

N. 2345

138

242



1920

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

A C C ã O O R D I N A R I A

Attilio Mondadori.

A

J. Cima & Compa

R.

AUTUAÇÃO

As quatorze ___ dias do mez de Dezembro ___
do anno de mil novecentos e vinte ___ nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actua a petição com
despacho que adiante se vê

do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Paul Ma...
Paul Ma...

Illm^o Exm^o Sr. IDr. Juiz de Direito Seccional



A. c. t.

P. 13 x 11 920

Pamphilo

Diz Attilio Mondadori, commerciante estabelecido em Itaquy Estado do Rio Grande do Sul, quer propor contra J. Cima & Comp., commerciantes e industriaes desta praça, uma acção ordinaria, na qual provará::

1^o

Que por intermedio de Carlos Bonow, representante vendedor dos Supds, o Supt. comprou delles 60 toneladas de matte marca "Cimarron", em barricas inteiras, ao preço de 9.200 por 15 kilos, cig. Estação de Uruguayana, tendo esse negocio sido fechado por telegramma de 17 de Junho de 1919

2^o

Que até Dezembro de 1919 os vendedores não embarcaram a mercadoria, o que determinou um pedido de informação do Supt., tendo o representante dos Supds. respondido que a herva estava prompta, tendo então o Supt. se dirigido aos vendedores, refirindo-se a esse informe, e pedindo que dissesse a epocha em que seria a encomenda carregada.

3^o

A esse telegramma os Supds. não deram resposta alguma, achando-se o Supt. em plena ignorancia da causa desses factos. 30es.

4^o

Que não tendo tido resposta de seu telegramma, em 29 de Dezembro de novo telegraphou aos Supds. pedindo resposta ao seu telegramma, ainda sem resultado, insistindo, ainda, em 11 de

11 de Janeiro de 1920 pelo embarque da mercadoria, voltando a insistir em 10 de Março.

5º

Quem em 1º de Abril de 1920, o Supt., em vista de os Supds. allegarem que não podiam carregar por falta de wagões, telegraphou determinando que fisessem o embarque por via maritima, urgente, para Pelotas, consignada a carga á Viuva Espellet, acrescentando que se houvesse falta de praça, fisesse o embarque por partida quinzenaes de mil arrobas, pedindo resposta urgente.

6º

Que os Supds. em vez de cumprirem a determinação do Supt. telegrapharam pedindo aguardar carta, e, em 10 de Abril a escreveram ao Supt. allegando que, por falta de wagões para Uruguayana não haviam podido cumprir o contracto pelo que haviam cancellado o pedido, julgando-se desobrigados. Propunham, entretanto, remetter a encomenda apenas com uma pequena differença de typo, de conformidade com a amostra enviada pela filial delles Supds, e mais que não mandavam pela via maritima porque o custo do transporte custaria o dobro.

7º

Que o Supt. respondeu essa carta declarando que a amostra não servia. E, que para evitar contrariedades propunha aos Supds. pagarem estes a differença entre o preço da venda e o que então vigorava, pois o prejuizo que o Supt. tinha avultava com a circumstancia de ter deixado de effectuar a compra de uma forte partida de herva delicia por estar empenhado com os Supds. em vista do seu contracto de compra.

8^o

Que em 8 de Maio os Supds. responderam arrogantemente esse telegramma reafirmando que se julgavam desobrigados por força maior, recusando aceitar o convite feito para indemnizarem o Supt. , propondo ainda enviar gratuitamente em oportunidade, cinquenta quartos barricas e cinquenta decimos de herva Cimarron, do typo da ultima amostra, e, caso não conviesse, que o Supt. tomasse a decisão que melhor entendesse.

Essa reposta era um ultimatum, pelo que o Supt. depois de ainda tentar por meio de seu advogado uma liquidação amigavel sem o conseguir, teve de recorrer á via judiciaria, para restabelecer o seu direito violado.

9^o

Que, por culpa exclusiva dos Sup^s em vista da falta de cumprimento da obrigação assumida e de ter recuado do negocio, pela razão clara de ter subido o preço da herva, o Supt. soffreu elevados prejuizos, quer porque deixou de operar com lucro que na occasião lhe daria a mercadoria comprada; quer porque faltou ao cumprimento de obrigações assumidas com seus freguezes; quer porque deixou de comprar de outrem a mesma mercadoria deixando assim de dar movimento aos capitaes correspondentes á quantidade de herva comprada; quer porque teve de fazer constantes despesas com correspondencia telegraphica; quer porque teve de contractar os serviços de advogado para defender os seus direitos nesta causa, factos que não succederiam se os Supds. houvessem cumprido a sua obrigação. Assim sendo

10

Que nos termos do art. 197 do Codigo Commercial os Supds estão na obrigação de responder por esses damnos soffridos por culpa delles.

Assim provará

que o Supt. optando por demandar o cumprimento do contracto com os danos da mora, pois que os Supds. não podem provar nem caso foruito nem força maior, que os releve da indemnisação de taes danos, querem que os Supds. seja constrangim dos a lhe entregar os sessenta mil kilos de matte, typo da marca " cimarron" ao tempo do contracto e ao preço de nove mil e duzentos reis por quinze kilos, e mais pagar-lhe a indemnisação dos danos causados pela falta de cumprimento do seu contracto, e custas.

Assim, protestando provar a sua acção, alem dos documentos juntos, com outros, prova testemunhal de terra e de fora, por meio de carta precatoria, depoimento pessoal dos Supds., e-xame de livros e arbitramento, requer e

P. a V. Ex. que seja servido ordenar a citação dos Supds, na pessoa do socio ostensivo, para virem à primeira audiência ver se lhes propor a presente acção, e acompanhar os seus termos até final sentença e sua execução, de vendo ser os Supds. afinal condemnados a cumprir o contra^{do} de venda feita ao Supt e a indemnisar os danos causados alem das custas.

E. R. M.

Corritibis 10 de Dezembro de 1920
J. P. Campesillo de Abunã



certidão

certifico que, em virtude da
 petição retro, e o despacho nella
 lancudo, intimiei nesta cidade
 o Senhor J. Lima Camp., por todo
 o contendo da referida petição
 e despacho o em de tudo bem
 sciente ficou, offerci contra
 fe, o em não aceitar. o refe-
 rido e' verdade do em dar fe.
 Curitiba 14 de Dezembro de 1920
 o official de justiça,
 João Modesto da Rosa



custas
 de 000

Substabelecimento



Substabeleço, com reservas, na pessoa do dr. Pamphilo de Assumpção, advogado, domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná, os poderes que me foram conferidos por Stilio Mondadori, em notas do Notario José Cavasanti de Albuquerque Tabajara, na cidade de Itaguai, Estado do Rio Grande do Sul, aos doze de outubro de 1920.

Itaguai, 16 de outubro de 1920
Gualberto Degraziar



Recibo
co mudadees a letra e fei-
ma super, so que deu fe!
Sem mais a quem.

Itaguai, 16 de outubro 1920
Stilio Mondadori
Gualberto Degraziar



10 de Outubro de 1920
Dr. Pamphilo



F. 600
L. 600
1. 500
1.700
700

TRASLADO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Livro N. Oito



Fls. 68^{en}

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURAÇÃO que faz *Atilio Moudadori* ao *Dr. Oswaldo P. Degrazia*.



Saibam quantos este publico Instrumento de Procuração virem que no anno de mil novecentos e *viute* n'esta cidade de *Itaguay* no Estado do Rio Grande do Sul, aos *doze* dias do mez de *Outubro* em meu cartorio compareceu, como outorgante, *Atilio Moudadori*, commerciante, residente nesta cidade



reconhecido pelo proprio *de mim Notario*, do que dou fé e das testemunhas no fim assignadas, perante as quacs disse que fazia seu bastante procurador em *Curitiba, Estado do Parana*, e mais onde necessario for, o *Dr. Oswaldo P. Degrazia*, brasileiro, advogado, residente nesta cidade de *Itaguay*, para o fim especial de propor accão contra a *firma J. Lima & Cia*, domiciliada em *Curitiba*, no dito Estado de *Parana*, a fim de haver o cumprimento da obrigação de venda de *herva-mate* ao outorgante e contratada pela mesma firma por meio de correspondencia epistolar, por intermedio de seu representante em *Pelotas*, neste Estado, para o que confere ao seu dito procurador todos os poderes necessarios e em direito permit

97 de Janeiro de 1922
de Itaguay
de Atilio Moudadori
de Oswaldo P. Degrazia

Todos, haver a respectiva indemnização, transigir, amigavel ou judicialmente, requerendo e promovendo em juizo e fora d'elle o que for de mister, seguir a causa tanto na inferior como na superior instancia, tratar de todos os preliminares e incidentes, interpor todos os recursos legais, prestar compromissos, appealar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lhe parecer, executar sentenças, desistir e variar de accção, praticar todos os actos precisos, ao fim deste mandato, judicial e extrajudicial, mesmo amigavelmente, receber e dar quitação e estabelecer, querendo com ou sem reserva.

E assim me pediu... lhe fizesse este Instrumento que
lhe li, achou conforme, aceitou, ratificou e assigna com as testemunhas abaixo conhecidas de mim. Notario e são Valeriano de Lima Medeiros e José Julio Mendes, aqui residentes.
Eu, José Cavalcanti de Albuquerque Tabajara, 2º Notario, o escrevi e assigno. (Assignado) 2º Notario: José Cavalcanti de Albuquerque Tabajara. Hilário Moudadori Valeriano de Lima Medeiros. José Julio Mendes. No livro está colada e devidamente inutilizada uma estampa pella do sello federal no valor de dois mil reis) Com o que se continha nesse Instrumento que foi trasladado na mesma data e de cujo conteúdo, reportando-me ao original, dou fé. - Eu, José Cavalcanti de Albuquerque Tabajara, Notario, o escrevi e assigno em publico e em.

Em testemunha da verdade.
Itaquara, 10 de outubro de 1920
José Cavalcanti de Albuquerque Tabajara



Carlos Bonow

Pelotas, 24 de Junho de 1919

CAIXA DO CORREIO N. 182

End. teleg. BONOW

PELOTAS

PEDIDO N.º 9

D-1

Que faz o Snt. ATILIO MANDADORI, de Itaquê
ao Snt. J. CIMA & CIA. de Curityba

Faca embarque o mais breve possivel Consignado ao Comprador

Saque a 60 dias de data

Seguro por conta das Carregadores

AS MERCADORIAS VIAJAM POR CONTA E RISCO DO COMPRADOR

Typ. Guarany, Pelotas - 9869

30,000 (Trinta mil) Ks. Herva "Cimarron" em barricas inteiras	15 Ks:	9\$200
30,000 (Trinta mil) Ks. Herva "Cimarron" em meias barricas	15 "	9\$200

Preço posto cif Estação de Uruguayana

Este pedido foi fechado por telegramma de 17 do corrente.

PELOTAS, 24 de Junho de 1919

O representante de J. Cima & Cia. Curityba

Carlos Bonow



*Reunies
Verdadeira a assinatura
Supra de Carlos Bonow.
Pelotas 30 de Junho de 1919.
Gustavo H. Paes de
Democrito Rodrigues da Silva
Diretor*

*10 de Junho de 1920
J. Campbell*

Nº 20

8
Itaquy 14 de Junho de 1919

Pedido que faz o Sr. Atilio Magalhães

ao Sr. J. Cimes & Cia Curitiba Itaquy

Condições: Contra saque a 60 dias data 900. 2

(Toda mercadoria viaja por conta do comprador)

Preço posto Itaquyana

30.000 lbs	Leva Guaranon	Caracas	interias	157	9.200
30.000 "	"	"	interias		9.200

Faca 11-15K 12-10K

Itaquy 14 Junho 1919

Esta recda foi effectuada por ordem do Sr. Carlos Bonorri - P. de T. S.

10 de Abril de 1920
J. Cimes & Cia





ENDEREÇO

Atílio
Mondadori
23

Indicações de serviço

D-3-

RECEBIDO

de 16
às
por

Repartição Geral dos Telegraphos

A Administração não aceita responsabilidade pelos prejuizos resultantes de erros ou demora na transmissão e entrega de telegrammas.—Art. 17 do Regulamento approved pelo Decreto n. 11.520, de 10 de Março de 1915. (Art. 3.º da Convenção Internacional Telegraphica de São Petersburgo.)

CARIMBO



Telegramma de Curitiba N. 2591 Pls. 20 Data 11 Hora 19

Não temos podido conseguir embarcar e agora menos que nunca absolutamente não podemos contar com vagões
Cimarron



INDICAÇÃO DE PREÇOS

Urgencia	2
Resposta paga	25
Teleg. corrigido	70
Public. registrado	10
Condução paga	15
Teleg. remessa	10
Teleg. manuseio	10



TELEGRAMMA
REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS PARA O EXTERIOR

BOGOTÁ	Cia. dos Cableos Sud-Am- ericanos
VALPARAÍSO	
WESTERN	The Western Telegraph Co. Ltd.
SANTIAGO	Cia. Nacional dos Cableos Tel- e-graphicos
MONTEVÍDEO	Deutscher Südamerikanische Telegraphengesellschaft AG.
BUENOS AIRES	
SANTIAGO	Central & South American Telegraph Co.
BRASÍLIA	Administração Argentina
LIQUANHA	Administração Oriental
MONTEVIDEO	Administração Oriental

VIAS TELEGRAPHICAS PARA O INTERIOR

RADIO AMAZONAS - R. G. dos Telegraphos.
WESTERN - The Western Telegraph Co. Ltd.
AMAZON - The Amazon Telegraph Co. Ltd.



5

10

ENDEREÇO

Atílio Mondragon

Indicações de serviço

RECEBIDO

de Al
às 17²⁰
por RS

Repartição Geral dos Telegraphos

CARIMBO



A Administração não aceita responsabilidade pelos prejuizos resultantes de erros ou demora na transmissão e entrega de telegrammas— Art. 17 do Regulamento approved pelo Decreto n. 11.520, de 10 de Março de 1915 (Art. 3.º da Convenção Internacional Telegraphica de São Petersburgo.)

Telegramma de

Cumtuba

N.

2773 9

Pls.

Data

13/1

Hora

10

Pedimos obsequio aguardar
nossa carta



10 de Setembro de 1920
Limaçon

Cod. usados : RIBEIRO, A. B. C. 5a. Ed. e BRAZIL

11

J. CIMA & Co.

FILIAES :
ANTONINA

e
União da Victoria

MATRIZ :
CURITYBA
Rua Ratcliff, 98
CAIXA PDSTAL. 92
End. Tel. : CIMARRON



Herva Matte
União da Victoria
Paraná - Brazil

Doc. 5

Curityba, 10 de Abril de 1920

Snr. ATILIO MANDADORI

--- Itaquy --- (R.G.do Sul)

Amigo e Senhor:

Em devido tempo temos recebido os seus diversos telegramas sendo o ultimo de 1º do corrente.

A partida de herva "Cimarron" que nos comprou em Junho pp. por intermedio do Snr. Carlos Bonow, para embarque o mais breve possivel, tivemos-a prompta por duas vezes, em nosso engenho de União da Victoria, e por duas vezes tivemos que riscar o seu nome dos envelopos afim de podermos dar ao producto o destino do Rio da Prata, em virtude de ser impossivel conseguir vagões para Uruguayana, não obstante as promessas que nesse sentido e por varias vezes nos fizeram os diversos Chefes de Trafego da Estrada de Ferro.

Apezar de ter-se elevado ao dobro o preço da mercadoria, tivemos a melhor boa vontade em cumprir com V.S. o nosso compromisso, pois era nosso desejo conquistar para o futuro a sua boa freguezia, mas, contra a nossa expectativa, em virtude do caso de força maior que apontamos, tivemos que considerar cancellada a sua grata encomenda. Agora, como não é tempo de safra, e a pouca materia prima que existe é muitissimo elevada, torna-se ainda mais difficil a remessa do seu pedido, a não ser com grave prejuizo para nós. Entretanto, como é nosso desejo contar com V.S. entre o numero de nossos bons clientes, estamos dispostos a um sacrificio remettendo-lhe a sua encomenda, apenas com uma pequena differença de typo. Ha poucos di-

(Segue)

CONTINUAÇÃO I

as que a nossa Filial de União da Victoria remetteu-lhe para Uruguayana como bagagem, e como amostra, um vigesimo de nosso novo typo de herba marca "Cimarron", cujo typo não é possivel vender-se hoje posta em Uruguayana por menos de Rs. 10\$800 a 11\$000 arroba de 15 kilos. Si V.S. se agradar desse typo, estamos dispostos a facturar-lhe pelo preço anterior de ha quasi um anno, isto é, a 9\$200 posta em vagão Uruguayana.

Si lhe convier, pedimos o obsequio de nos avisar por telegramma, afim de podermos aproveitar algum vagão que por acaso possamos obter, pois nesse sentido estamos ainda com as mesmas difficuldades ou maiores, porem, sempre com boas promessas de parte da Estrada.

Não é possivel mandar-lhe para Pelotas via maritima como pede, porque o frete é mais do dobro, salvo que V.S. queira sujeitar-se a essa differença. A base de nosso negocio é para ser embarcada a mercadoria, em União da Victoria para Uruguayana, cujo frete é de 100\$000 por tonellada ou sejam 1\$500 por arroba; ao passo que para mandar por via maritima, temos que pagar 100\$000 por tonellada de União da Victoria até Antonina e de Antonina até Pelotas, ao vapor, mais 100\$000 por tonellada, equivalente os dois fretes a 3\$000 por arroba, ou seja o dobro como acima dissemos. Alem disto, ainda V.S. teria as despezas de Porto, despacho em Pelotas e frete de Pelotas á Uruguayana, que talvez seja mais de outros 500 reis por arroba. Isto demonstrará ao Amigo, que ninguem poderá concorrer em preços connosco e poderemos sempre fornecer-lhe o artigo em boas condições de preço, do nosso Engenho de União da Victoria, quando tenhamos a felicidade de poder contar ao certo com os vagões precizos para attender aos compromissos que possamos assumir.

Aguardando a sua resposta subscrevemo-nos com toda a estima

J. Cima & C.
Seus Amgs. Attos.

CONTINUAÇÃO 1

que a nossa filial de União de Victoria remetter-lhe para Uruguaiana
 como pagarem e como mostra, um orçamento de nossos novos tipos de ma-
 rca "Cimarron", cujo tipo não é possível vender-se hoje conta em Ur-
 guayana por menos de \$5. 10000 e 110000 a cada 10000 de \$1000. Sr. V. S.
 ao estudar desse tipo, estamos dispostos a fornecer-lhe este tipo an-
 terior de no qual um ano, isto é, a 25000 conta em Uruguaiana.
 Si lhe convier, pedimos o obsequio de nos enviar por telegra-
 ma, para de poderemos aproveitar algum valor que por esse pagamento de-
 ter, para nasse sentida estamos ainda comete-nos a estabelecer
 melhores, porém, sempre com boas promessas de parte da Victoria.

Não é possível manter-lhe este Polotas via maritima como
 porque o frete é mais do dobro, visto que V. S. analisa a situação de
 na differença. A parte do nosso frete a parte por embarcadas a marinha
 na, em União de Victoria para Uruguaiana, cujo frete é de 10000 por
 toneladas ou sejam 10000 por arroba; ao passo que para manter por via
 maritima, temos que pagar 100000 por toneladas de União de Victoria
 até Antonina e de Antonina até Polotas, ao vapor, mais 10000 por to-
 neladas, equivalente de hoje frete a 25000 por arroba, ou seja a do-

ble como seria a mesma. Além disto, ainda V. S. teria de pagar
 para manter em Polotas a frete de Polotas à Uruguaiana.
 seja mais de outros 500 reis por arroba. Isto demonstraria
 nenhum poder conseguir em preços comuns e poderemos sem
 ser-lhe o artigo em boas condições de preço, do nosso antigo
 de Victoria, quando tentamos a facilidade de poder contar
 em valores precisos para atender nos compromissos que possamos assumir.



10 de Maio
 Atílio Marinho
 1922

Atílio Marinho
 Diretor

Stelio Bandadori

ENDEREÇO

Indicações de serviço

RECEBIDO

de 12 de

Repar telegraphos



A Administração de Correios e Telégrafos, pelos prejuizos resultantes de erros ou demora na transmissão, aprovado pelo Decreto nº 10.000, de 1915. (Art. 3.º da Convenção Internacional Telegraphica)

pelos prejuizos resultantes de erros ou demora na transmissão, aprovado pelo Decreto nº 10.000, de 1915. (Art. 3.º da Convenção Internacional Telegraphica)



Telegramma de

Curityla

N. 1129

Pis. 80

Data

6/5-11

Hora

Ja dissemos em nossa carta de 10 Abril e repetimos que consideramos consilada sua encomenda virtude forca maior como seja falta de Magros em tempo opportunos considerando nos portanti desobrigados promissis e nos acceptamos seu convite que mais parece uma ameaça nos tememos contrariedade que allude; entutanto para evital a promissis enviar. the gratuitamente em

INDICAÇÕES EVENTUAIS

Ordem	D
Resposta paga	RP
Teleg. cotado	TC
Poste registrado	PR
Condução paga	XP
Teleg. restante	TX
Teleg. multiple	TM



TELEGRAMMA
REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

VIAS TELEGRAPHICAS PARA O EXTERIOR

BELAS	Cto. des Cables (Sud-Amé- ricains)
PARIS	
WESTERN	The Western Telegraph Co. Ltd.
SANTO	Cto. Française des Cables Télé- graphiques
AMERICA	
MONTROVIA	Deutsch Sudamerikanische Telegraphengesellschaft AG.
MONTREAL	
CALCUTTA	Central & South American Telegraph Co.
COLOMBO	
URUGUAYANA	Administración Argentina
LIVRAMENTO	Administración Oriental
SANTO	Administración Oriental

VIAS TELEGRAPHICAS PARA O INTERIOR

AMAZONAS - R. G. dos Telegraphos.
WESTERN - The Western Telegraph Co. Ltd.
AMAZON - The Amazon Telegraph Co. Ltd.



13

ENDEREÇO

14
49

RECEBIDO

Repartição Geral dos Telegraphos

CARIMBO

de _____
às _____
por _____

A Administração não acceta responsabilidade pelos prejuizos resultantes de erros ou demora na transmissão e entrega de telegrammas.—Art. 17 do Regulamento approved pelo Decreto n. 11.520, de 10 de Março de 1915. (Art. 3.º da Convenção Internacional Telegraphica de São Petersburgo.)

Telegramma de _____ N. _____ P's. _____ Data 15 Hora _____

oportunidade cinquenta quatro barricas
e cinquenta decimos herba Cimarron
tipo ultima amostra, não convindo
que pode tomar decisão que melhor
entender.

J.
Cimarron



10 de Maio de 1920

REGULACAOES ESPECIAIS

Ordem	R
Resposta paga	RF
Teleg. cotizado	TC
Porto registrado	PR
Condução paga	CP
Teleg. restante	TR
Teleg. multiple	TM



TELEGRAMMA

REPARTICAO GERAL DOS TELEGRAPHOS

OS TELEGRAPHOS PARA O EXTERIOR

BRASIL	Com. dos Cablos Sul Americanos
TAHITI	Com. dos Cablos Sul Americanos
WAGGON	The Western Telegraph Co. Ltd.
BAHIA	Com. dos Cablos Sul Americanos
BONAVILLE	Deutsche Sudamerikanische Telegraphengesellschaft AG.
BUENOS AIRES	Central & South American Telegraph Co.
CHILE	Administracion Argentina
URUGUAY	Administracion Oriental
PERU	Administracion Oriental



VIAS TELEGRAPHICAS PARA O INTERIOR

RADIO AMAZONAS R. G. dos Telegraphos.
 WESTERN - The Western Telegraph Co. Ltd.
 AMAZON - The Amazon Telegraph Co. Ltd.

TELEGRAMMA

15

Nº. Palavras Serviço telegraphico commercial da
Data Hora Casa de **CARLOS BONOW, Pelotas**

PELOTAS, 13 de Junho de 1919

So de Des

Endereço

CIMARRON

J Y

COPIA

CURYBIBA



INFORME ULTIMO PREÇO PARA SESENTA TONELADAS HERVA CIMARRON POSTA
URUGUAYANA BARRICAS INTEIRAS E MEIAS.

BONOW

Carlos Bonow

Indicações de Serviço

URG: BONOW PELOTAS

ENDEREÇO

RECEBIDO

Repartição Geral dos Telegraphos

A administração não aceita responsabilidade pelos prejuizos resultantes de
ou demora de transmissão e entrega de telegrammas — Art. 17 do Regulamento
vado pelo Decreto n. 11.520, de 10 de Março de 1915. (Art. 3.º da Convenção In-
cional Telegraphica de São Petersburgo.)



Telegramma de DE CURITYBA #2597, 25, 14, 10H35 V:WESTERIN Data Hora

= SESSENTA TONELADAS CIMARRON PROCURE OBTER NOVE MIL E DUZENTOS
PODENDO VENDER ATE POR NOVE MIL REIS QUINZE KILOS POSTA ESTACAO
URUGUAYANA = CIMARRON

C: BONOW CIMARRON CIMARRON

Indicações Eventuaes

Urgente.....	D
Resposta paga.....	RP
Teleg. cotejado.....	TC
Porte registrado.....	PR
Condução paga.....	XP
Teleg. restante.....	TR
Teleg. multiplo.....	TM



TELEGRAMMA

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Vias telegraphicas para o Exterior

DAKAR	{ Cie des Cables Sud-Amé-
TALISMAN	{ ricains.
WESTERN	- The Western Telegraph C. ^o
	Ltd.
SALINAS	- Cie. Française des Cables Télé-
	graphiques.
MONROVIA	{ Deutsch Sudamerikanische
MONTERRÉS	{ Telegraphengesellschaft
	AG.
GALVESTON	{ Central & South American
COLON	{ Telegraph C. ^o
URUGUAYANA	- Administração Argentina
LIVRAMENTO	- Administração Oriental
JAGUARÃO	- Administração Oriental

Vias telegraphicas para o Interior

RADIO AMAZONAS — K. G. dos Telegraphos.
 WESTERN — The Western Telegraph C.^o Ltd.
 AMAZON — The Amazon Telegraph C.^o Ltd.



Handwritten initials or signature.

Indicações de Serviço

= BONAOW PELOTAS =

ENDEREÇO

Duc 9

RECEBIDO

Repartição Geral dos Telegraphos

A administração não aceita responsabilidade pelos prejuizos ou demora de transmissão e entrega de telegrammas — Art 17 do Regulamento pelo Decreto n 11520, de 10 de Março de 1915 (Art 3º da Convenção Telegraphica de São Petersburgo)



de [signature]
às [signature]
por [signature]

Telegramma de...

= DE CURITYBA 2948 15 16º 14H20 - VIA WEST

Hora

DIGA REALIZOU NEGOCIO SESSENTA TONELADAS HERVAS COMARRON PROCURE REALIZAR AVISE MELHOR OFFERTA = CIMARRON

- R.t - - - HELVAS COMARRON REALIZAR - CIMARRON -

Indicações Eventuaes

Urgente.....	D
Resposta paga.....	RP
Teleg. cotejado.....	TC
Porte registrado.....	PR
Condução paga.....	XP
Teleg. restante.....	TR
Teleg. multiplo.....	TM



TELEGRAMMA

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Vias telegraphicas para o Exterior

DAKAR	} Cie. des Cables Sud-Amé- ricains.
TALISMAN	
WESTERN	— The Western Telegraph C. ^o Ltd.
SALINAS	— Cie. Française des Cables Télégraphiques.
MONROVIA	} Deutsch Sudamerikanische Telegraphengesellschaft AG.
MONTERRES	
GALVESTON	} Central & South American Telegraph C. ^o
COLON	
URUGUAYANA	— Administração Argentina
LIVRAMENTO	— Administração Oriental
JAGUARÃO	— Administração Oriental

Vias telegraphicas para o Interior

RADIO AMAZONAS — R. G. dos Telegraphos.
WESTERN — The Western Telegraph C.^o Ltd.
AMAZON — The Amazon Telegraph C.^o Ltd.



TELEGRAMMA

Nº. Palavras

Data Hora

Serviço telegraphico commercial da
Casa de CARLOS BONOW, Pelotas

PELOTAS, 17 de Junho de 1919

Endereço

CIMARRON
CURITYBA

COPIA



NEGOCIO FECHADO AGUARDE ORDENS.

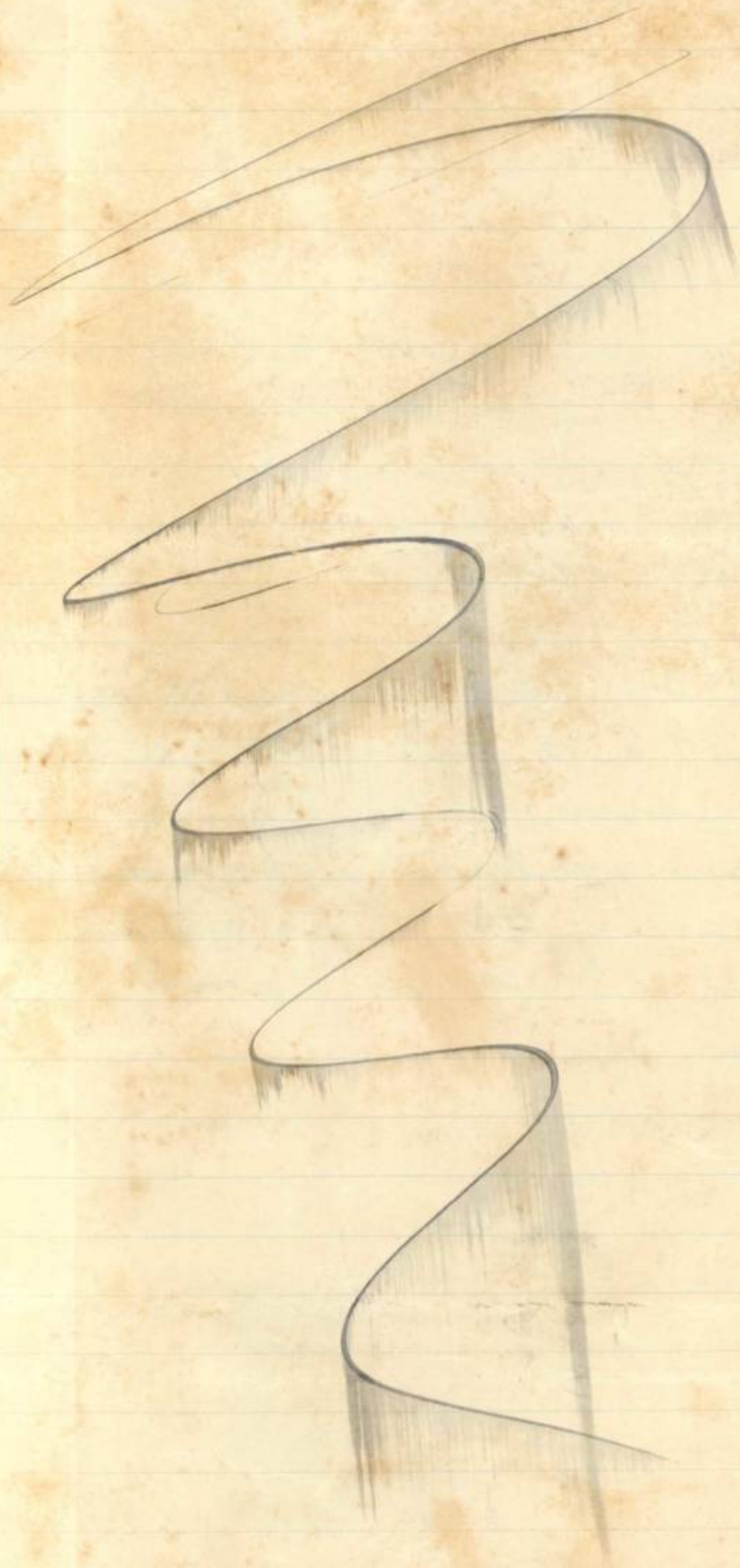
BONOW



Doc. 1
Carlos Bonow

M

COPY
DATE
PAGE



Juntada

Los riuets de Deyembre
de 1920 pinto o triasla,
de un fuente. En
Jannet ~~Manuactro~~
Essent o essent J.
Paul Manat, ~~manat~~ ~~manat~~ -
Qui -



Traslado -

Sabado 18 Dezembro 1920.

Deu audiencia civil
hoje, no lugar e hora
do costume, o Dr. João
Baptista da Costa Car-
valho Filho, Juiz
Federal; aberta a
mesma com as for-
malidades da lei ao
teguir de Campainha
pelo porteiro, João
Medesto da Passa;
nella compareceu o
Dr. Camphilo d' Assun-
ção, e disse, por
parte de Stilio Mau-
dadori, seu consti-
tuinte, que accusa-
ra a citação feita
a Y. Lima Filho, para
repar a esta audiência
ver ser-lhe proposta
uma acção ordiná-
ria para o fim e nos
termos da petição
fa autuada em Car-
terio, e requeria
que se lhe puzesse
fosse haçada a
citação por falta
e accusada, a acção



por proposta e ficasse
 assignado a praso
 da lei para a cita-
 do vier com a sua
 contestação, sob pena
 de revelia e lanca-
 mento. Apuzando,
 não compareceu,
 sendo deferido. Nada
 mais havendo, la-
 rerou-se este termo
 que assigna o juiz
 e o partido. Em Fran-
 cisco Maracahás, Es-
 crevante juramentado,
 escrevi, Eu Paul
 Plaisant, Escrivão sub-
 scrivi. C. Cariva-
 lho - João Frederico da
 Rosa ^{enfome o}
 peteente, e deu fe

1.500
 2.200
 3.500

O Juiz
 Paul Plaisant

Juntos -
 Aos vinte e um de
 Dezembro de 1920, juntos a
 petição em fôrto e pro-
 curação - Eu Francisco Ma-
 racahás, Escrivão juramen-
 tado, Paul Plaisant, mand. outor.

F. R. de Azevedo Macedo
F. R. de Macedo Filho
Advogados.



Exm^o Snr. Dr. Juiz Seccional

Sim, em termos.

L. 21 / 11 920

Maranh

J. Cima & C. por seu procurador abaixo assignado, requerem a V. Ex. vista dos autos da açõo que lhes move Attilio Mandatori, afim de apresentar a sua defesa.

Nestes termos,

P. deferimento

Compt. de dezembro 1920
Jant. R. de Macedo Filho
(adogado)

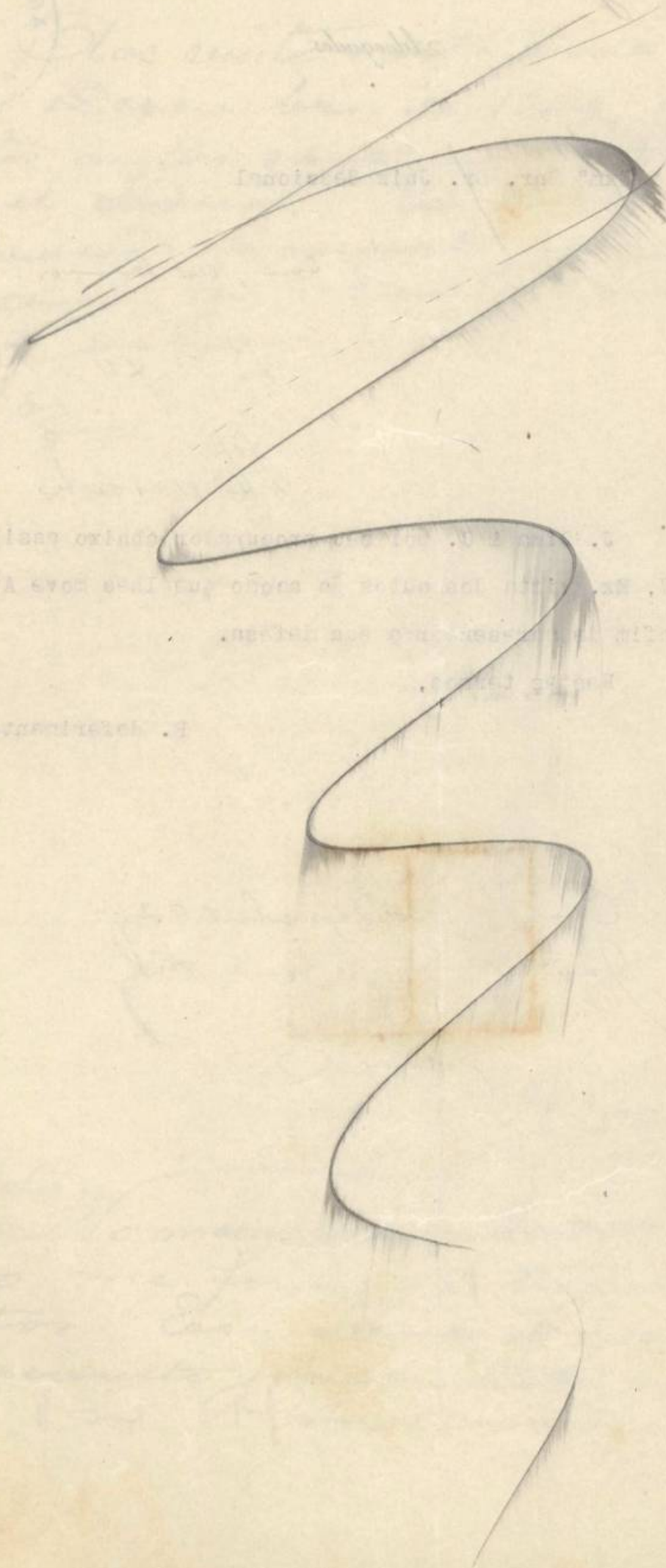


12



Faint mirrored handwriting at the top of the page.

Faint mirrored handwriting below the stamp.



Faint mirrored handwriting visible through the paper, appearing as bleed-through from the reverse side.

Faint vertical text or stamp on the right side of the page.

Faint vertical text or handwriting on the far right edge of the page.



Procuração bastante que faz em J. Cima & C., como abaixo se declara:

SAIBAM quantos virem este publico instrumento de procuração bastante que sendo no anno de mil novecentos e vinte da era Christã, aos quinze dias do mez de Dezembro do dito anno, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião compareceu como outorgantes J. Cima & C., industriaes residentes nesta capital, representados pelo socio José Cima,

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas perante as quaes, por elle me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeava e constituia seu bastante Procurador es e advogados, os Snrs. Drs. JOÃO RIBEIRO DE MACEDO FILHO e FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO MACEDO, casados, advogados, residentes nesta capital para o fim especial de defender a elles outorgantes em todos os termos de uma acção porposta no Juizo Federal, da secção deste Estado por Attilio Mandatori, podendo para tal fim, praticar todos os actos que precisos forem na defesa de seus direitos e interesses; fazer qualquer prova, allegar, recorrer e aggravar de qualquer despacho ou sentença para instancia superior, acompanhando a referida acção até final, sentença, e sua execução, transigir em juizo ou fora d'elle, para o que lhe concedem todos os poderes necessarios amplos e illimitados onde convier, e com esta se apresentar, podendo substabelecer, o que tudo ratifica, agindo os ditos procuradores e advogados, conjuncta ou separadamente nos fins alludidos.

E de como assim o disse do que dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento que foi lido perante ditas testemunhas presentes, que assignam com o outorgante sobre o sello federal de dois mil reis, perante mim Tabellião Manoel José Gonçalves que o escrevi. Sobre o sello federal de dois mil reis, o seguinte: Curityba quinze de Dezembro de mil novecentos e vinte. (Assignados) J. Cima & C., Ataliba Silva, Edgardo de Carvalho. Está conforme ao original do qual fiz extrair o presente traslado e ao qual me reporto e dou fé. E eu

Manoel José Gonçalves 1º Tabellião subscrevo e assigno em publico e raso. Em Test. da Verdade

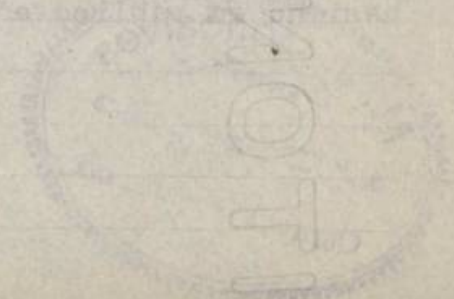
Manoel José Gonçalves





Procurador habilitado para representar a Cia. S. A. ... como administradora exclusiva:
[Illegible text continues, describing a legal act or contract]

[Handwritten signature]
M. J. Gonçalves



Vista -

Los milite cum suis conuz
 a dezembro de 1920, faco este
 visto cum vista do advogado
 Dr. João P. de Macedo Filho - Em
 Francisco Maccavachas, Escre-
 vento juramentado em
 J. Pal Masat, quem, subscrisi -

Vista

Juro molestia e pro proferere a
 pro. (art 198 de Constitucion).

Cordylh, 28 de Dez. 1920

J. Raimundo Filho
 (advogado)

Data

No mesmo dia supra acla-
 rato, me foram entregues este
 autos - Em Francisco Maccav-
 chas, Escrevente juramentado, o
 escrevi - J. Pal Masat,
 quem, subscrisi

Chm

Los veinte e cinco dias de mes
de Diciembre, en 1920, fuero
estos autos concluidos adon Dr.
Just Federal. En Francisco Ma-
raachas, Escecuti juramentado,
e escecuti, J. Paul Mairant,
escecuti, sube-

Chos

Sim.

P. 28. 11 120

Paroub

Data

No mesono dia supra decla-
rado, me foram entregues estos
autos. En Francisco Maraachas,
Escecuti juramentado, e escecuti
en. Paul Mairant, escecuti, sube-

Vista -



Das trinta dias do
 mes de Dezembro de 1920,
 faço estes autos com
 vista ao Sr. João Ribeiro
 de Macedo Filho. Em
 Francisco Maracahás, Escre-
 vente juramentado, o escri-
 va. Paul Mascari, escrivão.

Vista -

Va a contentar em septem
 scriptis em 2 mens fidei de
 popul. de vid. scilicet, comprehendit
 de 1 document.

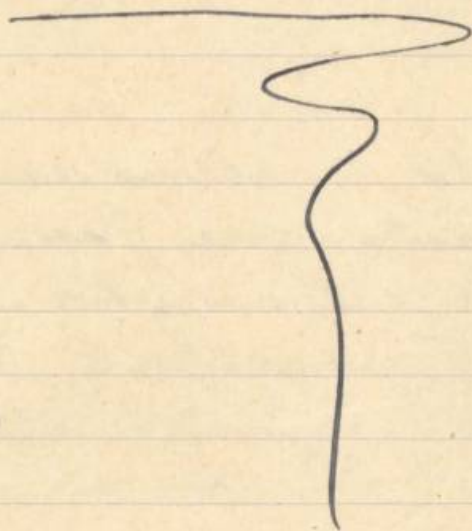
Curth, 14 Jun 1921
 Mascari

Data -

No mesmo dia su-
 pra declarado, me foram
 entregues estes autos. Em
 Francisco Maracahás, Escre-
 vente juramentado, o escri-
 va. Paul Mascari, es-
 criva. Mascari



Luntada
Los cuatro dias de
Janeiro de 1921, junto
a contestacion en frente
de Francisco Maravall
has, Esquemate para
meritudo, accion de
Paul M. ...
Antes de -



J. R. de Macedo Filho

Advogados.



CONTESTANDO, dizem J. CIMA & C. contra ATTILIO Mondatori, por esta e melhor forma de Direito:

E. S. N.

PROVARÃO :

1 - Que o A. propoz a presente acção para coagir os RR. a cumprir um contracto de compra e venda e pagar-lhes perdas e damnos.

Mas,

2 - Que nenhum direito lhes assiste no pedido inicial, pois é certo

3 - Que no A. foi feita a venda de 60.000 kilos de herva matte a 9\$200 por arroba, "preço posto cif estação de Uruguayana"

(doc. junto pelo A. a fls. 7)

4 - Que essa venda se fez para a remessa o mais breve possível, sob saques a 60 dias de data, isto é da data da factura;

5 - Que não foi possível fazer a remessa da herva referida por motivo de força maior (carta de fls. 11 e telegrammas fls 9 e 13)

6 - Que a falta de wagons não poderia ser supprida pelo transporte maritimo, como quiz o A., porque o contracto foi feito para a remessa pela via ferrea, como se vê do telegramma que ora se junta; sendo que é este o costume de todos os industriaes de matte na zona onde se acha situado o engenho dos RR.-União da Victoria;

7 - Que o contracto tendo sido feito para a remessa de herva o mais breve possível, tem-se de cogitar da intenção das partes contractantes ao firmal-o, sendo que, como está evidente, pretendiam as partes que a remessa do lote de herva devia ser feita pouco tempo depois de recebida a encommenda;

8 - Que entretanto, havendo falta absoluta de wagons, não attendendo a E. Ferro aos constantes pedidos dos RR., passou-se mais de um anno sem que a remessa se tornasse possível e

9. que a possibilidade de remessa da herva pela E. de

Ferro era uma condição do contracto, condição suspensiva, e não poderiam os RR. ficar eternamente vinculados pelo mesmo contracto ao A., desde que ella perdurasse, com a falta de fornecimento de wagons para o transporte;

10 - Que alem disso, a herva contractada, sahiria de União da Victoria, do engenho dos RR. por conta do A., pois como se vê do doc. de fls. exhibido pelo A. "as mercadorias viajam, diz elle, por conta e risco do comprador";

11 Que a expressão "preço cif estação Uruguayana", é apenas relativa ás despesas de transporte, que correriam por contados RR.;

12 - Que sendo assim, em vistude do contracto, devia o A. ter mandado receber a herva matte na estação de União da Victoria, onde se acha o engenho dos RR.; entretanto,

13 - Que o A. não mandou receber essa herva matte, nem tinha pessoa alguma para isso encarregada;

14 - Que esse recebimento era necessario, para afastar qualquer duvida que pudesse haver sobre qualidade e typo da herva matte, não sendo fora do commum, quando remettida herva matte sem ser observada essa precaução, os compradores, por um motivo qualquer, recusarem recebê-la, allegando não estar de accordo com o que desejariam que ella fosse;

15 - Que não se diga que os RR. tinham o recurso de depositar a herva matte em juizo, pois deve ser attendida a circumstancia de tratar-se de mercadoria vendida a saque com 60 dias da data da factura, sendo que, verificada a conformidade da mesma mercadoria e despachada que fosse ella, só então é que poderia ser expedida a factura, para da sua data, ser contado o prazo referido;

16 - Que, consêguentemente, nenhuma culpa cabe aos RR. pela falta de remessa da herva matte alludida;

17 - Que não obstante a verdade do que foi allegado, os RR. não se furtarão a fazer a remessa dos 60.000 kilos de herva matte ao A. desde que mande elle verificar, como deve, a mesma herma matte em União da Victoria, manifestando a sua concordancia com a

mesma, quanto ao typo e qualidade e fornecendo a Estrada de Ferro os wagons necessarios para o transporte;

18 Que quanto ás perdas e danos allêgadas pelo A., contesta-se por negação geral

19 Que, finalmente, os presentes artigos devem ser recebidos e julgados provados, para o fim de ser a acção julgada improcedente e condemnado o A. nas custas.

- Protesta-se por todo o genero de provas em direito admitidas, inclusive carta de inquirição para fora da Secção e depoimento pessoal do A. sob pena de confesso.

- Junta-se um documento

in unum et de unum 1921
João Ribeiro de Sá



C i m a r o n

ENDEREÇO

Indicações de serviço

Atyba *Curitiba, 4 de Setembro de 1920*



Repartição Geral dos Telegraphos

RECEBIDO

1920

A Administração não aceita responsabilidade pelos prejuizos resultantes de erros ou demora na transmissão e entrega de telegrammas.—Art. 17 do Regulamento approved pelo Decreto n. 11.520, de 10 de Março de 1915. (Art. 3.º da Convenção Internacional Telegraphica de São Petersburgo.)

Telegramma de *Laguer* N. *7* Pls. *35* Data *1* Hora *15.20*

Visto dificuldade poder carregar
horva wagão queira fazer em bar
que urgente para *Pebtas* via mari-
tima consignado *Vinva Espellet*
havendo falta praça para toda
partida podem fazer em bar que
quinzenaes de mil arrobas
responda urgente
Atilio

Espelet

INDICAÇÕES EVENTUAES

Urgente	D
Resposta paga	RP
Teleg. cotizado	TC
Porte registrado	PR
Condução paga	XP
Teleg. restante	TR
Teleg. multiplo	TM



TELEGRAMMA
REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

VIAS TELEGRAPHICAS PARA O EXTERIOR

DAKAR	{ Cie. des Cables Sud-Amé- ricains
TALISMAN	
WESTERN	{ The Western Telegraph Co. Ltd.
SALINAS	{ Cie. Française des Cables Télé- graphiques
MONROVIA	
MONTREBES	{ Deutsch Sudamerikanische Telegraphengesellschaft AG.
GALVESTON	
COLON	{ Central & South American Telegraph Co.
URUGUAYANA	{ Administração Argentina
LIVRAMENTO	{ Administração Oriental
JAGUARÃO	{ Administração Oriental

VIAS TELEGRAPHICAS PARA O INTERIOR

RADIO AMAZONAS — R. G. dos Telegraphos.
WESTERN — The Western Telegraph Co. Ltd.
AMAZON — The Amazon Telegraph. Co Ltd.



Handwritten notes:
orbi hunc
M. L.
L. C.



Letra

Os cinco dias do
mez de Janeiro, de 1926, fa-
co estes autos conclusos
ao Mm. Dr. Juiz Federal,
Eu Francisco Maranhão,
Escrivente juramentado,
o escrevi - Ju. Paul Mai-
sant - escrevi, subscrisi -

Chas

Vista ao Sr. para
replique, querendo.

P 5 I 9 21

Barros

Data -

No mesmo dia supra
declarado me foram entregues
estes autos. Eu Francisco Mar-
anhão, Escrivente, o escrevi Eu,
Paul Maisant - escrevi, sub-
scrisi

Vista.

Das cinco dias de Janeiro
de 1921. Faz estes autos com
vista ao Sr. Dr. Pompilio
d'Albuquerque, advogado
ao Sr. Eufrasio Mar-
avilhas, Escrevente e escri-
ta. Paul Maia, testemunhas.

Vista.

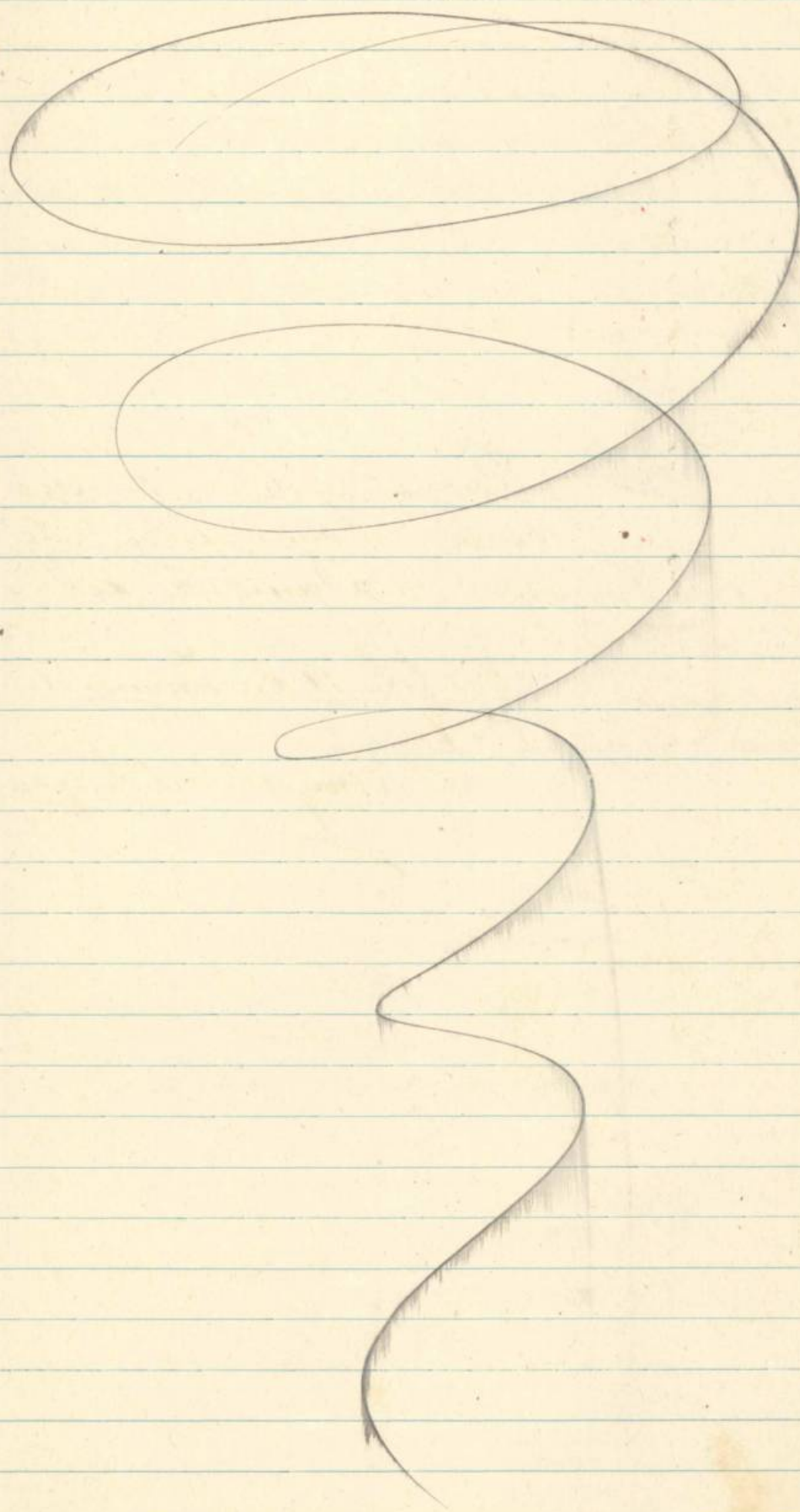
Na a replicar em sepa-
rado em uma folha de
papel devidamente selada.

Contida 11 de Janeiro de
1921.

J. Pompilio d'Albuquerque

Data.

Das nove dias do
mes de Janeiro de 1921.
me faz um eutergues
estes autos - Eu Fran-
cisco Maravilhas, Escre-
vente juramentado e
escriva. - b. Paul Mai-
Paul, Soares, testemunhas.



Juntada -

Das avise de Janeiro
de 1921, junto a replica
em frente. Deu Fern-
cisco Maranhão, Escriv-
ante juramentado, o es-
crevi - Dr. Paul Mai-
sant, ~~escriv~~, Alkersoni -





EM REPLICA

diz
-nos os oblatados em atendimento a doutrina e a jurisprudência não estabelecido as com-
Attilio Mondadori - A
contra

J. CIMA & COMP, - RR.

E. S. C.

Provará:

- 1º Que os RR. em sua contestação confessam: a) que venderam ao A. 60.000k. de Herva matte, a 9.200 a arroba, preço este posto CIF estação de Uruguayana;
- 2º que o autor quer que a remessa se fizesse por mar, uma vez que, conforme os RR. allegavam era difficil fazer-se pela estrada de ferro.
- 3º Que os RR. allegam não ter sido possivel fazer-se a remessa da herva referida, por força maior. Mas que não houve a força maior invocada, por falta de wagons, e, quando houvesse, ella teria desaparecido, porque o A. autorisou que a remessa fosse feita por via maritima, como os confessam.
- 4º Alem disso, os RR. se promptificaram a enviar a encomenda mas em matte de qualidade inferior, de sorte que se deve concluir que para os RR. a força maior só existia para o matte da qualidade que haviam vendido.
- 5º Que a interpretação dada pelos RR. á clausula CIF. em sua contestação, aberra de tudo quanto a esse res-

peito se entende nos usos e praxes commerciaes e dá que

a doutrina e a jurisprudencia hão estabelecido ao con-
substanciar esse uso do commercio.

5º

P que nenhum fundamento tem a allegação dos RR. quanto

á dever o A. mandar receber o matte na estação de União
da Victoria, onde se acha o engenho dos RR.; pois a
clausula Cif. se estabelece exactamente para determinar
o lugar em que a mercadoria deve ser posta.

A tradição da cousa vendida, na
falta de estipulação expressa, é
que deve ser feita no mesmo lo-
gar onde a cousa se achava ao
tempo da venda. Mas uma vez que
o contracto se fez com a clausula
Cif., estação de Uruguayana, ficou
expressa a designação do lugar em
que a mercadoria devia ser entre-
gue. Tanto assim

6º que no proprio contracto, não contente com a declaração
Cif, ainda foi dito, PREÇO POSTO CIF URUGUAYAN.

Bastava, para que fosse designado
o lugar da entrega, declarar-Pos-
to em Uruguayana. E, tanto assim é,
que na sua correspondencia nunca os
RR. allegaram falta de recibimento
por parte do A. e sim falta de meio
de transporte.

7º

7º Que em qualquer caso os RR. não podiam por delibera-
 ção exclusivamente sua, sem annuancia do A., rescin-
 dir o contracto, declarando-se desobrigados de entre-
 gar o matto vendido.

Uma vez que expressamente declara-
 ram ter riscado a encomenda do A.
 deixando assim de entregar a mercado
 ria no tempo aprazado, que era o mais
 breve possivel, estão obrigados ao pe-
 dido do A. de conformidade com os pre-
 cisos termos do art. 208o Codigo do Com

8º Que não era condição do contracto a possibilidade de
 remessa da herva pela estrada de ferro. E, se o era a
 falata de transporte deixou de ser força maior, como os
 RR. pretendem. Mas quando o fosse, só poderia desappare-
 cer a obrigação assumida pelas partes si a realização
 dessa condição se tornasse impossivel, o que não se deu,
 tanto assim que os RR. se propuseram a entregar herva
 de qualidade inferior, e o A. autorisou a remessa da
 mercadoria pedida pela via maritima.

Condição suspensiva é aquella que é
 concebida em forma tal, que, do acontecimento que a constitue depende a
 aquisição de um direito para um dos
 contractantes e uma obrigação para ou-
 tro.

Si não ha tempo fixo para a realização
 do evento, a condição pode sempre ser

16
cumprida e só se *judga* extinta quando se
faz certo que o acontecimento não se veri-
ficará. (Carvalho de Mendonça, Obrigações)
Si não se estabeleceu prazo fixo, quando
á possibilidade do transporte fosse con-
dição suspensiva a que os RR. alludem,
ainda assim não poderiam os RR. julgar-
se desobrigados, porque se poderia reali-
sar.

9^o Que effectivamente, como facil é de comprehender, o A. soffreu
prejuizos avultados, pois tendo comprado a mercadoria para re-
vender com lucro, e tendo subido consideravelmente o preço do
matte posteriormente á compra, o A. deixou de ganhar a differen-
ça entre o preço da compra e aquelle pelo qual venderia o produc-
to, e mais porque deixou de comprar de outrem em vista de contar
com a compra feita aos RR.

10^o Que os presentes artigos devem ser recibidos para os effeitos
de direito, devendo ser os RR. condemnados afinal no pedido e
custas.

P. R. de J. Com Os NN. PP



11 de Janeiro de 1927
Dr. [Signature]

Com

Das doze dias adms
afaneios de 1921, faes estes
autos conclusos ao Mm.
Sr Juiz Federal. Em Fran-
cisco Maranhães, Escriu-
to particular, o escriu-
to Paul Mascari, e seus subsc-
ritos



Vita aos R.R. por
na triplicado em,
querendo.

P 12. I. 92,

Barroch

Data

No mesmo dia supra
aclarado me foram em-
tegrados estes autos. Em
Francisco Maranhães, Es.



Escrevimento juramentado o escri-
 va. Paul Mascarenes, escreva,
 subscrito.

Vista.

Das doze de Janeiro de
 1921, faço estes autos com
 vistas ao advogado Dr. José
 Ribeiro de Macieiro Filho. Em
 Francisco Maranhães, Escre-
 vimento juramentado, o escreva,
 Paul Mascarenes, subscrito.

Vista

Vai a duplicar em septuaginta
 exemplares em duas mil e quinhentos e setenta e
 sete folhas de papel de
 vidramento pulido.

Em 20 de Janeiro 1921

Paul Mascarenes

Data

No mesmo dia supra
 declarado me fizeram em-
 telegrafos estes autos. Em
 Francisco Maranhães Es-
 crevimento juramentado, o escre-
 va. Paul Mascarenes,
 escreva, subscrito.

F. R. de Azevedo Macedo

J. R. de Macedo Filho

Advogados.



TREPLICANDO, dizem J. CIMA & C/ contra
ATTILIO MONDATORI, por esta e melhor forma
de Direito:

E. S. N.

PROVARÃO:

- 1 - Que o A. confessa ter sido o contracto que se discute - de compra e venda de herva matte para remessa pela estrada de ferro (telegramma de fls. 27 e art. 1º da replica de fls. 30);
- 2 - Que houve absoluta falta de wagons para essa remessa, principalmente por ser ella de 60 toneladas, de uma só vez, para o que seriam necessarios, no minimo, cinco wagons, não fornecendo a Estrada, systematicamente, esse numero, em epoca alguma, para Uruguayana;
- 3 - Que não poderia a remessa ser feita parceladamente, visto que segundo o art. 203 doCodigo Commercial, não era o comprador obrigado a receber por partes;
- 4 - Que a hypothese de remessa por via maritima está excluida pelos proprios termos do contracto;
- 5 - Que no mesmo contracto, conforme o doc. de fls. 7, dizendo-se que "as mercadorias viajam por conta do comprador", é evidente que sahiriam ellas desde o engenho dos RR. em União da Victoria, por conta do A.;
- 6 - Que a expressão "preço posto cif Estação de Uruguayana", do doc. de fls. 7, está por demais clara, sendo incontestavel que ella se refere apenas ao preço, isento de despesas até Uruguayana, jamais tendo se obrigado os RR. a entregar a herva matte ao A. em Uruguayana; no contrario estariam em contradicção as duas expressões do contracto - "as mercadorias viajam por conta do comprador" e "preço posto cif Estação de Uruguayana", o que não é ad-

missível;

7 - Que si é verdade que as mercadorias contractadas viajariam por conta do A. e sendo certo, como diz o A. em sua petição inicial e os RR. o confirmam, que por duas vezes a herva matte esteve prompta para a remessa ao A., sendo-lhe isto communicado pelo Snr. Carlos Bonow, representante dos RR. (petição inicial de fls., art. 2º), a culpa em não se verificar a tradição da coisa foi do A. que não mandou recebê-la e não dos RR. que a tinham prompta para a entrega;

8 - Que, quando se admitisse mesmo (isto apenas para argumentar) que as duas disposições do contracto estivessem em contradicção, ambas ellas se annullariam reciprocamente e, neste caso, teria de ser á especie applicado o disposto no art. 199 do Cod. Commercial que é assim concebido:

"A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no lugar onde a mesma coisa se achava no tempo venda".

9 - Que, ainda, si duvida houvesse a respeito da interpretação das duas disposições do contracto,

"Nos casos duvidosos que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, dir-se-á em favor do devedor"

Cod. Comm. art. 131, n. 5)

10 - Que a possibilidade de remessa da herva pela E. de ferro, ou melhor, o fornecimento de wagons para essa remessa, era condição do contracto, condição suspensiva, estabelecida antes em favor do comprador - o A., por conta de quem viajariam as mercadorias, evitando assim que os vendedores - os RR., tendo prompta a herva vendida, depositassem-n'a em juizo, obrigando o A. a recebê-la, mesma que não houvesse transporte;

11 - Que enquanto não se verificar a mesma condição e não mandar o A. receber e verificar a herva matte manifestando a sua concordancia quanto á qualidade e typo da mesma, não são os RR. obrigados á tradição respectiva e, consequentemente, não tem responsabilidade por pagamento de quaesquer perdas e danos;

12 - Que não obsta o terem os RR., como allega o A., dito

em carta, que consideravam cancellada a encomenda, pois esse cancellamento não foi aceite pelo Autor, não tendo porisso se tornado effectivo; tanto assim,

13 - Que o A, não o considerando tal, vem a juizo ainda pedir a tradição da coisa contractada e não, apenas, como em caso contrario o faria, a satisfação de perdas e damnos e portanto,

14 - Que o contracto continuou como antes, contracto sem prazo determinado, e assim,

15 - Que mesmo que se houvesse verifica*o a condição a que estava subordinado e que o A. houvesse mandado verificar e receber a herva matte alludida, -em outros termos, -mesmo que houvesse mora da parte dos RR, no cumprimento do contracto, os effectos desta só começariam a correr depois de ter o A. exigido judicialmente a tradição da coisa (art. 138 do Cod. Commercial);

16 - Que esses effectos, entretanto, seriam nenhuns, visto como depois de 14 de Dezembro de 1920, data da citação dos RR., para cá, a herva matte, em vez de elevar-se de preço, tem baixado consideravelmente, não havendo quaesquer prejuizos resultantes da differença de preços;

17 - Que quanto ao haverem os RR. offerecido herva matte de qualidade inferior, não tem razão o A. quando diz que "a força maior, para os RR., só existia para o matte de qualidade que haviam vendido", : é necessario que se attenda ao topico da carta em que fizeram esse offerecimento (fls. 12) do qual consta:

"Si lhe convier, pedimos o obsequio de nos avisar por telegramma, afim de podermos aproveitar algum wagon que por acaso possamos obter, pois nesse sentido estamos ainda com as mesmas difficuldades ou maiores, porem, sempre com boas promessas da parte da Estrada".

18 - Que os presentes artigos devem ser recebidos e afimal julgados provados para o fim de serem os RR. absolvidos do pedido

inicial e condenado o A. nas custas.

Protesta-se por todo o genero de provas em direito ad-
mittidas, inclusive carta de inquiriçao para fóran da Secção e de-
poimento pessoal do A. sob pena de confesso.



Curitiba, 20 de Janeiro 1921

João Roberto de Jesus Filho
(advogado)

Chm

Os vinte e um dias
do mes de Janeiro, de 1922, foram
estes autos conclusos ad Hm.
Dr. Luis Federal. Em Termino
do Maracahub, Excmo. Juiz
juizamento, o mesmo Juiz,
Paulo Maria, juiz, subsc.



Chos

Em prova.

21 I 22

Barbosa

Data

No mesmo dia supra
declinado, me foram entregues
estes autos. Em Termino
do Maracahub, Excmo. Juiz
Juizamento, o mesmo Juiz,
Paulo Maria, juiz, subsc.

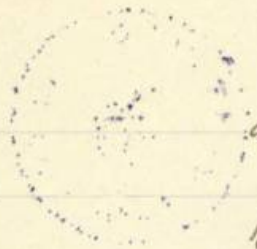
Certifico que intimé
os Advogados dos R. e dos
Reis, do despacho retido,
que manda em prova;
com fi: C. 21. I. 921.

Esseant
Paul Haisant

Justada
dos dias de Setembro
de 1921, junto a Barlato
em frente. Em Fran-
cisco Maranhão, Esseant
inter. o esseant -)

Traslado da audiência de 10 de Setembro de 1924.

Deu audiência civil hoje, no lugar e hora do costume, o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal; aberta a mesma com as formalidades da lei; ao toque de campainha pelo porteiro dos auditórios, nella compareceu o Dr. Francisco R. de Almeida Macedo, procurador de J. Cimatti, na acção que lhe move *Actio Mandatori*, e disse que achando-se a acção em prova requerida que sob pretexto ficasse assignada, na forma da lei, a respectiva dilacão probatoria. Apresado, não compareceu, sendo deferido. Nada mais havendo, lavrou-se este termo que as.



assigna o juiz e o
 porteiro. Em Funchal.
 do Maravilhas, Es-
 creva interino, e es-
 crevi - C. Carvalho,
 João Modesto da Pa.

Confere com o Prato-
 cello das audiencias,
 do que dou fei -
 José Brito
 do Maravilhas

5 1.500
 9.200
 3500

Juntada
 Aos 16 de Setembro de
 1921, puto a peticao em
 feitura. Em Funchal
 do Maravilhas, Escreva
 interino, e escrevi

37



Illm^o Exm^o Sr. Dr. Juiz Seccional

*Sim; com a diligencia
de bo rios, estabelecer
a carta contra o de-
clar ordinario.*

P. Barroch *P. 16.14.93*

Diz Atilio Mondadori, na acção que move contra J. Cima & Comp. que tendo para deporem na cidade de Itaqui, Estado do Rio Grande, as testemunhas Lourenço Carmani, Alexandre Cacciatore, Hugo Cacciatore, requer e

P. a V. Ex. que seja servido ordenar a expedição de carta precatoria ao ao Juiz Supplente do dr. Juiz Seccional daquelle Estado, para serem ali inqueridas as ditas testemunhas sobre os artigos da inicial e da replica, marcando prazo razoavel para a devolução da carta, intimada a parte da sua expedição.

E.R.M.

Contado 16 de Setembro de 1927
D. J. J. de R. de R.





Certifico que nesta data
 expedio-se a carta pre-
 catoria requerida em
 peticao retida; dou
 aqui fe.

Casa - 16 de Setembro 921

Edmundo

J. M. Maranhão

Certifico que intimei
 o advogado dos R. para
 ser se fazer a remu-
 sa da precatória de
 que trata a peticao
 retida; dou fe.

C. 16 Setembro 921

Edmundo

J. M. Maranhão

~~Illm^o Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Seccional~~



Lin.

P. 16 14 92

Paraná

Diz Attilio Monadadori, na acção que move contra J. Cima & Comp^{as}, que estando a correr a dilação probatoria, requer

P. a V. Ex. que seja servido mandar citar os supds. para virem na pessoa de um dos seus socios, depôr sob pena de conf^{no} na primeira audiencia deste juizo.

E.R.M.

Contado 16 de Setembro de 1927

Dr. Francisco L. H. G.



Cartidão

Cartifico em cumprimento do
despacho referido na petição retro
intimei nesta cidade a firma
J. Lima & Cia na pessoa do so-
fido J. Lima, por todo o contin-
da da petição e seu despacho
para que li e bem se cumpram
as referidas e verdade de que deu
fé. Curitiba, 16 de Setembro de 1921

João Baptista Bello
Official de Justiça

Costas
4.000

Illm^o Exm^o Sr. Dr. Juiz Seccional

Sim.

2. 16 ix 93

Barros

Diz Atilio Mondadori na açção que move contra Rocha Cima & C^a
que estando a correr a dilação probatoria requer e

P. a V. Ex. que seja servido mandar intimar
o^s Supds, na pessoa do seu advogado para vir
à primeira audiencia louvar-se em peritos
que procedam a exame nos livros dos Supds.
Soh pena de revelia.

E.R.M.

Contida 16 de Abril de 1927
Dr. J. J. ...



Certidão

Certifico em cumprimento ao que
pachto exarado na petição retro
intimei nesta cidade e adrogado
da firma J. Lima e ^{filho} o Senhor
Doutor João Macedo Filho, por
tudo o conteúdo da mesma peti-
ção e seu despacho que lio e bem
siente pique, a referida e terda-
da do seu seu pi. Curitiba 16
de Setembro de 1921

João Baptista Pello
Official de Justiça

Costas
4.000

Audiência de 17
Setembro de 1845.



Deo audiência civil
hoje, no lugar e hora
do costume, o Dr. João
Baptista de Alcasta Carva,
lho Stho, Juiz Federal,
aberta a mesma com
as formalidades da lei,
ao toque de campainha
pelo porteiro dos audi-
tórios; nella com-
pareceu o Dr. Dumphi-
lo d'Assumpção, e
disse que por parte
de Attilio Mondadori,
accusava a citação
feita a J. Cunha & Cia
na pessoa do socio J.
Cunha, para vir na
esta audiência depôr,
sob pena, de confes-
so, e requeria que sob
pregão fosse havida
a citação por feita e
accusada, com a com-
munição requerida.
Apregoados compareceu
o Sr. J. Cunha e disse que
se promptificava a
depôr. Pelo Juiz foi
determinado que se to-

Remane o depoimento nos
autos. Nada mais
havendo, lavrou-se o
presente que assigna
o Juiz e o porteiro. Em
Francisco Maracahás, Es-
criva Inteiro, o escrivão
C. Carneiro, João Manoel
da Rosa -

Conferir com o Proto-
colla das audiencias
doutro - O Escrivão
Francisco Maracahás

0 1500

200

350

Depoimento do Res.

Aos dezessete dias do
 mes de Setembro do anno
 noventa e sete e um
 na Sala do Forum, onde
 o M. Juiz dava audiencia
 publica, as partes e
 seus advogados, com
 parecer de Juiz, se
 vio da pessoa J. Cuira
 He^a, casado, de cinquenta
 e um annos de idade,
 domiciliado nesta Ci-
 dade, sabendo ler e es-
 crever, ao qual o Juiz
 defendo a promessa de
 depor com verdade e
 sua consciencia nesta
 causa, sem dolo nem
 malicia. E sendo mi-
 nistrado sobre os
 artigos de facto da
 peticao inicial e da
 replica, respondendo
 que e' verdade que con-
 taram a venda a que se
 refere o primeiro artigo
 da inicial; ao Q. respon-
 do que o ed. d'ungio se
 ao representante dos apo-
 sultos, nada tendo se com-

Contratar com
 a venda -

corrupção matto, elle depozito,
a fazer a remessa em tem-
po certo, por falta de
transporte ferroviario;
ao 3º disse não se recorda
se responderam ou não a
telegramma do Sr.; ao
4º que receberam telegram-
mas do Sr. mas não se
recorda se responderam
ou não esses telegram-
mas; ao 5º disse que é
verdade; ao 6º responde
que é verdade, ao 7º respon-
de que o Sr. apenas con-
sou o Sr. a pagarem uma
viduandagem; ao 8º que é
verdade o que ali se allega.
Nada mais disse nem lhe
fui perguntado, pelo que
o Sr. fuis dos fins
este depoimento que vos
cabe de uniforme, assi-
gnaram as partes com
o fuis. Eu fuis de
Moalhas, Escondido, e
outra

J. Harrouh
Oma
J. Comptable d'Arumpoaj
J. de R. de M. de M.

Audiencia de 17 de
Setembro de 1924.



Desse audiência civil, hoje
no lugar e hora da costume
o Dr João Baptista da Costa
Carvalho Filho, Juiz Fed-
ral; aberta a mesma com
as formalidades da lei
ao toque de campainha,
pelo porteiro dos assento-
rios; n'ella compareceu o
Dr Pampphilo d'Assumpção
e por elle foi dito que por
parte de Attilio Manda-
dari accusava a citacão
feita a J. Luiza B. para
virem a esta audiência
laurearem-se em peritos
que procedam a exame
de livros dos requeridos
sob pena de rebelia, e
requeria que, sob prezo,
fosse havida a citacão
por feita e accusada e se
procedesse a nomeacão
dos peritos ou a sua re-
velia, offerecendo desde
já os seguintes quesitos:
1º Se os livros dos R.
acham-se regularmente
arquivados na forma
da lei? 2º Se d'elles

causam as transacções
que são objecto do pleito?
Protesta apresentar per-
guntas no acto do exame,
e offerecer por sua parte
para serem escolhi-
dos os peritos, os se-
quentes nomes: Dr. Ly-
siâneas Costa, Joaquim
de Siqueira Cortes e Er-
nesto Buisse. Apoy-
ados acompanhados a Dr.
João Ribeiro de Macedo
Filho, advogado e procu-
rador dos apregoados, e
por elle foi dito que
escolhia, dentre os pe-
ritos offerecidos, o nome
do Sr. Ernesto Buisse, e
offerecia de sua parte pa-
ra peritos, os Srs. Pedro
de Oliveira Vianna, Ra-
mif Carnasciali e Pro-
doro Kost, apresen-
tando para ser respondido
pelos peritos o seguinte que-
sito: Os livros dos R.R. es-
tão recastados das for-
malidades legais, no que
concerne as exigências
do Cod. Com.? Protestan-
do apresentar novas per-
guntas no acto da visto-

historia. Pelo advogado de St.
 foi dito que escolhia, dos
 peritos offerecidas pelos P.R.,
 o Sr. Pedro Diamma.
 E como não houvesse
 accordo entre as partes, com
 relacao ao terceiro, o
 Juiz escolheu o Sr. Thodo-
 no Rosa, tendo approva-
 do a liquaçao. Nada
 mais havendo, lavrou-
 se este termo que assi-
 gna o Juiz e o porteiro.
 Eu Francisco Maranhão,
 Escrivão público, e escrivão
 C. Carvalho, Juiz mo-
 do da Rosa -



Conf. com o Protocolo,
 deu fe - *Francisco Maranhão*
 Escrivão

T 1500
 R 4000
 5500

lejos

Los desmembrados
de Betuntem de 1921, bajo
estos autos concluidas
ad Wm Dr. Juan Federal.
En Francisco Manasahuas,
Escudo inter, a asumi

lejos

Intime es punto, pa-
ra a primera le-
gol.

L. 19 1x 1 27

Barvach

Data -

No me he sea super
declarado. me formen
según estos autos En
Francisco Manasahuas les
cuid inter, a asumi



Contados que surten de
 recibos nombrados e apor-
 vados, para prestatum
 a promesa legal; de
 que surti

Car^m 19 Setiembre 921

Ordⁿ ad hoc
 H. Manuel

Termino de promessa

Das vinte e duas do mês de
Setembro de 1921, nesta
Cidade de Curitiba, ora
sala das audiências, ora
de presente se acham o
Dr. João Baptista de Barros
Carnalho Filho, juiz de
segunda, comizo, Escrivão
interim, abaixo assinado;
compareceram os Sr^s Er-
nesto Basse, Pedro de
Oliveira Vianna e Theodoro
Kost, aos quaes a juiz
deferio a promessa legal
de bem e fielmente desem-
penharem os cargos de peni-
tos, para o exame requi-
rido; accerto por elles
a promessa, assim o
prometteram cumprir;
do que lavrei este termo.
Eu Juiz João Baptista de Barros,
Escrivão interim, escrevi.

Carnalho

- Ernesto Basse
- Pedro de Oliveira Vianna
- Theodoro Kost

Ilm^o Ex^o Sr. J. J. Secoioral



Me Atila... Sr. J. Vira
a Sr. J. J. Secoioral

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly a letter or official document.]

[Faint, mostly illegible handwritten text at the bottom of the page.]



Luntata -

Dos mite equates
dias do munda be-
humbros et M. jiu-
to a peticao, com
despacho, em frente.
Ten Francisco Maria
valhas, Escrivão mto,
o escrivão -

Illm^o Exm^o Sr. Dr. Juiz Seccional

P. 24 14 93

Supra o Exm^o,
falta a notificação
em epulonas.

Manoel

Diz Attilio Mondadori, na acção que move contra J. Cima & Comp. que tendo sido feita a nomeação de peritos para procederem o exame de livros, requer

P. a V.Ex. que seja servido mandar designar dia e hora para o exame, intimados e peritos e parte com as penas de lei.

E.R.M.

Coimbrã 23 de Setembro de 1927
Dr. Joaquim d'Almeida



Designo para o dia
28 do corrente a
hora 14 -

Coimbrã 24 Setembro 1927

O Exm^o Juiz

Manoel

Certifico que intentei as
advogadas do Sr. e das
BB. do conteúdo da peti-
ção retas, seu despacho
é cota juntamente retas;
do que sou fi -

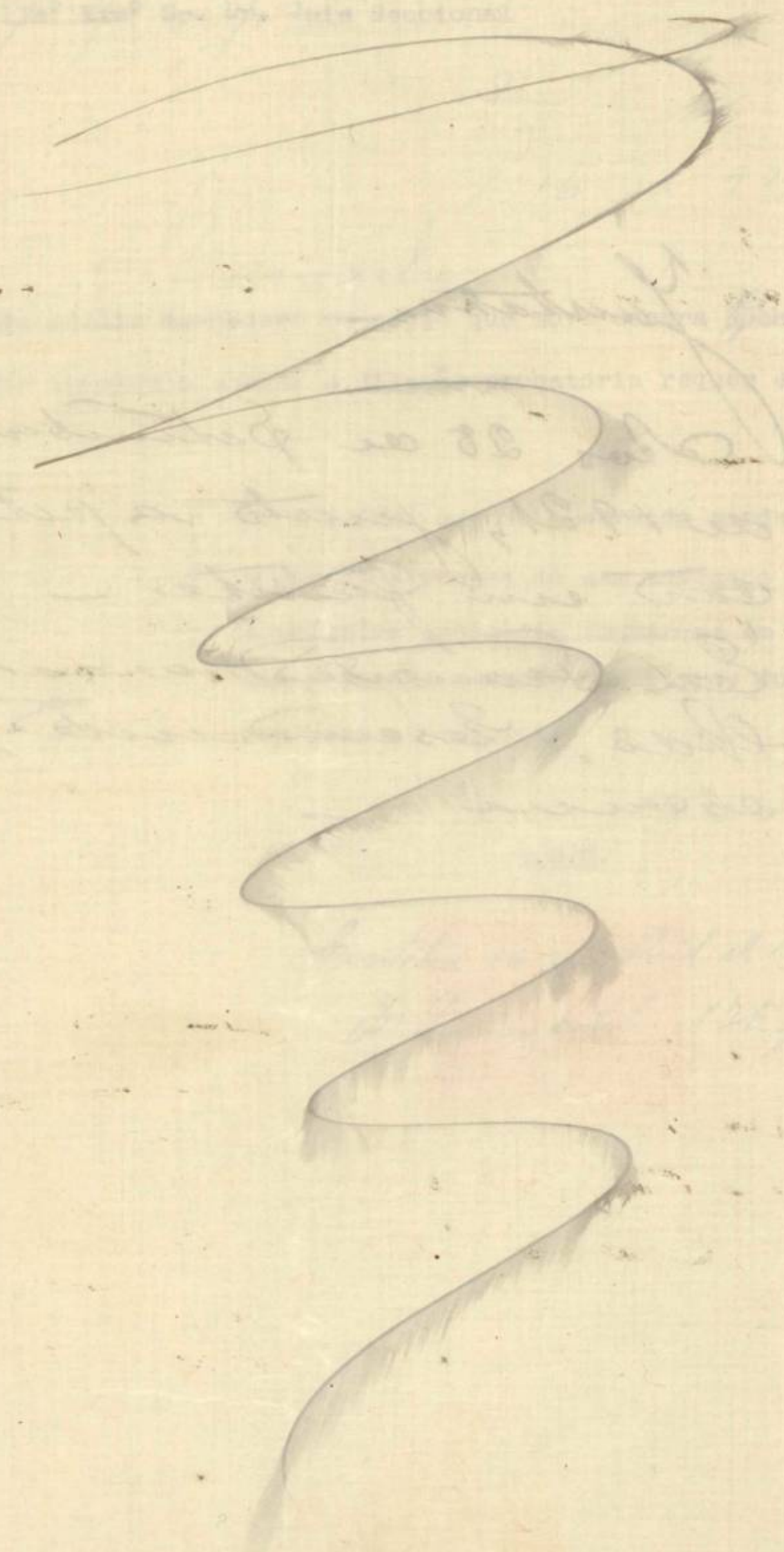
Com. 24 Setembro 921.

Obediente e
F. Maranhão

Certifico que intentei as
petições, do conteúdo da
cota retas, sou fi -

Com. 26 Setembro 921.

Obediente e
F. Maranhão



2

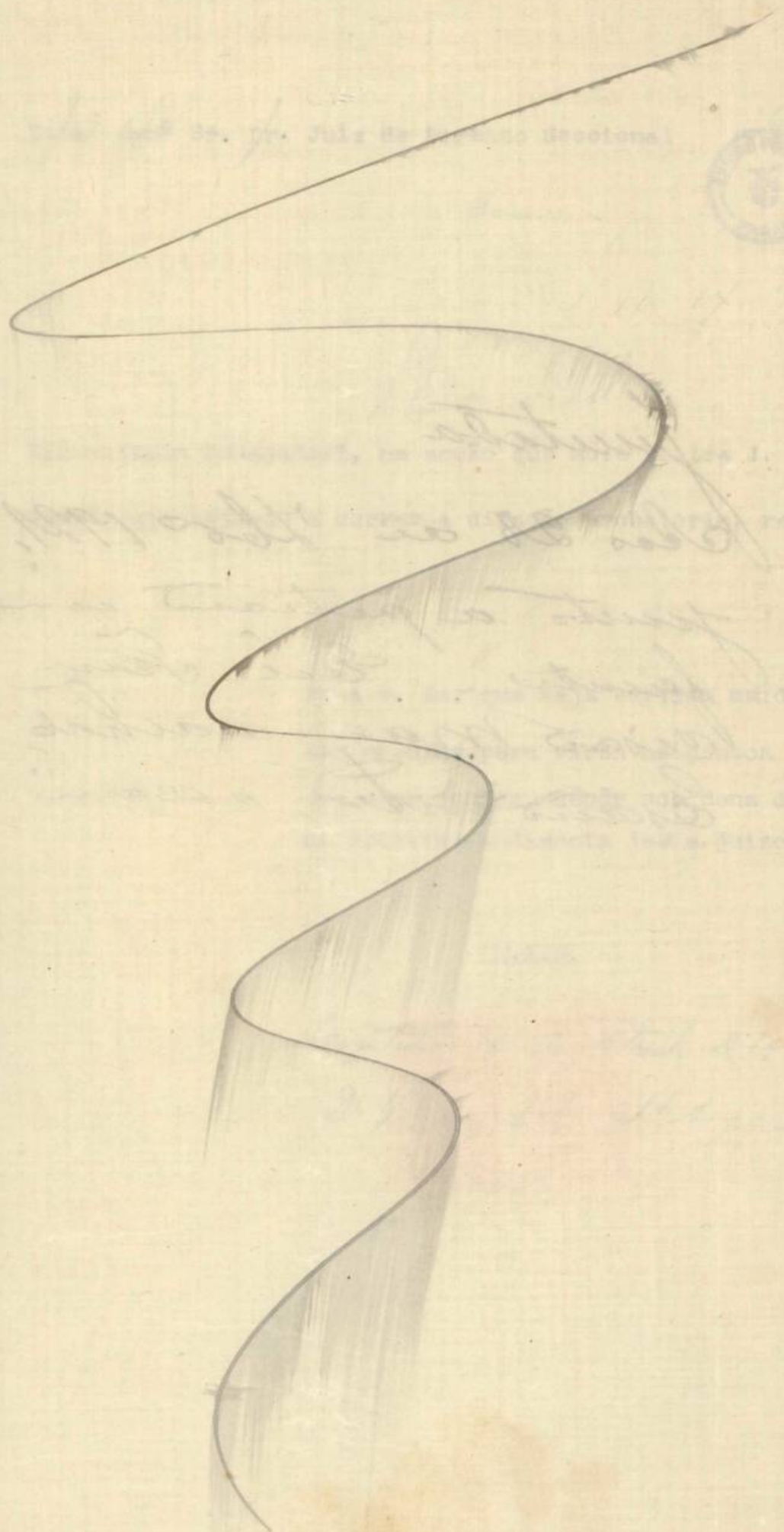
2

2

Yunta -

Los 28 de Setiembre
de 1921, junto a peti-
ción en fuente -

En Francisco Manzan-
chas. Escondido,
Buenos Aires -



[Faint, illegible handwriting and text visible through the paper, likely bleed-through from the reverse side.]

Petición

~~Señores señores de la
Comisión de la
Comisión de la
Comisión de la
Comisión de la~~

Yuntada

Dos 28 de Feb 1921

junto a petición en
frente. Ecu. Fran-
cisco Macavachis,
Escondido, o sea

Termo de desistência

Nos vinte e oito dias do mês de Setembro de 1921, nesta cidade de Curitiba, em meu cartório compareceu o Sr. Pampilo d'Albuquerque, advogado de Attilio Mandadori, reconheceu de mim pelo próprio que deu fei, e por elle me foi dito que desistia, como desistia de seu, do exame de livros, por elle requerendo, veja pelo presente termo, digo e por elle me foi dito que tudo requerido exame de livros de J. Cunha & Co. e que fora marcado para ha je veja pelo presente termo desistir, como desiste do alludido exame, tudo de accordo com a sua petição antes que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse e me pediu he laorei o presente termo, que achado, conforme as signa. Eu Francisco Marava das, Escrivaõ publico o exami.

Certifico que dei sciencia
ao advogado dos R.F. e aos Per-
mitos, do conteúdo da petição
n.º 1, sus despacho e do ter-
mo de desistência e etc;
dada em -

Em 28 de Setembro de
1921.

Em
F. Maranhão

BOND
F. MARSHALL

[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

Yuntada
Das 28 de Setembro de 1921,
junto a petição em fonte.
Em Francisco Maranhão,
Residência, o escrevi

Franco
BOMD

F. R. DE AZEVEDO MACEDO
E
JOÃO R. DE MACEDO FILHO
ADVOGADOS



Exmº Snr. Dr. Juiz Seccional

Sin; Sinpa. E. cur...
dia e hora.

P. 28 14 73

Paraná

Dizem J. Cima & C., por seu procurador abaixo assignado, que estando a correr a dilação probatoria da acção em que contendem com Attilio Mondatori, requerem a V. Ex. a designação de dia e hora para ter logar a inquirição das testemunhas abaixo arroladas, dando-se sciencia dessa designação ao advogado do Autor. Outrosim, sendo uma das testemunhas o Engenheiro Chefe da Fiscalisação da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande e outro o Chefe do Trafego da mesma Estrada, requerem os supplicantes que sejam feitas as necessarias requisições para o comparecimento dos mesmos.

Nestes termos,

Pp. deferimento

Rol de testemunhas:

1. Dr. Gaston Sangès, Engenheiro Chefe da Fiscalisação da E.F.S. Paulo Rio grande
2. Dr. Alexandre Guttierrez, Chefe do Trafego da mesma Estrada
3. Sr. Manoel José Gonçalves, todos residentes em Curityba.

Curityba 28 de Setembro 1931
João Ribeiro de Azevedo Filho





J. R. DE AZEVEDO MACEDO
JOÃO R. DE MACEDO FILHO

Com. Ant. de Just. Seccional

Cota

Designo para uma
hora a hora 13.

Co. 28 Setembro 1921.

Os

marco abaixo

Cartidão

Cartifico que intimei, nesta cidade,
o advogado Sr. Camphilo de
Assumpção, por todo o conteúdo
da petição retro e seu despacho e co-
to supra; sciente ficam a deu fi
Cartida, 28 de Setembro de 1921

Custas
4000

João Baptista Bello
Oficial de Justiça

Certifico, que em officio de
 frontem datado, requiritan
 se o cumprimento das
 determinações do Sr. Gastão
 Dargis e Alexandre Gutierrez,
 aquelle chefe da Fiscalia
 da E. de Ferro S. Pau-
 lo Rio Grande, e este che-
 fe do Tráfego da mesma
 Estação, deu fe
 em 29 setembro 1921.

Osmiter
 J. Maranhão

Assendada

Das vinte e nove dias do
 mes de Setembro de 1921,
 nesta Cidade de Curitiba,
 na Sala das audiencias,
 onde presentes se acharam
 o D. João Baptista da
 Costa Carochio Filho Juiz
 Federal, concelho Es-
 civo interino, e concelho
 nomeado; o Sr. João
 Ribeiro de Macedo Filho,
 advogado das RR e o Sr.
 Pamphilo d'Albuquerque
 advogado do A.; áhi
 pela referida Juiz fo-
 ram inquiridas as
 testemunhas, como a
 baixo se vê. Depois
 fez este termo. Eu
 Juiz Manoel de Moraes
 Escrivão interino, o escrevi



Primeira testemunha - Ma-
 noel José Gonçalves de
 cuja quota e cinco annos
 de idade, casado, natural
 deste Estado, Tabelião
 Publico de Notas, residen-
 te nesta Cidade; sabe
 ler e escrever. Das cos-

castumes disse nada.
Festuninha que apresenta
a promessa legal e pen-
do sobre a contestação
e triplicata de f.ª. disse
que a pedido do Sr. J. Lima
foi apresentado este pelo
deputado de D.º Gaston
Sauzeis, com quem de-
sejava falar, afim de
ver se conseguia tra-
gonos da E. de Ferro,
para a remessa de her-
va matte para o Rio Gran-
de do Sul; que atenden-
do, dirigio-se o depu-
ta- do, ao mesmo Sr.
Cima, ao Escreptorio
do D.º Sauzeis que e
chefe da fiscalização
da E. de Ferro com
quem fallou o Sr.
Cima, dizendo que não
lhe tudo não poderia ob-
ter da E. de Ferro São
Paulo Rio Grande com
Wagons necessarios
para o transporte de suas
hervas beneficiadas em
sua fabrica em Urugua-
y de victoria, para frequen-
tes no estado do Rio
Grande, ia appellar

appellar para elle Dr San-
 ges, a fim de que elle
 desse providencias de
 respeito; que o Dr
 Sanges entendeo-se com
 o Sr Cima, manifestan-
 do a difficuldade que
 havia a respeito, res-
 peito que a Companhia
 Auxiliare e a Soco-
 cabana se achavam
 de posse de grande quan-
 tidade de vagons da
 S. Paulo Rio Grande,
 premeendo se assim
 gaudemente a transpor-
 te; que isto que vem
 de relatar deo se de-
 pois de meados de
 1917; que mais tarde
 ainda a perdas de J.
 Cima entendeo-se
 o deponente com o Dr
 Ignacio Martins que
 prometteo fornecer um
 vagon por semana;
 que não sabe o deponente
 se taes vagons foram
 fornecidos, mas que
 mais tarde conversan-
 do com Cima e pergun-
 tando lhe como fiza
 de transporte achou a

matte, disse-lhe elle
que muito mal, visto
que para aggravar a
situação, ainda fôra
abolido o tráfego mu-
tuo com a E. de Ferro
do Rio Grande, ficando
do communitate as
cargas em Marcellino
Ramos, a ponto de
a E. de Ferro S. Paulo
Rio Grande não rece-
ber mais cargas para
o Rio Grande do Sul,
que esse facto é pu-
blico e notorio havin-
do constantes reclamações
do publico, principal-
mente pela imprensa,
que segundo houverio
o proprio Director da
Estrela, Dr. Ignacio
Martins, o mais que
perderia fôrças, de
semana em semana,
seria um wagon, ape-
nas, sendo que este
teria capacidade de do-
ze a quatorze toneladas
de matte, e sendo assim
por esta razão, julga
ser verdadeira a alle-
gação do nº 2 do triplo

Treplia que the failida.
 Dada a palabra ao
 Dr. Pauphilo d'Assun-
 peã, por elle fazerem
 feitas perguntas que
 a testemunha respon-
 deo que elle depoente
 não ter certeza de mes-
 eun que se deo interfe-
 cia sua para apresen-
 tar o Sr. J. Cima, confor-
 me ja referio, para
 obter rrazõs da E.
 de S. Paulo; que o depoen-
 te fallou, conforme dis-
 se, com o Dr. Ignacio
 Martins um mes mais
 ou menos, depois de
 ter apresentado J. Cima
 ao Dr. Sargis; que elle
 depoente ignora se o
 Dr. Martins falleceu
 em rrazõs por huma
 na, conforme havia
 prometido, na occasia
 em que se depouo the
 fallou em favor de
 J. Cima; que mais
 tarde não se lembrou
 do elle depoente quanto
 tempo depois J. Cima
 sendo interrogado pelo
 depoente, como ia de



ria de sua parte, respon-
dera que ia mal por
que, além do mais,
tinham interrompido
a baldeação, isto é
o tráfego mutuo, pois
que a Estrada não
recebia mercadorias
para além de Marcellino
Ramos; que este estado
de cousas melhorara
muito desde que o Es-
tado do Rio Grande ad-
quirio a Auxiliere
com a qual existe tráfego
mutuo entre o Rio
Paulo e Rio Grande;
que o deponente não sa-
be a que frequerzes os
Rios tinham de enviar
hevos mate pois não
cauhacia os negocios
delles; que mais tarde
Y. Cuia disse ao depon-
te que estava enconun-
gado porque um dos
frequeres escreveu lha
uma carta dizendo
que ia propor uma
ação contra a sua
firma, por falta de
entrega de hevos mate;
porém o deponente não

nada sabe o nome desse
 freguez; que na occa-
 sãõ em que o depoente
 fallou como D.^o Ignacio
 Martins estava nos es-
 criptorio apenas, um
 empregado, e quando fal-
 lou com o D. Sanches,
 achava-se presente o
 fallecido D.^o Gutierrez;
 que o depoente nada sabe
 se por J. Cima & Cia
 fôr feito algum protes-
 to contra a E. de Ferro;
 que o depoente prompti-
 ficou-se a offerecer
 os seus servicos para
 apresentar o Sr. J. Cima,
 porque conhece a
 este ha muito tempo,
 sendo cliente do Car-
 terio do depoente, a
 quem dá preferencia em
 nos aos servicos, e
 por ser elle depoente ami-
 go dos D.^{os} Martins e
 Sanches; que nada sabe
 qualquer outro interes-
 se para prestar esse
 servico. Pelo assa-
 gado ao auto fôr dito
 que contestava o depo-
 nimento da testemunha

por suspeita de parciali-
dade, como opportunamente
deu demonstrar.
Pela testemunha foi dito
que o referido o seu depo-
nimento por ser a ex-
pressão da verdade.
Nada mais disse
nem perguntado lhe
foi, pelo que lido
e achado conforme
assigna seu depoimento
com a juiz e partes.
Em testemunha minha
lhes, e assim visto
o caso -

Manoel José Fonseca
João Ribeiro de Mendonça
J. Thomaz de Albuquerque

Testemunha D. B. Garton
Engenheiro, de circunscricção
e dees annos, casado,
natural do Rio de
Janeiro, Engenheiro
Fiscal, antigo Engenheiro
Chefe do Bureau Dis-
trictal, da Inspectoria
Federal das Estradas
de Ferro, residente
nesta cidade, e de

sabe ler e escrever.
 Nos continues disse
 nada. Fez testemunha
 que prestou a prome-
 sa legal e sendo in-
 querrida sobre a con-
 tuta e triplica disse
 que effectivamente
 em agosto de 1919, foi
 proscrito pelo Sr. J.
 Guira, a respeito de
 fornecimento de wagons
 em direccao ao Rio
 Grande do Sul para
 o transporte de heu
 mathe beneficiada;
 que elle testemunha res-
 pondeo ao mesmo
 Sr. que devia fazer
 a reclamação por es-
 cupato, o que fez no
 dia immediato; que
 os wagons não eram
 fornecidos para o transpor-
 te solicitado, pelo segun-
 tes motivos: A obta-
 da não e obrigada a
 circulação mutua de
 wagons, que consiste
 na expedicao de mer-
 cadorias, sem baldea-
 ção, sendo apenas obri-
 gada ao trafejo mu-

mutuo, consistindo
na expedição directa,
sem despacho; que
além disso os vapores
da S. Paulo Rio Grande re-
tidos na Augilice,
já eram em grande
numero, e a Estação
de Marcelino Ramos
estava atarracada a
tal ponto de não mais
se poder remetter va-
gões para lá; que
por estas razões a Es-
trada se propoz a fa-
zer os transportes em
directão aos portos:
Paraguá, Antonina
e S. Francisco; que
a respeito do nº 2 da rep-
lica, sabe o deponente que
J. Lima chegou a pedir
cinco vapores por sema-
na, ignorando qual
o tempo, durante o qual
pretendia manter esse
numero semanal pa-
ra o seu transporte; que
é testemunha do esforço
empregado pelos rios
para obter o transporte
das herbas de seu benefi-
ciantes, em União da

da Victoria, em direccão
 ao Rio Grande do Sul,
 constando do archivo de
 sua Departação uma car-
 ta dos P. sobre este
 assumpto. Dada a
 palavra ao Sr. Advoga-
 do dos autos, por elle
 foram feitas perguntas
 que a testemunhas
 pondera que quando
 houve a reclamação
 dos P., a depoente teve
 communicação da estran-
 da de que tinham si-
 do fornecidos wagons
 aos mesmos P., não
 sabendo a depoente o
 numero de wagons for-
 necidos e isto eito
 intantão, que esses
 wagons não correes
perdião do pedido dos
P., isto e ao numero que
 elles pretendiam, havem-
 do insistencia da Estran-
 da em fornecer wagons
 em direccão aos portos
 conforme ja referido,
 que no tempo a que
 se refere a estrada, prin-
 cipalmente com relação
 a herua mate, proce-

vid.

procurava distribuir, se-
gundo podia dispor, ten-
do em vista o material
retido pela Barroca,
na e pela Auxiliária
proporcionalmente em
tre os pretendentes, os
Wagons pedidos; que
este estado de cousa du-
rou approximadamente
quatro a cinco mezes,
que não pode affirmar
com precisão; que
reclamação das R.R. só
houve esta que refe-
rio, não tendo havido
mais. Nada mais
dizie nem perguntado
lhe foi, pelo que depois
de lido e achado confor-
me, assigna seu depo-
nimento como seu e
partes - Em Francisco
Maraschias, Escrição
interim, o seguinte.

Barroca
Alberto Garton Senge
Francisco d'Almeida
João Ribeiro & mais

3a testemunha Elleganore
Gutierrez, de trinta
e oito annos, acida

idade, casado, Chefe Ge-
 ral do movimento da
 Rede Viçosa Paraná,
 S. Catharina, residen-
 te nesta cidade. Nos
 costumes disse nada.
 Entretanto que pres-
 tou a promessa e
 sendo inquirida sobre
 a contestação e trepsi-
 ca, disse: que em
 1919 não occupava o depo-
 nte o cargo que hoje
 occupa, fazendo, en-
 tãnto, parte da Es-
 tado como chefe da
 Secção Commercial da
 E. de Ferro São Paulo Rio
 Grande; que assim em
 razão do seu cargo, na-
 da pode dizer relativa-
 mente a falta de wagons
 naquela epocha; que
 entãnto, far, entãnto,
 tãnto, quãnto quãnto
 varias sobre a diffi-
 culdade de transporte,
 difficuldade essa devida
 a deficiencia de mate-
 rial ~~trazda~~ trazda, em uma
 epocha anormal como
 aquella; que depois
 de estar o depoente o



no seu cargo actual, para
o qual entrava em 1.^o
de Junho do anno pasado,
as R.R. por vezes solici-
taram vagoes, proceem-
do o deponente attendel-os
segundo as forcas da
estrada; que para o
transporte de 60 toneladas
de herosa matte, peso
liquido, levando em
conta o preço dos en-
vases e o volume dos
mesmos, seriam ne-
cessarios cinco a seis
vagoes communs de
carga; que pelo co-
nhecimento que tem o
deponente, pode dizer que
a estrada de Ferro nao
fornecia cinco ou seis
vagoes de uma so' vez,
a um so' pretendente,
visto ter que attender
a muitas requisições;
que mesmo depois
que o deponente e' chefe
do movimento, jamais
fornecio as R.R. pelo
mesmo motivo acima
exposto, um numero
de cinco ou seis va-
goes, de uma so' vez,

res. Dada a palavra ao
 advogado do Autor
 por elle foram feitas
 perguntas que a Teste
 nunca respondeo
 que a difficuldade de
 transporte, sobre a qual
 elle depoente ouveira fal-
 lar, como ja disse,
 deo se, ao que lhe pa-
 recee, no periodo da
 safra da herwa matte
 que costuma ser de
 Abril a Outubro;
 que sempre que tem ha-
 vido difficuldade de
 transporte, a estrada
 embora nad forneca
 todos os carros pedidos
 pelos interessados, pro-
 cura entantto, atten-
 delo equitativoamente,
 nunca os deixando
 totalmente, sem tra-
 gous. Nada mais
 disse nem perguntas
 he foi pelo que depois
 de lido e achado
 conforme, assigna
 em 9 Juiz e par-
 tes. Ten Francaes
 Maraouhan Tesou-
 reiro interino. e es-

escribi
Paraná.

Mesquinha
João Romão Filho
Dr. Sampaio d'Almeida

C. ass 1000

R. 16000

J. 3000

E. 12000

32000

Juntada

dos 14 de Novembro
de 1921, junta a pre-
cataria em junta. Em
Francisco Machado. Es-
crevendo e escrevendo, Paul
M. S. S. S. S. S. S.

Juízo Federal



DA

Secção do Estado do Rio Grande do Sul

Escrivão: Faro Santiago.

Carta precatória

Ofício Federal da
Secção do Paraná Dep^{ta}

Ofício Federal da
Secção do Rio Grande do Sul Dep^{ta}

Autuação

Os quinze dias do mez de outubro do
anno de mil novecentos e vinte e um, nesta cidade de Porto
Alegre, em meu cartorio autuo a carta pre-
torio que se segue: do
que lavo este termo.
Eu, Leopoldo Farolho, Escri-
tao, e o escrivão, o escrivão e
arquivo.
Leopoldo Farolho
Leopoldo Farolho Santiago



Carta de inquiri-
ção passada a re-
querimento de Sti-
A. Luppis Mandadori, di-
rigida ao Juiz Fe-
deral na Seção
15 de Curitiba do Rio Grande do
Sul, de 1924. Jul, a fim de ahi
seja cumprida na
forma abaixo:

Seo Exmo Sr Dr. Juiz
Federal na Seção do
Rio Grande do Sul.

O Dr. João Baptista da
Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal na Seção
do Paraná

Faco saber a
V. Ex.^a, Sr Dr. Juiz Fede-
ral na Seção do Rio
Grande do Sul, ou quem

suas vezes Lizer, que, ten-
do Estilio Mondadori
proposto por este mee
juizo, uma accao or-
dinaria contra Ylima
Bliz, e, estando a mes-
ma em prova, por par-
te do autor me foi re-
querida a presente carta
de inquiricao, como se
vê da peticao nella tran-
scripta, para serem inqui-
ridas as testemunhas que
por elle forem apresen-
tadas e constam da pe-
ticao ja referida, na pro-
va sobre os artigos da
inicial e da replica, cu-
jas theses são as seguin-
tes:

Peticão inicial.

Ilmo. Exmo. Sr. Dr. Juiz
de Direito peccional.

Diz Estilio Mondadore,
Commerciante estabelecido,

estabelecido em Itaquy,
Estado do Rio Grande do
Sul, quer propor contra
J. Lima Ribeiro, Commerci-
antes e industriais desta
Praça, uma accusordi-
naria, na qual prova-
rá:



1º

Que por intermedio de
Carlos Bonow, represen-
tante vendedor das Sup-
plicados, o Supplicante
comprou d'elles 60 tone-
ladas de matte marca "
Cimarron", em banni-
cas inteiras, ao preço de
9.000 por 15 kilos, cif.
Estação de Uruguayana,
tendo esse negocio sido
fechado por telegram-
ma de 17 de Junho de
1919.

2º

Que até Dezembro de

1919 os vendedores não em-
barcaram a mercadoria,
e que determinou um
pedido de informação do
Supplicante, tendo o re-
presentante dos Supplica-
dos respondido que a
heira estava pronta,
tendo então o Supplican-
te se dirigido aos ven-
dedores, referindo-se a es-
se informe, e pedindo que
disse a época em que
seria a encomenda car-
regada.

3º

Em esse telegramma os
Supplicados não deram
resposta alguma, achan-
do-se o Supplicante em
plena ignorancia da cau-
sa d'esses factos.

4º

Que não tendo tido respos-
ta de seu telegramma, em

em 29 de Dezembro de no-
 ro telegraphou aos Suppli-
 cados pedindo resposta ao
 seu telegramma, ainda
 sem resultado, insistindo,
 ainda, em 11 de Janeiro
 de 1910 pelo embarque da
 mercadoria, voltando a
 insistir em 10 de Março —
 5º

Que em 1º de Abril de 1910,
 o Supplicante, em vista
 de os Supplicados allega-
 rem que não podiam car-
 regar por falta de vagões,
 telegraphou determinan-
 do que fizessem o em-
 barque por via maritima
 urgente, para "Delotas", con-
 signada a carga a viu-
 va Espellet, acrescentan-
 do que se havesse falta
 de praca, fizessem o em-
 barque por partida quin-
 tenas de mil arrobas, pe-

pedindo resposta urgente.

6º

Que os Supplicados em
vez de cumprirem a deter-
minação do Supplicante,
telegrapharam pedindo
aguardar carta, e, em
10 de Abril a escreve-
ram ao Supplicante que,
por falta de razões para
Uluquayana não havi-
am podido cumprir
o contracto pelo que ha-
viam cancellado o pedido,
julgando-se desobrigados.
Sho-punham, entretanto, re-
metter a encomenda
apenas com uma pe-
quena differença de typo,
de conformidade com a
amostra enviada pela
filial d'elles Supplicados,
sem mais que não mandavam
pela reia maritima por-
que o custo do transporte

transporte custaria o
dobro.



70

Que o Supplicante res-
pondeo essa carta decla-
rando que a amostra não
servia, e, que para evi-
tar contrariedades pro-
puzha aos Supplicados
pagarem estes a differen-
ça entre o preço da
venda e o que então vi-
gorava, pois o preçoso
que o Supplicante tinha
avultava com a circunstan-
cia de ter deixado de effe-
ctuar a compra de uma
forte partida de heroa
delicia por estar empe-
nhado com os Supplicados
em vista do seu contracto
de compra.

80

Que em 8 de Maio os Sup-
plicados responderam arro-

27.
arrogantemente esse tele-
gramma reafirmando que
se julgavam desobrigados
por força maior, recusan-
do aceitar o convite feito
para indenizarem o sup-
plicante, propondo ainda
enviar gratuitamente em
oportunidade, cincoenta
quartos barricas e cincoen-
ta decúmos de herwa Ci-
marron, do tipo da ul-
tima amostra, e, caso
não viesse, que o
supplicante tomasse a
decisão que melhor enten-
desse. Essa resposta
era um ultimatum, pelo
que o supplicante depois
de ainda tentar por meio
de seu advogado uma li-
quidação amigavel sem
o conseguir, teve de recor-
rer a' via judicial
para restabelecer o seu

seu direito violado.

9^o

Que, por culpa exclusiva das Supplicados em vista da falta de cumprimento da obrigação assumida e de ter recuado do negocio, pela razão clara de ter subido o preço da herwa, o Supplicante soffreu elevados prejuizos, quer porque deixou de operar com lucro que na occasião lhe daria a mercadoria comprada; quer porque faltou ao cumprimento de obrigações assumidas com seus frequentes; quer porque deixou de comprar de outrem a mesma mercadoria deixando assim de dar movimento aos capitales correspondentes á quantidade de herwa

comprada; quer porque
tue de fazer constantes
despesas com correspon-
dencia telegraphica; quer
porque tue de contractar
os serviços de advogado
para defender os seus diri-
tos nesta causa, factos
que não succederiam
se os Supplicados hou-
vessem cumprido a sua
obrigação. Assim sen-
do,

10°

Que nos termos do art.
194 do Código Commercial
os Supplicados estão na
obrigação de responder por
esses danos soffridos
por culpa d'elles.

11°

Assim provará:
Que o Supplicante optou
so por demandar o cum-
primento do contracto com

com os danos da mora, pois que as Supplicadas não podem provar nem caso fortuito nem força maior, que os releve da indenização de tais danos, querem que os Supplicados sejam constrangidos a lhe entregar os sessenta mil kilos de matte, tipo da marca "Cimarron" ao tempo do contracto e ao preço de nove mil e duzentos reis por quinze kilos, e mais pagar-lhe a indenização dos danos causados pela falta de cumprimento do seu contracto, e custas. Assim, protestando provar a sua acção, além dos documentos juntos, com outras prova testemunhal de terra e de fora, por meio



112

meio de carta precatoria
depoimento pessoal dos
Supplicados, exame de
livros e arquivamento,
requer e S. a V. Ex.^a que
seja servido ordenar
a citação dos Suppli-
cados, na pessoa do So-
cio ostensivo, para vi-
rem a primeira audien-
cia ver se lhe propor
a presente acção, e acom-
panhar os seus termos
até final sentença e sua
execução, devendo ser os
Supplicados afinal con-
denados a cumprir o
contracto de renda feita
ao Supplicante e a ind-
mnisar os danos cau-
sados além das custas.

E. R. M. (sobre o respe-
ctivo sello.) Caritiba
10 de Dezembro de 1790.
Dr. Pampilio d'Assumpção

Assumpção -
- Despacho -

So. cite. C. 13/11. 910.
C. Carvalho - - -

- Replica -

Em replica de Attilio
Mandavoli - So. contra
J. Lima Algia - RR -
E. S. L. Provara:

O - 1º -

Leu os RR em sua con-
testação confessam: -

- a) que venderam ao
Sr. 60.000 t. de hervea
matte, a 9.000 a arro-
ba, preço este posto cif
estação de Uruguayana;
- b) que o autor queria
que se fizesse a remessa
por mar, uma vez que,
conforme os RR, allega-
vam era difficil por-
ver-se pela estrada de
ferros.

2º -

Leu

Gene os M. allegam não
ter sido possível fazer-se
a remessa da herwa refe-
rida, por força maior.
Mas, — — —

30

Gene não houve a força
maior invocada, por
falta de razões, e quan-
do houvesse, ella teria
desapparecido, porque o
So. autorisou que a re-
messa fosse feita por
via maritima, como
os confessam. Além
disso, os M. se prompti-
ficaram a enviar a
encumbrada mas em
matte de qualidade infe-
rior, de sorte que se de-
ve concluir que para
os M. a força maior só
existia para o matte da
qualidade que haviam
recendido — — — 40



4º
 Deve a interpretação
 dada pelos JJ. a' clau-
 sula Cip em sua con-
 testação, aberra de tudo
 quanto a esse respeito se
 entende nos usos e pra-
 zes commerciaes e do
 que a doutrina e a juris-
 prudencia ha' estabeleci-
 do ao consubstanciar es-
 se uso de commercio -

5º
 D. que nenhum funda-
 mento tem a allegação
 dos JJ. quanto a' dever
 o Sr. mandar receber
 o mate na estação de
 União da Victoria, onde se
 acha o engenho dos JJ. pois
 a clausula Cip se esta-
 belecce exactamente para
 determinar o lugar em
 que a mercadoria deve
 ser posta. So tradi-

tradição da causa ven-
dida, na falta de es-
tipulação expressa, é
que deve ser feita no
mesmo lugar onde
a causa se achava ao
tempo da venda. Mas,
uma vez que o con-
tracto se fez com a clau-
sula Cif, estação de
Uruguayana, ficou
expressa a designa-
ção do lugar em que
a mercadoria devia
ser entregue. Facto
assim.

6°

Gene no proprio con-
tracto, não contente
com a declaração Cif
ainda foi dito, - Preço
Costo Cif Uruguayana.

Bastava, para que
fosse designado o lo-
gar da entrega, decla-

declarar - Posto em Bu-
 quayana. E tanto
 assim e', que na sua
 correspondencia nun-
 ca os PP. allegaram
 falta de recebimento
 por parte do Sr. e sim
 falta de meios de tran-
 spor-te.

Yo

Que em qualquer caso
 os PP. não podiam por
 deliberação exclusiva-
 mente sua, sem annu-
 encia do Sr. rescin-
 dir o contracto, decla-
 rando se desobrigado
 de entregar o matto
 perdido. Uma vez
 que expressamente de-
 clararam ter riscado
 a encomenda do Sr.
 dizendo assim de
 entregar a mercado-
 ria no tempo aprasa-

do, que era o mais bre-
ve possível, então obri-
gados ao pedido do Sr.
de conformidade com
os precisos termos do
art. 10.º do commercio.

~ 8º ~
Que não era condição
do contracto a possibili-
dade de remessa da
herva mate pela esta-
da de ferro. E, se o
era a falta de transpor-
te deixou de ser força
maior, como os P. R.
pretendem. Mas quan-
do o fosse, só poderia
desapparecer a obriga-
ção assumida pelas
partes si a realização
dessa condição se tor-
nasse impossível, o
que não se deu, tanto
assim que os P. R. se
propuseram a entregar

10
91

entregar herova de quali-
dade inferior, e o Sr.
autorizou a remessa
da mercadoria pedida
pela via maritima.

Condição suspensiva
é aquella que é conce-
bida em forma tal,
que, do acontecimento
que a constitue depen-
de a aquisição de
um direito para um
dos contractantes e
uma obrigação pa-
ra outro. Si não
ha tempo fixo para
a realisação do even-
to, a condição pode
sempre ser cumpri-
da e só se julga extin-
cta quando se faz
certo que o acontesi-
mento não se verifi-
cará (Carvalho de Men-
dousa, Obrigações) Si-

Si não se estabelecer
prazo fixo, quando a
possibilidade do tran-
sporto fosse condição
suspensiva a que os
P.P. alludem, ainda
assim não poderiam
os P.P. fulgar-se des-
obrigados, porque se
poderia realizar -

90

Que effectivamente, co-
mo já se é de com-
prehenção, o Sr. soffre
prejuizos acultados,
pois tendo comprado
a mercadoria para
revender com lucro,
e tendo subido consi-
deravelmente o preço
do matté posterior-
mente á compra, e
B. deixou de ganhar a
differença entre o pre-
ço da compra e aquil

aquelle pelo qual ven-
deria o produto, e mais
porque deixau de com-
prar de outrem em
vista de contar com
a compra feita aos
99.



10º

Que os presentes arti-
gos devem ser recebi-
dos para os effectos de
divulgo, devendo ser os
99. condemnados a fi-
nal no pedido e custas.
D. N. de J. Com os M. S. S.
(Sobre o respectivo sello.)
Contida 11 de Janeiro
de 1921. Dr. Pamphilo
do d. Assumpção -
Era o que se continha
em dita petição ini-
cial da accão, no despa-
cho e replica, sobre
os quaes tem de de-
por as testemunhas, que

dentro da dilacão das pro-
vas me dirigio a peti-
cões de teor seguinte:

Peticão

Illmo. Exmo. Sr. Dr. Luis
Seccionel. Dir. Atti-
lio Mondatori, na accão
que move contra J.
Cunha bia que tudo
para deporem na Cida-
de de Itaquy. Esta-
do do Rio Grande, as
testemunhas Lauren-
co Curmani, Alexan-
dre Cacciatori, Hugo
Cacciatori, requer e p.
a V. Ex.^a que seja ser-
vido ordenar a expedi-
cão de carta precató-
ria ao Juiz Supplen-
te do Dr. Luis Secci-
onal d'aquelle Esta-
do, para serem alli
inquiridas as ditas tes-
tunhas sobre as ar-

artigos da inicial e da replica, marcando prazo razoavel para a devolucao da carta, intimada a parte da sua expedição. E H. M. e / sobre o decido selo: / Coritiba 16 de setembro de 1921. Dr. Euzebio d' Assumpção. — —

Despacho

Sim; com a dilacao de (60) sessenta dias, extrahida a carta dentro da dilacao ordinaria. C. 1611. 921.

C. Carvalho. — —

Nada mais se continha na dita peticao e seu despacho assim transcritos, em virtude do que se passou a presente carta de inquiricao, com dilacao

16
pelo Escrivão de meu
cargo. Eu Fran-
cisco Maranhão,
Escrivão interino, o
escrevi -

Emi Baptista e Cust. Corroch. Feil

1000
Emolumentos do M. Juiz:

7800
Contrib. 16 1x 9 27



Sellos de fls.:



Modelo N. 8

CERTIFICADO DE REGISTRO N. _____

De Colf. endereçada a _____

(destino) União Federal
Itaquy

Valor Pagou

Assinatura Rua

CARIMBO



SE DATA

168614



certifico que foi hoje
 republiada a carta pre-
 catória inquiritória
 a Junta de Stagoz,
 de accção com o de-
 precado a p. 2. e se-
 guinte; o referido e'
 verdade e dou fe!

Porto Sep, 19 de outubro de 1921

O Breve
 Leonel Faustt Santiago *LM*

certifico que de espe-
 dieito de precatoria
 oriundiada a Junta
 de Stagoz intime
 fone de Cartorio o Sr.
 Ruy dos Flous, repre-
 sentante dos inter-
 esses neta Capital;
 ficou sciencia e dou
 fe!

Porto Sep, 19 de outubro de 1921

O Breve
 Leonel Faustt Santiago *LM*

Junta da
As quatro de noventa e
do de mil noventa e
e vinte e um ponto a
esta ante a Santa pre-
storia que se segue;
do que ha no cento ter-
mo. em, Lamp Farolha
que Santa apo, e em
3170 e em si -



1921.

Estado do Rio Grande do Sul

Juris Secçãoal da

Cidade de Itaguai

Escritório
Cristiano

Carta precatória de inquirição

Ofício Federal do Sec. do
Estado do Rio Grande do Sul

Rec. 28

Sup. do Substituto do Juris Sec-
cional de Itaguai

Rec. 20

= Outuação =

Uma de mil novecentos e vinte e um, em 28-
to do mês de Outubro, em meu cartá-
rio, autuação a precatória que se segue;
do que faço este termo. Em, José Co-
ristiano d'Almeida, escrivão de-
bore e semi-escrivão. Escrivão:

José Cristiano d'Almeida

Quirio Federal, Carta pre-
da «atoria inqui-
Secção do Estado, ritoria dirigi-
do «das do Quirio
Rio Grande do, em frente ao
Sul.

Nomeio escrivão ad-hoc o sr. José
Coriolano de Almeida que atuará
a presente, após o compromisso
legal.

Itaquí 25 de outubro de 1921

Oswaldo Degracia
1.º Supplente do Substituto do
Juriz Secção 1.ª

« Senhor Quirio
« Federal Suppl.
« te em exerci-
« cio na circums-
« scripção de Ita-
« quí, a requie-
« rimento de
« Attilio Mon-
« cladori, como
« abaixo se de-
« clarat:

Do Ilustrissimo Senhor
Quirio Federal Supplente
em exercicio na circums-
cripção de Itaquí

O Doctor
Leir Affonso Chagas,
Quirio Federal em exerci-

cio na Secção do Esta-
do do Rio Grande do Sul.

Faz saber
que por parte do Excel-
lentissimo Senhor Dou-
tor João Baptista da
Costa Carneiro Filho,
Quir Federal da Secção
do Estado do Paraná,
lhe foi dirigida a se-
guinte:

Precatória

(Estava em carimbo
do Quir Federal do Pa-
rária). Carta de inquiri-
ção passada a requeri-
mento de Atílio Mon-
cladori, dirigida ao
Quir Federal na Sec-
ção do Rio Grande do
Sul, a fim de ali ser
cumprida na forma
abriso: Ao Excellen-
tissimo Senhor Doutor Quir



Federal na Secção do Rio Grande do Sul. O Doutor João Baptista da Costa Carrachos Filho, Juiz Federal na Secção do Paraná, faço saber a Vossa Excellencia, Senhor Doutor Juiz Federal na Secção do Rio Grande do Sul, ou quem suas vezes fizer, que, tendo Stilio Mandado si proposto por este meu Juizo, uma acção declinatoria contra J. Lima & Companhia, e, estando a mesma em prova, por parte do autor me foi requerida a presente Carta de Inquirição, como se vê da petição n.º 121 transcripta, para se rem a Inquirição as testemunhas que por elle

4
foram apresentadas e con-
tam da petição já refe-
rida, na prova sobre os
artigos da inicial e da
replica, cujos termos são
os seguintes: Petição ini-
cial. Ilustrissimo Excel-
lentissimo Senhor Dou-
tor Juiz de Direito Le-
gislativo. Dir Attilio Mo-
darese, commerciante
estabelecido em Itaquy,
Estados do Rio Grande
do Sul, quer propor em
tra J. Lima & Compa-
nia, commerciante
e industriaes desta pra-
ça, uma accão ordi-
naria na qual prova-
rá: Primeiro (1.º). Que por
intermedio de Carlos
Bonor, representante
vendedor dos supplica-
dos, o supplicante com-
prometelles ressurto (6.º)

Toneladas de malte ma-
 ca "Limaron", em bari-
 cas inteiras, ao preço de
 nove mil e duzentos (9.200)
 por quince (15) kilos, eif.
 Estação de Uruguayana,
 tendo esse negocio sido
 fechado por telegramma
 de dezete (17) de Junho
 de mil novecentos e de-
 zevens (1919). - Segundo (2:).
 Que até Dezembro de
 mil novecentos e deze-
 nove (1919) os vendedores
 não embarcavam a
 mercadoria, o que de-
 terminou um pedido
 de informações do sup-
 plicante, tendo o repre-
 sentante dos supplicados
 respondido que a barra
 estava prompta, tendo en-
 tão o supplicante se di-
 rigido aos vendedores, re-
 ferindo-se a esse informe,

e pedindo que dissesse a
epoca em que seria a en-
comenda carregada...
Terceiro (3.º) - A esse tele-
gramma os supplicados
nao deram resposta al-
guma, achando-se o sup-
plicante em plena igno-
rancia da causa desses
factos. - Quarto (4.º) que nao
tendo tido resposta de
seu telegramma em vir-
te e nove (29) de Dezem-
bro de novo telegraphou
aos supplicados pedindo
resposta ao seu telegram-
ma, ainda sem resul-
tado, insistindo, ainda,
em onze (11) de Janeiro
de mil novecentos e
vinte (1920) pelo embarque
da mercadoria, vol-
tando a insistir em
dez (10) de Março. - Quinto
(5.º) - Que em primeiro



20 (1.º) de Abril de mil novecentos e vinte (1920), o suplicante, em vista de os suplicados allegarem que não podiam carregar por falta de bagagem, telegraphou determinando que fizessem o embarque por via maritima, urgente, para "Pelotas", assignada a carga á viuva Espellet, acrescentando que se houvesse falta de praca, fizessem o embarque por partida quinzenas de mil arrobas, pedindo resposta urgente. - Sexto (6.º). Que os suplicados em vez de cumprirem a determinação do suplicante, telegrapharam pedindo aguardar carta, e em dez (10) de Abril a escreveram ao suplicante

que por falta de razões
para Uruguayana não ha-
viam podido cumprir o
contrato pelo que havi-
am cancelado o pedi-
do, julgando-se desobri-
gados. Propunham, en-
tretanto, remetter a en-
comenda apenas com
uma pequena diffe-
rença de typo, de con-
fornidade com a amo-
stra enviada pela fili-
al d'elles supplicados,
e mais que não man-
davam pela via ma-
ritima porque o custo
do transporte estaria
o dobro. Velino (7º). Que
o supplicante respon-
der essa carta decla-
rando que a amostra
não servia. E, que pa-
ra evitar contrariedades
propunha aos supplica-

dos pagarem estes a
differença entre o preço
da venda e o que então
vigorava, pois o prejuizo
que o supplicante tinha
arulltava como a circum-
stancia de ter deixa-
do de effectuar a com-
pra de uma forte por-
tida de herba delicia
por estar empenhado
com os supplicados, em
vista do seu contrato
de compra. - Citavo (8).
Que em oito (8) de Maio
os supplicados respos-
deram arrogantemen-
te esse telegramma
reafirmando que se jul-
gavam desobrigados por
força maior, recusan-
do accitar o convite fei-
to para indemnizarem
o supplicante, propondo
ainda enviar gratuita-

mente em opportuni-
dade, cincoenta e quatro ba-
ricas e cincoenta e deci-
mos de herwa Cimarron,
do typo da ultima anno-
tra, e, caso não couries-
se, que o supplicante
tomasse a decisãõ que
melhor entendesse, digo,
entendesse. Essa res-
posta era um ultima-
tum, pelo que o suppli-
cante depois de ainda
tentar por meio de seu
advogado uma liqui-
daçãõ amigavel sem
o conseguir, teve de re-
correr á via judicial,
para restabelecer o seu
direito violado. - Artigo
(9º). Que por culpa exclu-
siva dos supplicados em
vista da falta de cum-
primento da obrigaçãõ
assumida e de ter reanu-



do negocio, pela razão
clara de ter subido o
preço da herwa, o suppli-
cante soffreu elevados
prejuizos, quer porque
deixou de operar com
lucro que na occasião
che daria a mercade-
ria comprada; quer
porque faltou ao cum-
primento de obrigações
assumidas com seus
frequeres; quer porque
deixou de comprar de
outrem a mesma mer-
cadoria deixando as-
sim de dar movimen-
to aos capitães corres-
pondentes à quantidade
de de herwa comprada;
quer porque teve de
fazer emstantes despe-
zas em corresponden-
cia telegraphica; quer
porque teve de contra-

2

estar os serviços de advogado para defender os seus direitos nesta causa, factos que não me excluiriam se os supplicados houvessem cumprido a sua obrigação. Assim sendo. Decimo (10:). Que nos termos do artigo cento e noventa e sete (197) do C.º, digo, C.º de Direito Commercial os supplicados estão na obrigação de responder por esses danos soffridos por culpa d'elles. Decimo primeiro (11:). Assim provará: Que o supplicante optando por demandar o cumprimento do contracto e os danos da mora, pois que os supplicados não podem provar nem caso fortuito nem força

maior, que os retere da
indenização de tais
danos, que os
supplicados sejam con-
traungidos a lhe entregar
os sessenta mil kilos de
mate, tipo da marca
"Cimarron" ao tempo do
contrato e ao preço de
nove mil e duzentos
reis por quinze kilos, e
mais pagar-lhe a in-
denização dos dan-
os causados pela fal-
ta de cumprimento do
seu contrato e custos.
Assim, protestando
provar a sua acção, alim-
dos documentos juntos
com outros, prova teste-
munchal de terra e de
fora, por meio de cas-
ta precatória, depoi-
mento pessoal dos sup-
plicados, exame de li-

vros e arbitramento, re-
quer e pede a Vossa Ex-
cellencia que seja servi-
do ordenar a citação
dos supplicados, na pes-
soa do socio ostensivo,
para virem á primeira
audiencia ver se lhe
propor a presente accão,
e acompanhar os seus
termos até final sen-
tença e sua execução,
devendo ser os supplica-
dos afinal condemnados
a cumprir o contracto de
venda feita ao suppli-
cante e a indemnizar
os danos causados
além das custas, E. R. M.
(sobre o respectivo sello.)
Coitiba dez (10) de Dezem-
bro de mil novecentos
e vinte (1920). D. Pampilio
d'Assumpção. = Despacho
L. Cit. C. 13. XII. 920. C. Cor.

vacho. = Replica. Em repli
 ca de Sr Felício Mondano
 li - Sr. contra J. Lima
 Cia. R.R. - E.F.C. Provaia.
 Primeiro (1:). Que os Rios
 em sua contestação con-
 fessam: - a) que vendiam
 ao Autor sessenta mil
 (60.000) kilos de herva mal-
 te, a nove mil e duzen-
 tos (9.200) a arroba, preço
 este posto Cif estação
 de Uruguayana; b) que
 o autor queria que se
 fizesse a remessa por
 mar, uma vez que, em
 forme os Rios allegavam
 era difficil fazer-se
 pela estrada de ferro.
 Segundo (2:). Que os Ri-
 os allegam não ter si-
 do possível fazer-se a
 remessa da herva re-
 ferida, por força mai-
 or. Mas. - Terceiro (3:) Que

150

mas houve force maior invocada, por falta de dragões, e, quando houvesse ella teria desapparecido porque o Doutor autorizou que a remessa fosse feita por via maritima, como os Confessam, alem disso, os Reos se promptificaram a enviar a em commenda mas em mathe de qualidade inferior, de sorte que se deve concluir que para os Reos a force maior só existia para o mathe da qualidade que haviam vendido. Quarta (4ª). Que a interpretação dada pelos Reos á Clausula Qif em sua contestação, aberrava de tudo quanto a esse respeito se entendeu nos usos e praxes commerciaes e

do que a doutrina e a jurisprudência há estabelecidas as circunstâncias esse uso de Comércio. Quinto (5:). Prova que nenhum fundamento tem a allegação dos Rios quanto a dever o Autor mandar receber o matto na estação de União da Victoria, onde se achava o engenho dos Rios pois, a clausula Cif se estabelece exactamente para determinar o lugar em que a mercadoria deve ser posta. A tradição da causa vendida, na falta de estipulação expressa, é que leve ser feita no mesmo lugar onde a coisa se achava ao tempo da venda. Ha, uma vez que o contrato se fez com a clausula

la Cif, estacada de Uruguaiana, ficou expressa a designação do lugar em que a mercadoria devia ser entregue. Tanto assim. - Sexto (6:). Que no proprio contrato, não obstante com a declaração Cif, ainda foi dito, = Preço Porto Cif Uruguaiana. Partava, para que fosse designado o lugar da entrega, declarar - Porto em Uruguaiana. E tanto assim é, que na sua correspondencia nunca os Rios allegaram falta de recebimento por parte do Autor e sim falta de meio de transporte. - Setimo (7:). Que em qualquer caso os Rios não podiam por deliberacão exclusivamente sua, sem annu-

meio do Autor resen-
dir o Contracto, declaran-
do-se desobrigado de entre-
gar o malte vencido.
Uma vez que expressa-
mente declararam ter
visado a encomenda
do Autor deixando as-
sim de entregar a me-
cadaria no tempo apro-
zado, que era o mais bre-
ve possível, estão obriga-
dos ao pedido do Autor
de conformidade com
os precisos termos do
artigo 1000 do Commercio
-Citavo (8º). Que não era
condição do Contracto a
possibilidade de umessa
do heura malte pela es-
trada de ferro. E, se o
era a falta de transpor-
te deixou de ser força
maior, como os Rios pre-
tendem. Mas quando o

fosse, si poderia desapa-
parecer a obrigação assu-
mida pelas partes si a
realização dessa condi-
ção se tornasse impossi-
vel, o que não se deu,
tanto assim que os Ri-
os se propunham a en-
tregar herva de quali-
dade inferior, e o Au-
tor autorizou a remes-
sa da mercadoria pe-
dida pelo via mari-
tima. Condição sus-
pensiva é aquella que
é concebida em forma
tal, que, do aconteci-
mento que a consti-
tue depende a aquisição
de um direito para
um dos contractantes
e uma obrigação para
outro. Si não ha tem-
po fixo para a reali-
zação do evento, a con-

condição pode sempre
ser cumprida e só se
julga extinta quando
se faz certo que o acen-
teamento não se ve-
rificaria (Cavalho de
Mendonça, Obrigações)
Se não se estabelecer
prazo fixo, quando a
possibilidade do tran-
sporte fosse condição
suspensiva a que os Ré-
os acedem, ainda os
sims não poderiam os
Réos julgar-se desobri-
gados, porque se pode-
ria realizar... Novo (9.º).
Que effectivamente, e
mo fácil é de compre-
hender, o Autor sofreu
prejuizos avultados, po-
is tendo comprado a
mercadoria para re-
vender em lucro, e
tendo subido emside

razavelmente o preço de
marche posteriormente
à compra, o Autor dei-
sou de ganhar a diffe-
rença entre o preço de
compra e aquelle pelo
qual venderia o pro-
ducto, e mais porque
deixou de comprar
de outro em vista
de contar com a com-
pra feita aos Rios. De-
cimo (10:). Que os pre-
tes artigos devam ser
recebidos para os ef-
feitos de direito, de-
vendo ser os Rios con-
denados a final no
preço e custos. P. P.
de J. com os N. N. P. P.
(Livre o respectivo sello.)
Caritiba auge (11) de Ja-
neiro de mil nove-
centos e vinte e um (1921)
Dr. Pampilo d'Assump.

caõ. - Era o que se en-
tinha em dita peti-
caõ inicial da accaõ,
sem despacho e repli-
caõ, sobre os quaes tem
de depor as testemu-
nhas, que dentro da
dilaçaõ das provas
me dirigiu a peticaõ
do teor seguinte: Peti-
caõ - Ilustrissimo Ex-
cellentissimo Senhor
Doutor Juiz Secional
Diz Attilio Mandatori,
na accaõ que move
contra J. Lima & Compa-
nhia, que tendo para
depozer na cidade
de Itaguy. Estado do
Rio Grande, as testemu-
nhas Laureo Camma-
ni, Alexandre Caccia-
torei, Hugo Cacciatorre,
reguer e P. a Terra Ex-
cellentissimo que seja me

vido ordenar a expedição de Carta precatoria ao Quir Supplente do Doutor Quir Secional d'aquelle Estado, para serem alli inquiridas as ditas testemunhas sobre os artigos da inicial e da replica, marcando prazo razoavel para a devolução da carta, intimada a parte da sua expedição. C. R. M. (Sobre o devido sello.) Curitiba dezessis (16) de Setembro de mil novecentos e vinte um (1921). Dr. Pamphilo d'Osunopeas. - Despacho-Lim; com a dilacão de (60) dias, digo, sessenta dias, extrahida a carta dentro da dilacão ordinaria. C. 16. IX. 921.



89

29
74

E. Carracho. Nada mais se continha na dita petição e seu despacho acima transcriptos, em virtude do que se passou a presente Carta de Inquirição, com dilacões de (60) sessenta dias, com o teor da qual depresso a Vossa Excelencia ou quem suas vezes fizer e o cumprimento desta haja de pertencer, que, sendo esta apresentada se sirva ordenar o seu cumprimento como nelle se contém e declara, para o effeito de serem inquiridas as testemunhas arroladas, sobre os artigos da petição inicial da accção e da replicca, reservando-se o que a respeito disserem

as ditas testemunhas,
cuja inquirição, conclui-
da na forma do estylo
será humellida com
esta e este meu ju-
zo, affirmo de que, se-
do junta aos respecti-
vos autos, se sigam os
devidos termos. E caso os
suplicantes ahí se oppo-
nham ao cumprimento
desta Vossa Excellen-
cia nas Tamará dessa
opporição e humellen-
to alguma, e simo fará
remetter a este Juizo
tudo quanto apresen-
tar, affirmo de ser por
mim deferido, como
for de justiça. E si
Vossa Excellencia as-
simo cumprir, fará jus-
tica ás partes e a
mim meee. Dada
e passada nesta ci-

dade de Curitiba aos
dezeses (16) de Setembro
de mil novecentos e
vinte e um. Esta vai
por mim assignada
e escripta pelo Escri-
vãõ ppe meu cargo.
Eu, Francisco Marava-
chas, Escrivãõ interi-
no, o recevi. João Pop-
lista da Corteo Carra-
cho Filho. - Envolumentos
do M. Quir: Estavam col-
ladas duas estampi-
chas do sello adhe-
ro federal do valor de
quinhentos reis cada
uma inutilizadas pe-
lo seguinte: Curitiba
dezeses (16). nove (IX) no-
vecentos e vinte e um
(921). J. Carvalho, Quir Fe-
dral. - Sello de fls: Es-
tavam colladas qua-
tro estampilhos fede-

nao na importancia total
de sete mil e oitocentos
reis inutilizadas pelo
seguinte: Coitibas, deze-
reis (16) nove (18) novecentos
e vinte e um (921). J. Car-
valho, Juiz Federal. - Des-
pacho. A. Cumpria-se. Por-
to Alegre, quinze (15) de Au-
tubro de mil novecentos
e vinte e um (1921). Luiz
A. Chagas. - Pelo que da
preço a Terra Sulhorio,
Illustrissimo Senhor Ju-
iz Federal Supplente em
exercicio na circums-
cripcao de Itaguay, a in-
quizeada das testemu-
nhas constantes de es-
ta precatória retro
transcripta e sobre o con-
teudo da mesma. Li
Terra Sulhorio assim
cumprir e devolver es-
ta promptamente a es-

to Juiz, fará revisto as
pfeitas e a mim meete
Dada e passada nesta
cidade de Porto Alegre,
Capital do Estado do
Rio Grande do Sul, aos
dezenove (19) de Outubro
de mil novecentos e
vinte e um (1921). Eu, Fran-
co Americo Ribeiro, es-
crevante juramentado,
o crevante. Eu, Lemuel Faro
Margaris Santiago, escri-
vao, a subscrovi.

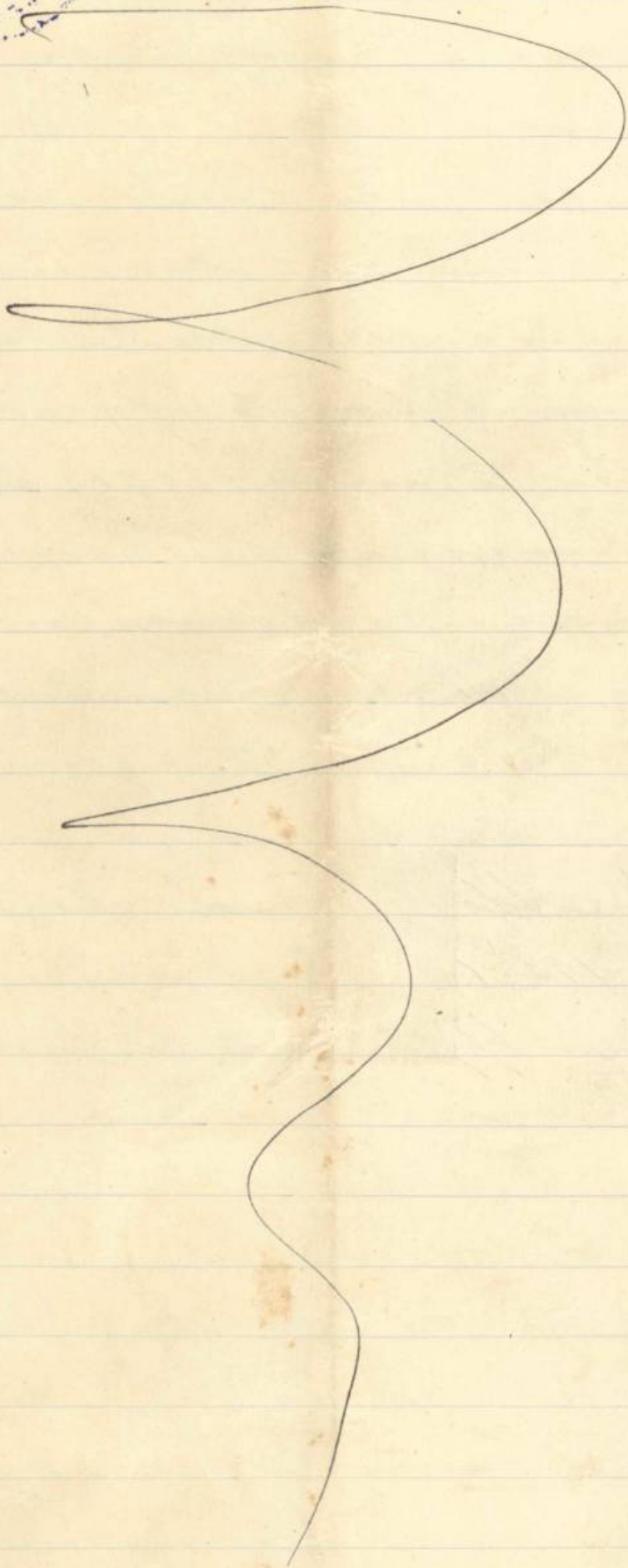
Porto Alegre, 19 de Outubro
de 1921.



Luis Affonso Chagas.

J. 1.000
P.R. 21.500
L. 9.000

R\$ 31.500



Handwritten marks and symbols on the right margin, including a vertical line and several small, dark, irregular marks.

Comme per omnia



Das peite e cuia fui do puz de Astro-
 bro de emf un cento voste e dem
 nesta cidade de Itaperi, q 13 dias
 em com de residência do 1º Supp.
 do Substituto do Jui Seccional, Sr.
 Oswaldo B. Degraziar, onde este se
 achava, e si em Jui vindo Jui
 Corisano Almeida esaiu do 7º
 Ordem de inspecione desta Comarca
 e o mesmo Jui defia a mim o
 compromisso de ser de bom ser-
 vir e cargo de esaiu at-tre no
 presente Jui, e eu acceto por
 mim esaiu, se lora presente
 termo que os originaes. In,
 Jui Corisano Almeida, es-
 aiu que o exam e assigno.

Oswaldo B. Degraziar

1º Suplente do Substituto do Jui Seccional
 Jui Corisano Almeida.

Processus

Processus nuncupatus inter delictos,
de meo antea, proo in istis cog-
natis, do Mentisim, Jm. Substi-
tuto Secundo, Dr. Ronaldo B. de
gracia. Jm. Jm. Emiliana Al-
meida, esentis que reser-

Seu do advogado do Autor, dou-me de suspeito
para funciojar na presente precatória. Sepam,
pois, os autos apresentados ao 2º Suplente, dr. Ber-
nardoiffero.

Itaque 26 de Outubro de 1921

Ronaldo B. Degrazia

Acta

Exp nuncupatus amia, Am Am
entis, me forom entis, istis
autis. Jm. Jm. Emiliana Al-
meida, esentis per-

Enclm

Com requir, de meo antea, os
Jm. emclm, a. 3º Suplente
do Substituto do Jm. Secundo

recebidos de Benigno Paffro. Em
 Jno. Comodoro Almeida, não
 desassi.

Estou impedido de funcionar neste
 feito, por estar exercendo o cargo
 de intendente deste município (Lei
 Orgânica, art. 24.). Sejam, portanto,
 as auts. conclusas ao 3º suplente, co-
 mudo Alfredo Caris.

Magé, 26 de Outubro de 1929

Benigno Paffro

2º Suplente do Subst. de Juiz
 Federal.

Data

Encaminho via aérea de
 um meu cartório, em Jorno
 entregue, etc, ante J. 1000 o
 despacho supra. Em Jno. Co-
 mudo Almeida, escri-
 vido desassi.

Concluído

Elgo no mesmo dia, de meu

meu cartório, no preo construido
do 3.º foyso. do subtitulo do foyso
seccional Sr. Tobias, sig. Sr.
Alfredo Louis. Sr. Jose Louis
Lano d'Almeida, e os cios que
severem.

Designa o Sr. Escrivão dia, hora e lugar
para serem inquiridas as testemunhas con-
stantes desta precataria, previa citação
das mesmas.

Streguy 27 de Outubro de 1921

Alfredo Louis

Data

Euro precatario de Alameda, no meu
cartório, no preo construido, es-
te, antes, em o deprecho Sr. Sr.
Sr. Jose Louis d'Almeida, e
cios que severem.

Certidão

Certifico ter designado o dia de am-
calha, pelo Sr. Tobias, no cartório,
para a inquirição das testemu-
nhas constantes da precataria presente

presente e poro effecto certamen a
Hugo Cacciatore e Impercos ler-
candini, deicente de certamen a
Necante Cacciatore visto como
o mesmo mto e memento, etc
alimento neste litro; deicente
d'oupe. Hugo, 28 de outubro 1951.

Recibo ad hoc

Jos. Constantino de Almeida



Sciute: Hugo Cacciatore,
Sciute Romão Carmasim.

Assentada

Hoje vinte e nove dias do mes de
Outubro de mil novecentos e cinco
e um, neste litro, em meu cor-
tizo, mto, mto, mto de relevo o
o juiz deicente 3º Supplente, por
Alfredo Luis, amigo deicente ad-
hoc e abanco memento, presente
abs mto testemunha export, poro

foram e os mesmos recolhidos a
uma sala reservada e depositos
quintos, conforme o visto se
segue, d'aquele for este termo. Eu
João Antonio d'Almeida, es-
crevo que descum.

1ª Testemunha:

Alagoa Cacciatore, de trinta e nove an-
nos de idade, casado, commerciante,
natural doeste Estado, residente nesta
Cidade, ao ser interrogado acerca d'esse
a testemunha prometter d'aver acorda-
se do que se lhe pede e que fosse perjur-
tato. E, sendo interrogado sobre o con-
teudo da precatoria retida, disse:

Que não sabe existencia d'entre autor
e réo o contrato de compra e venda
de direitos de economia que se refere
a petição incircunscrita do mesmo
autor, quanto ao preço a que detem
se a não aqui, e deante l'os
se que como talis que é da
Jurisdição Cacciatore Pl.ª retida
juris, comprada com l'outro

Octobre de 1919 erao do typo de
que i' objecto represente quite, pelo preço
de doze mil reis, 7 quinze fillos;
que em Março de 1920, comparem
o mesmo typo de erao, mas com
differença, neste estado, o pre-
ço de quinze mil e quinhentos reis
os quinze fillos, e em Outubro
do mesmo anno, comparem no
preço de Euclym, e os fillos
los quinze mil e quinhentos reis
co de doze mil e quinhentos
reis (17.500) 7 quinze fillos, Cif
Angarym. Dize-se que o mesmo
represente que comparem do mesmo
preço do, reis, J. de O. manij de
Bage, e preço de doze mil e quin-
hentos reis, os quinze fillos, Cif
em Angarym, e do de quinze mil e
quinhentos reis, e a queda de
preço inferior a queda de
que se trata neste assumpto con-
to. Dize-se ainda que se de de O. manij
proprio que a firma Antão, Costa
uma comparem em larga escala, por
recenter em do, neste preço, como

conspirar contra e para o estrangei-
ro, orgão e outros artigos.

P. = Se o dependentes sabe ter o autor
deicada de comprar a pecunia
mercatoria de outros perdedores,
cu' aquela época?

P. = Que não sabe, mas que
é de presumir que sim.

P. = Se o dependentes sabe que o autor,
no anno de 1920, já em des-
povito desse artigo, ouo, ?

P. = Que effectivamente, quanto
ao typo de erro de que se trata, porhe
aíto aqui por erro - Argentina -
sabe ter o autor já em despovito.

Nota: não se vêem duferen-
ças; isto e claro que não
conheço mais o fim. Não
quei com o 'Admirante', es-
tá at - Bre verem.

Alfredo Crúis
Hugo Baccatore.



96 36
21

2^a. Instancia

Excmo. Sr. Comandante, de 49 annos
de idade, casado, natural do Uruguay, Commerciante desta parte de
Fleury onde reside ha muitos
annos, por intermédio natural
mente a todos os seus filhos
pretende fazer saber e lhe fosse per-
guntado. E, sendo perguntado sobre
o conteúdo do precatório que lhe
foi lido disse: Que sabe que exist-
tem negocios de ouro entre os Sr.
Autor e Réo; que quanto ao preço
do ouro do tyfo a que se refere o pre-
catório sabe que de meados
de anno de 1919 em diante, come-
çou a receber por a mais, tendo
atingido de quinze mil reis até
dezoito aproximadamente os quin-
ze mil, ou pouco de Uruguay;
que ha pouco dias o presente com-
parou o representante dos réos, neste
cidade, com o tyfo inferior ao
preço de doze mil e quinhentos ou
seis mil Cis. ou Uruguay

Magnifico, que em 1920 adquirente
recebera grã de Armas e Lembranças
do Brasil, mas como também
depois de Magnifico. Assim mais
adquirente que em 1930, comprou
alguns bens de família Armasa
Real H. de Magnifico, com
decreto, com peso de 6 libras a 10
com a marca de J. C. H. de
de Ponta; Assim assim que sabe
que o Autor certamente comprou gran-
de parte, com os bens, com de
fora de e outros artigos, com de
de resto e outros bens, com
também para de Luiz e Haer, Rep.
Argentino.

P. se adquirente sabe ter o Autor feito
depois de com os bens de
três adquirente bens?

R. = Que sabe porque sabe provar
de o Autor para comprar com,
por este que foi dito que com
de o artigo, com de com de
de de quem J. C. H. de
alguns bens compridos. = P. se sa-



John que o Autor Tommaso deves
 de comprar, n'aquele epoch,
 éssas mercadorias de outras vendidas?
 FV. Que isso presume por quanto
 o Autor havia comprado uma gente
 prestita de ouro de seu, podendo
 devescentor que agem intencionalmente
 de seus vinte e cinco vendidas
 de seu morte, sem que o Autor lhe
 tivesse comprado. Logo por
 isso, não se recebe conforme, es-
 pignão em o fim. Em, José lo-
 vidano Almeida, não que
 cessam.

Alfredo Carús
 Lourenço Carmarim.

Quedando

Em seguida, de meu cartão, João
 este, entre outros, anelados João. Fm
 Secciona 30 Supp. Alfredo Carús.
 Em, José Almeida Almeida, es-
 ciam que cessam.

Sellados e devidamente preparados, sejam devolvidos ao juizo deprecante.

Uroquy 29 de Outubro de 1921
Alfred Caris

Date

Em cumprimento a assim referido, em meu cartao, me foram entregues estes vites.
Em, Jui' Guilherme Chuit, et
lris et me accerim.

Guia

Pagamentos, nro, recibo de qto fo
thy, com a seguinte de 1000
Uroquy, 30 de Outubro de 1921.

Recebo

Jui' Carlos de Almeida.

Recebo

Delos em signio, de meu cartao
Joao remessa destes cartos,
Jui' J. Maria Meimel, do
Escritorio do Jui' Federal de
seccao de Porto Prudente sul

577 Porto Alegre, 5 de novembro de 1921
Leomil Farantia



Guia

De acordo com o Dec.
n.º 2544 de 4 de janeiro
de 1912 v.ºs c.ºs a.ºs
pagar em sellos as em-
tas do Imp. Fed. de Imp.
Federal, na importância
de R\$ 3,000.

577 Porto Alegre, 5 de novembro de 1921
Leomil Farantia



Conclusão

Com os fatos conclui-se
as em-
tas do Imp. Fed. de Imp.
do Imp. Fed. de Imp. Fed.
em Leomil Farantia
Farantia, e
reuni-

577 Em 5 de novembro de 1921.
Devolva-se ao fisco deprecante,

pagar as contas.

Porto Alegre, 5 de Novembro de 1921

Senhor



Data

Na data supra referida
entre outros do Ex^{to} Sr.
Sr. Juiz Federal; do que
lavo este termo. Em
Lourival Faratt Santiago San-
tiago, creio, e creio, e creio. 30/11

Conta

do Juiz (em allos)	
Pret. e despachos	4.000
do Creio	
Aut. termo, dilig.	
int. aut. precat.	
roz. 2 ^a conta	50.700
Sello	
De pes.	10.800
	<hr/>
	R\$ 65.500

Porto Alegre, 7 de novembro de 1921

O Creio
Lourival Faratt Santiago 4/11

Remessa

Na data retro pelo re-
messa de dois autos do
juizo de primeira; do
juizo de primeira. Em
Leon Fausto Santiago,
escrivão, e assigno.

309

Leon Fausto Santiago

Recebimento

Em 14 de Novembro
de 1921, me foram entre-
gues estes autos. Em
Francisco Maranhães,
escrivão juramentado, e
escrivão. por Maisas,
e S. Antunes

elms

Das 14 ad Vencubus
du 1921, faso estas autas
conclusas ad Vm. Do Juir
Federal. Ecu Francis
do Maranhao, Escrevente
juramentado, e assinou
em, Paul Maissant, escrivao, sub-

Dei.
elms

P.
P. 14. 11. 927

Parauah

Data

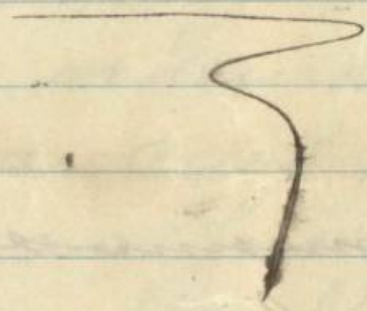
No mesmo dia
supra me fassim estas
gras estas autas. Ecu
Francis Maranhao, Es-
crevente, e assinou. Paul
Maissant, escrivao, sub-

3/1



1889

Juntada
 do 21 de Novembro
 de 1921, junta a
 translado em frente.
 Em Francisco Maraca-
 has, Escrivente pro-
 curador, a saber de
 Pat. Maisal, e mais sub-
 scri-



Traslado da au-
diencia do dia
19 de Novembro
de 1924 -



Deu audiência civil,
hoje, no lugar e hora
do costume, o Dr
João Baptista da Cos-
ta Carvalho Filho,
Juiz Federal; aben-
ta a mesma com
as formalidades
da lei, do que
de campanha, pela
porteiro dos auditores,
N'ella compareceu o
Dr Pumphilo d'Al-
buquerque, e disse que,
por parte de Ottilio
Mandadori, lança-
va-se e a parte con-
traria, de mais pro-
vas, na acção em
que contende com

50
com J. binaria
e requencia que
sob pregão, havi-
do o lançamento
por feito, fossem
os autos com
vista às partes
para manifestar
se, pelo preda-
to da lei e pena
de lançamento -
e apresentados nos
compararem,
sendo defeni-
do. Nada mais
havendo, lavran-
se este termo que
assigna o Juiz
e o porteiro. Eu
Francisco Mauvalhas,
Escrevente jura-
mentado, o escre-
vi. Eu, Paul
Stasant, Escri-
vao, subscrevi. C.

C. Carneiro, João
Modesto da Rosa
engenheiro por O. S. e
D. J. P.

5 1500

O J. P.

R 3000

Paul Maisant

4 500

Hista.

Das 23 dias de Vacun.
bens de 1921, faço estes au-
tos com vista ao Advoca-
gado Sr Pampilio d'Almeida
Ten. General do Maracahy
Escrevendo juntamente, o
escrivão Paul Maisant,
escrivão Substituto.

Hista

Juro molesta e requer
prerogativa do prazo na
forma da lei.

Comtudo 2 de Novembro de 1921

Sr Pampilio d'Almeida

Data

Sus duas eodem
bas de 1921, me foram entre-
gues estes autos. Eu Francisco
Maravilhas, Escrevente, o escrevi
e. por Maio de, ano de, subscrisi-

lho

No mesmo dia acima referido,
faço estes autos concluso ad m. m.
Junça Federal. Eutânasio Maravilhas,
Escrevente, o escrevi e. por Mai-
o de, ano de, subscrisi-

lho

Sin

P. 2. 11. 93

Barroto

Data

No mesmo dia su-
pra declarado, me foram
entregues estes autos. Eu
Francisco Maravilhas, Es-

Esseunto, o esseuni - l.,
Paul Maias, nome, subsc...

Vieta
Nos seis dias do mez
de Dezembro de 1924, fues
estes autos com achito
do advogado Dr Cam
philo d'Albuquerque. Em
Francisco Maranhão,
Esseunto juramentado
esseuni l., Paul Mai.
A at: nome, subsc...

Vieta
Não do raxis em separado.
Escritura 4 de Dezembro de 1924
Dr Camphilo d'Albuquerque

Data
No anexo seia super
declarado, me farann em
tuzus estes autos. Em
Francisco Maranhão, Es
esseunto, o esseuni l.,
Paul Maias, nome, sub -
sc...

807

Juntada -

Nos sete de Dezembro
de 1921, juntos - ao sa-
brão em frente.

Eu Francisco Marava,
lhas. Escrivão, e assino
J. P. de M. Aires, e assino
J. Aires.

PELOS AUTORES

A ACÇÃO

Os antecedentes da acção:- O Autor, Attilio Mondadori, com
 merciante de matte em Itaquí
 Estado do Rio Grande do Sul, contractou com os RR, indus -
 triaes domiciliados neste Estado, a compra de 60 tonella -
 das de matte, marca "CIMARRON" ., em barrigas inteiras, ao
 preço de 9\$200 por 15 kilos cif. estação de Uruguayana, ne -
 gocio esse que foi fechado pelo telegramma que se vê nos
 autos datado de 17 de Junho de 1919.

Esse contracto consta dos documentos sob n° 1 fls.7 e n°
 2 fls.8 e fls.18.

O A. esperou até 12 de Dezembro de 1919, quando telegraphou
 aos RR., nestes termos : " Bonowe avisou-me herva estava
 prompta agradecerei informação precisa data será carrega -
 da. Saudações. "

Não tendo recebido resposta insistio a 29 de Dezembro de
 1919 : " Agradecerei resposta meu telegramma confiando
 possam fazer embarque urgente. "

Sem obter resposta, insistio em 11 de Janeiro de 1920 :

" Novamente reclamo embarcar herva contractada interme -
 dio Bonowe. Fineza responder data embarque".

A 10 de Março de 1920 telegraphou : " Nenhuma carta rece -
 bi. Preciso amigos cumpram contracto fazendo embarque im -
 mediato ao menos de parte agora e seguidamente o restante,
 responda "

Em 16 de Março, afinal os RR. usando de seu endereço tele -
 graphico para assignar o telegramma, expediram o seguinte
 despacho ao Autor :

"Não temõs podido conseguir embarcar

- e agora menos que nunca absolutamente
não podemos contar com wagons ".

O A. telegraphou respondendo esse telegramma, em 1º de Abril

" Visto difficuldade poder carregar herva wagão queira
fazer embarque urgente para Pelotas via maritima consigna
do viuva Espellet; havendo falta praça para toda partida
podem fazer embarques quinzenaes de mil arrobas. Respon-
da urgente ".

Os RR. responderam : " Pedimos obsequio aguardar carta"

Essa carta foi enviada em 10 de Abril ; os RR. pretexta-
ram " que tinham tido a herva prompta por duas vezes pa-
ra remettel-a, mas precisaram riscar o nome do A., e dar
a ella outro destino, por ser impossivel conseguir wagons
para Uruguayana, não obstante as promessas dos diversos
chefes do trafego da Estrada de Ferro ; que apesar de ter
se elevado ao dobro o preço da mercadoria, tiveram a melho
boa vontade em cumprir o compromisso.....
que em virtude do caso de força maior tiveram de conside-
rar cancellada a encommenda;

que agora como não é tempo de safra e a pouca materia pri-
ma que existe é muito elevada, torna-se ainda mais diffi-
cil a remessa do pedido, a não ser com grave prejuizo pa-
ra nós.....

entretanto estamos dispostos a um sacrificio remettendo-
lhe a sua encommenda apenas com uma pequena differença de
typo.....

Não é possivel mandar-lhe para Pelotas como pede via ma-
ritima, porque o frete é mais do dobro salvo se V.S. quai-
ra se sujeitar a essa differença ".

Tendo o A. insistido nas suas reclamações os RR. respon-
deram insistindo tambem sobre o assumpto da carta e de-
clarando que no caso do A. não accetar o que elles pro-
punham" podia tomar a decisão que entendesse".

Por essa razão e porque comprehendeu, pelas proprias car-
tas e telegrammas dos RR., que estes queriam se esquivar

de cumprir o seu contracto, não porque houvesse caso de força maior como allegavam, mas porque o preço da herva tinha subido e elles não queriam se sujeitar ao prejuizo do negoció ; e, mais, porque tinha soffrido prejuizos pela falta de recebimento de sua encommenda, o A. propoz a presente demanda.

O Fundamento da acção :- Os RR. confessaram ter contractado com o A. a venda de 60 tonelladas de matte ao preço de 9\$200, marca "CIMARRON" cif. estação de Uruguayana, para ser entregue o mais breve possivel.

Deixaram de cumprir esse contracto, pois que, em 10 de Abril de 1920, isto é, um anno e dez mezes depois de firmado o contracto, declararam tel-o cancellado.

Ora, o principio cardeal que rege os contractos de compra e venda mercantil é o art. 191 do Cod. Com. que diz :

O contracto de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor accordam na cousa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem o consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionaes não se reputa o contracto perfeito senão depois de verificada a condição.

E segundo preceitua o art. 197 do mesmo Código : "logo que a venda é perfeita o vendedor fica obrigado a entregar ao comprador a cousa vendida no prazo e pelo modo estipulado

no contracto, sob pena de responder pelas perdas e danos que de sua falta resultarem".

Portanto, estando a venda perfeita e acabada porque estavam as partes accordes no preço, na coisa e nas condições, os RR, não podiam se arrepender sem o consentimento do A., e uma vez que não entregaram no prazo e pelo modo estipulado no contracto a mercadoria vendida, respondem pelas perdas e danos que resultem de sua falta.

E, como quando o vendedor deixa de entregar a coisa vendida, no tempo aprazado, o comprador tem opção ou de rescindir o contracto ou de demandar o seu cumprimento com os danos de móra, Cod. Com. art. 202, o A. optou por esta ultima hypothese e esse o fundamento de sua acção.

A prova da acção :- I - O A. provou ter feito o contracto em quaestão :

1° - Com a nota de fls. 7 firmada pelo representante dos RR.

Esse contracto resultou da troca de telegrammas entre os RR. e os seus representantes, o que se vê pelos documentos de fls. 15, 16, 17 e 18, os quaes foram reconhecidos pelos RR. em seu depoimento.

2° - Com confissão dos RR. em sua contestação, art. 3.

3° - Pela confissão dos RR. no depoimento de fls. 41.

II - Provou que os RR. deixaram de cumprir o contracto não entregando a mercadoria conforme foi estipulado :

1° - Pelo telegramma de fls. 9.

2° - Pela carta de fls. 11 na qual os RR. declararam haverem cancellado a encomenda.

3° - Pelo telegramma de fls. 13 e 14 que confirma a carta de fls. 11.

4° - Pela confissão no art. 5 da contestação.

5° - Pela confissão em depoimento na resposta dada ao 6°

item a fls.41.

III - Que o A. soffreu prejuizos por culpa dos RR. ficou provado :

1° - Pela confissão dos proprios RR. na carta de fls. onde affirmavam só poderem cumprir o contracto com prejuizos para elles, em vista de ser muito alto o preço da mercadoria.

2° - Com o depoimento conteste de testemunhas acima de qualquer suspeita, como são os abastados commerciantes que depuzeram de fls.94 a fls. 96.

Declarou o primeiro que comprou em Outubro de 1919 a herva matte da marca em questão a 12\$000,15 kilos; em Março de 1920, comprou o mesmo typo na praça de Uru - guayana a 14\$00 e ainda em Outubro comprou na praça de Erechim ao preço de 17\$500 e comprou dos

representantes dos RR. a 12\$000 os 15 kilos, herva de qualidade inferior ao typo da em questão.

Disse ainda que sabe que o A. costuma comprar em larga escala para vender, não só n'aquella praça como para outras e para o estrangeiro.

Que é de presumir que o A. tenha deixado de comprar, de outros vendedores a mesma mercadoria, e que sabe que no anno de 1920 ficou desprovido do typo da herva de que se trata.

A segunda testemunha declarou: Que sabe que de meiodos de 1919 em diante começou a oscilar para mais o preço do typo de herva a que se refere

a precatoria, tendo attingido de
15\$000 até 18\$000 aproximadamente
por 15 kilos. - Que á poucos dias
compraram dos representantes dos RR
herva de typo inferior, ao preço de
12\$500 os quinze kilos cif. em Uru-
guayana. Sabe que o A. compra matte
como outras mercadorias para reven-
der. Sabe que o A. ficou sem hervas
porque na época em que trata a pre-
sente acção, tendo o procurado para
comprar herva, por este lhe foi dito
que estava sem o artigo, porem espe-
rava receber da firma J. Cima & Cia.
de quem havia comprado.

Que presume que o A. não comprou de
outro n'aquella época a mesma mer-
cadoria, porque havia comprado uma
grande partida de herva dos RR. po-
dendo acrescentar que alli estive-
ram diversos viajantes de casas ven-
dedoras de herva matte, sem que o A.
tivesse comprado.

IV - Provou com as mesmas teste-
munhas o damno soffrido.

É evidente o damno causado pelos RR. com a sua móra.

Si o A. comprou a herva ao preço de 9\$200 por 15 kilos em
Junho de 1919, e d'ahi para cá a mesma mercadoria subiu até
o preço de 17\$500 na praça em que o A. opéra, é claro que
alem de ter o prejuizo da differença entre os preços, teve
o de não poder effectuar vendas para as quaes contava com
o stock que havia comprado dos RR.

O commerciante compra em grande escala, não para guardar a
mercadoria, mas para vendel-a. Para vendel-a não pelo custo
nem abaixo d'elle.

É claro que se o A. comprou e as condições da praça per-

107 / 4

mittiam-lhe vendas com grande lucro, e a falta dos RR.
privou-o desse lucro, devem estes responder pelo damno
que por sua culpa causaram ao A.
O quantum desse damno deve ser liquidado na execução.
Nessas condições a cção está cabalmente provada.

A D E F E Z A

I



Os argumentos em que os RR. pretendem apoiar sua defeza : -

Os RR. confessando a existencia do contracto, confessando que o deixaram de cumprir, allegam

como motivos para excluirem a sua responsabilidade, o seguinte :

1° - " Que não foi possível fazer a remessa da herva referida por motivo de força maior - art.5 da contestação.

Que a remessa devia ser feita o mais breve possível (art.7°) e que havendo falta absoluta de wagons, não attendendo a Estrada de Ferro aos constantes pedidos dos RR. passou-se mais de um anno sem que a remessa se tornasse possível. (art.8)

Que a remessa pela Estrada de Ferro era uma condição do contracto, condição suspensiva, e não poderiam os RR. ficar eternamente vinculados pelo mesmo contracto ao A. desde que elle perdurasse com a falta de fornecimento de wagons para transporte. (art.9 da cont.)

Que houve absoluta falta de wagons para essa remessa principalmente por ser ella de 60 toneladas, de uma só vez, para o que seriam necessarios no minimo cinco wagons, não fornecendo a Estrada de Ferro, systematicamente, esse numero em época

alguma, para Uruguayana. (art. 2 da Treplica)

Em resumo : A força maior allégada pelos RR. é a falta de wagons, e, como fundamento para declarar extinta a obrigação, invocam a circumstancia de poder essa situação prolongar-se indefinidamente.



-0-

Não procede o fundamento de força maior invocado pelos RR.

O contracto conforme está expresso era para a mercadoria ser posta em Uruguayana o mais breve

possivel.

É claro que si outra via não existisse para o transporte até Uruguayana, senão a ferrea, o A. não podia exigir que os RR. puzessem a mercadoria no lugar cif., senão pela Estrada de Ferro.

É também de san e prudente razão, consequentemente de direito, que uma vez que a Estrada de Ferro - solicitada pelos RR. - não fornecia transporte, o A. não podia exigir que elles cumprissem a obrigação.

De sorte que a clausula - o mais breve possivel - quer dizer desde que haja meio de ser a mercadoria transportada, isto é, uma vez obtido o meio de transporte não havia mais espera.

Isso é racional, é juridico, é de bom senso.

Mas, porque passou um anno sem que a Estrada de Ferro desse transporte, não tinha os RR. o direito de considerar cancellado o contracto mandando que o A. tratasse como bem lhe parecesse.

Mas, a possibilidade de serem as mercadorias transportadas pela Estrada de Ferro não era uma condição suspensiva como os RR. allegam.

Condição suspensiva é aquella que é concebida em forma tal, que, do aconteci-

mento que a constitue depende a aquisição de um direito para um dos contratantes e uma obrigação para outro. Si não ha tempo fixo para a realização do evento, a condição pode sempre ser cumprida e só se julga extincta quando se faz certo que o acontecimento não se verificará. (Carvalho de Mendonça, Obrigações)

Ora, no contracto não se estipulou condição alguma a não ser " o mais breve possivel " . De modo que não se fez depender de acontecimento algum a aquisição do direito do A.

Mas, quando se quizesse admittir a existencia dessa condição - não ficou verificado que a possibilidade de haver transporte não se verificaria. Uma vez que não houve tempo certo, segue-se que não se podia julgar extincta a obrigação dos RR., principalmente quando, pelo contrario, se verificou que não havia a invocada impossibilidade de transporte.

Falta, pois, fundamento de facto e de direito a allegada causa de força maior.

-0-

Essa causa de força maior realmente não houve

Mas, na verdade não houve essa causa de força maior que quando tivesse havido, não era motivo para o cancella-

mento do contracto por parte dos RR.

la. prova - Os RR. em IO de Abril de 1920 escreveram.....
..... "entretanto, como é nosso desejo contar com V.S. entre o numero de nossos bons clientes, estamos dispostos a um sacrificio remettendo-lhe a sua encomenda, apenas

com uma pequena differença de typo.....

Se lhe convier, pedimos o obsequio de nos avisar por telegramma, afim de podermos aproveitar algum wagão que por acaso possamos obter".

Como se vê os RR. tomavam o novo comprômisso de remetter a encomenda - mas emervas de qualidade inferior e que, mesmo assim só podiam ser vendida ao preço de IO\$800 a arroba de 15 kilos.

Portanto, não era a falta de transporte que os fazia deixar de cumprir a sua obrigação para com o A. Era a differença de preços, differença que elles pretendiam eliminar, enviando pelo mesmo preço mercadoria inferior á vendida.

2a. prova - A testemunha dos RR. Snr. Gastão Sangés que, ás suas qualidades pessoais alia a de alto funcionario federal, junto ás Estradas de Ferro, declarou: " Que quando houve reclamação de wagons por parte dos RR., o depoente teve communicação da Estrada de Ferro de que tinham sido fornecidos wagons aos mesmos RR. não sabendo o depoente o numero de wagons fornecidos.

Que no tempo a que se refere, a Estrada, principalmente com relação á herva matte, procurava distribuir segundo podia dispor, tendo em vista o material retirado pela Sorocabana e pela Auxiliar, proporcionalmente entre os pretendentes os wagons pedidos; que esse estado de cousas durou aproximadamente quatro ou cinco mezes.

Que reclamação dos RR. só houve essa que referio não tendo havido outras".

Por esse testemunho insuspeito, que por ser de testemunha dos RR., que por ser de um cavalheiro acima de toda a excepção, que por ser de um funcionario que tem a obrigação



de estar ao par do assumpto, se verifica :

a) Que quando os RR. reclamaram pela falta de transporte foram attendidos na proporção dos demais interessados.

b) Que os RR. só reclamaram uma vez, o que, quer evidentemente dizer, quernão tiveram mais motivos para reclamações.

c) Que as difficuldades de transporte duraram apenas cinco mezes, quando um anno depois ainda os RR. allegavam esse facto como força maior.

A 2a. testemunha o Snr. Alexandre Gutierrez tambem funcionario de alta cathegoria na Estrada, disse :

Que sempre que tem havido difficuldades de transportes a Estrada de Ferro, embora não forneça todos os carros pedidos pelos interessados procura entretanto attendel-os equitativamente nunca os deixando totalmente sem wagão ; que mesmo depois que o depoente é chefe do movimento, jamais forneceu aos RR. um numero de cinco wagons de uma só vez .

Este depoimento corrobora o anterior apoiando, portanto, as conclusões que d'aquelle tiramos.

Portanto, com a propria prova dos RR. se demonstra não ser verdade que elles tivessem absoluta falta de wagons para a remessa do matte vendido ao A.

3a. prova - Os RR. por seu representante, conforme declarou a 1a. testemunha do A. fls. 95, venderam a este herva posta em Uruguayana".

a 2a. testemunha, fls. 96, declarou que em 1920 comprou de Ormorabal & Cia. de Uruguayana, herva com a marca "J. CIMA & CIA"

É pois, claro que os RR. por preço melhor do aquelle pelo qual haviam vendido ao A., enviaram matte para outros freguezes, cif. Uruguayana, de modo que é isso mais uma prova

de que não era por falta de transporte que deixavam de enviar a encomenda do A.

Mas, para excluir a allegação dos RR. de que deixaram de cumprir a obrigação assumida pela falta de transporte, ainda occorre uma circumstancia de peso.

Depois de ter o A. passado varios telegrammas pedindo a remessa da mercadoria (Doc. de fls. 11, princ.) passou o de 1º de Abril, nestes termos : "Visto difficuldade poder carregar herva wagão, queira fazer embarque urgente para Pelotas, via maritima, consignado viuva Espellet havendo falta praça para toda partida podem fazer embarques quinzenaes de mil arrobas. Responda urgente ."

Os RR. responderam não por telegramma, mas por carta a de fls. 11.

Nessa carta os RR. allegaram que não era possivel mandar para Pelotas, porque o frete era mais do dobro, accrescentando : " Salvo que V.S. queira se sujeitar a essa differença ".

Realmente a testemunha dos RR. Dr. Gastão Sangés declarou que a Estrada de Ferro se propoz a fazer os transportes da herva dos RR. em direcção aos portos de Paranaguá, Antonina ou São Francisco. A fls. 58 accrescentou : "que não correspondendo os wagons ao pedido dos RR. houve insistencia da Estrada em fornecer wagons em direcção aos portos.

Ora, essa boa vontade da Estrada de Ferro, coincidia com a ordem telegraphica do A.. Nada mais facil portanto, do que os RR. cumprirem o seu contracto.

O que obstava o transporte por essa via ?

O custo ?

Mas, se o comprador autorizava o transporte por outro meio que não o ferro-viario, el aro está que elle se sujeitaria ás consequencias dessa alteração de caminho inclusive o augmento dos fretes, aliáz, unico obstaculo opo posto pelos RR. que, entretanto, diziam : " salvo se V.S. queira se sujeitar a essa differença "

Ado 7

Os RR. allegam que não podiam mandar por via maritima porque o contracto era feito para ser a remessa feita por via terrestre.

É uma excusa futil.

O A. concordava em que se fizesse a remessa por mar e até pedio que fosse assim feita.

Essa alteração de via é meio de transporte, não acarretaria inconveniente para os RR. porque é claro que o acrescimo de despesas teria de correr por conta do A.

A Estrada de Ferro facilitou essa solução.

Portanto, se não quizeram os RR. aceitar-a, foi simplesmente porque não lhes convinha mais o negocio a que se haviam obrigado. Tinham se arrependido.

Ademais, cumpre notar que assim argumentamos sómente para mostrar até as ultimas conseqüencias a ~~sema~~ razão dos RR.

Mas na verdade, não houve contracto para que a herva fosse remettida pela Estrada de Ferro.

O ajuste foi para ser ella posta em Uruguayana.

Pouco importava se pela Estrada de Ferro ou por mar.

O telegramma do A. a que os RR. se referem, não diz que o contracto era para se fazer a remessa por via da Estrada de Ferro.

Simplesmente dá uma solução a dificuldade que os RR. allegavam da falta de transporte ferro-viario.

Em conclusão : Não houve, como os RR. allegaram, a falta absoluta de wagons para o transporte de herva matte.

Quando tivesse havido, porem, os RR. tinham a via maritima para remetterem a mercadoria, sem prejuizos para elles e evitando o damno que causaram ao A.

II

Um argumento ingenuo
da defeza

Mais um,pretexto foi invo-
cado pelos RR. " Que o
contracto era para serem

enviadas 60 tonelladas de uma só vez; e como a Estrada
de Ferro não fornecia de uma só vez cinco wagons que se-
riam necessarios para comportar essa quantidade de mat-
te,não era possivelcumprirem sua obrigação ."

É ingenuo esse argumento.

Com um wagão por semana,em cinco semanas teriam os RR.
posto em Uruguayana a mercadoria. Isto,portanto em um
mez e uma semana.

Si o A. sem receber coisa alguma esperou mais de um
anno, sempre prompto a receber a mercadoria,é claro que
esperaria um ou dois mezes sabendo que todas as semanas
receberia 15 tonelladas pois que os RR. tinham a sua
disposição ao menos um wagão por semana,como suas tes-
temunhas affirmaram.

Depois,ainda, o A. facilitou aos RR.a maneira como po-
diam honrar sua palavra,authorisando-os a fazerem,por
via maritima,remessas quinzenaes,mesmo de mil arrobas,
que equivalem a 15.000 kilos ou 15 tonelladas. Os RR.
podiam remetter semanalmente uma quantidade de matte
com um wagão que a Estrada de Ferro lhes daria por se-
mana,conforme affirmaram as suas proprias testemunhas

Portanto,esse argumento não encobre a verdadeira razão
que motivou a falta de cumprimento da obrigação por
parte dos RR.

III

A allegação de não ter
o A.mandado receber o

Vendo que de modo algum
procede a causa de força

matte em Porto União
é outra ingenuidade
dos RR.

maior invocada para não
remetter a mercadoria, os
RR. contradictoriamente
allegam que - a culpa em

não se vereficar a tradição da cousa foi do A. que não
mandou recebê-la, e não dos RR. que tinham prompta para a
entrega.

Perante o direito esse argumento é de uma lamentavel
ingenuidade:

O art. 199 do Cod. Commercial determina: "A tradição
da cousa vendida na falta de estipu-
lação expressa deve fazer-se no lu-
gar onde a mesma cousa se achava no
tempo da venda".

Ora, no contracto em pleito houve essa estipulação ex-
pressa: no doc. de fls. 7 foi dito - "Preço posto cif.
estação de Uruguayana".

Que quer isso dizer?

Quem quer que conhece rudimentos de commercio e tem a
mais vaga noção de pratica commercial, sabe que a clau-
sula CIF., obriga o vendedor a pôr a mercadoria no lugar
designado, por sua conta, embora seja o risco do compra-
dor.

E os RR. ainda acrescentaram - POSTO URUGUAYANA"

- E não foi outra a interpretação dada pelas partes ao
alludido contracto.

Effectivamente o A. pediu sempre, que os RR. lhe remettes-
sem a mercadoria, tendo até suggerido a remessa para Pe-
lotas, consignada a determinada pessoa.

Os RR. quando se ~~excusavam~~ excusavam pela falta da remessa, nunca
allegaram que o A. não tinha ido ou mandado receber a
herva em Porto União. Allegavam falta de meio de trans-
porte, e que a remessa por via maritima ficaria muito
dispendiosa.

Na longa carta de fls. 11 os RR. não fazem a menor al-
lusão a não ter o A. ido receber a mercadoria. Pelo

contrario, expressamente diziam : - " A partida de her-
va " CIMARRON" que nos comprou em Junho, por intermedio
do Snr. Bonowe, para embarque o mais breve possivel, ti-
vemol-a prompta por duas vezes, e por duas vezes tivemos
que riscar o seu nome dos envelopros afim de podermos
dar ao producto o destino do Rio da Prata em virtude
de ser impossivel conseguir wagons para Uruguayana "...

.....
Portanto, a razao aqui invocada daria a interpretação
exacta do contracto se ella fosse necessaria :- a en-
trega da mercadoria devia ser feita em Uruguayana.
Mesmo quando no contracto não estivesse expresso o lu-
gar da entrega, pela correspondencia se verificaria que
esse lugar é Uruguayana.

E, quando ha convenção expressa, provada por cartas de
ser a entrega das mercadorias num lugar determinado,
isto exclue inteiramente o caso de falta de estipula-
ção -(Acc. de 22 de Dezembro de 1897 e 14 de Janeiro de
1899 da Relação de Minas- Forum 268 vol.7)

-Demais quando a tradição nos armazens dos RR. fosse
condição para elles fazerem remessa da mercadoria, es-
ta se deu. Pois, sendo a opposição da marca do comprador
nas mercadorias vendidas umas das formas da tradição
symbolica (art.200), quando essa opposição é feita pelo
proprio comprador, com maioria de razão o é quando fei-
ta pelo vendedor.

Pois, os proprios RR. declararam que por duas vezes pu-
zeram a marca do A. na mercadoria e por duas vezes a
extinguiram.

Portanto, foi depois de simbolicamente haverem feito
a tradição, que deixaram de remetter a mercadoria por
falta, conforme allegam de transporte-

-Depois são incompativeis as duas defezas dos RR.

Se a remessa deixou de ser feita por falta de trans-
portes que elles dizem ser excusa de força maior, de-

9

saparece a razão invocada do não recebimento por parte do A.

Se a remessa não foi feita por não ter o A. ido receber a mercadoria em Porto União, não tem razão de ser a excusa invocada de força maior.

Não pode deixar de ser inepta e méramente sophistica, pouco de harmonia com a moral do commerciante, a defeza apoiada assim em duas pernas desiguaes.

Parece que os RR. pretendem apegar-se no fragil argumento de que pelo facto de se declarar no contracto que a mercadoria viaja por conta do comprador, entende-se que o recebimento deve ser feito nos seus armazens.

É outra ingenuidade.

A venda de matte é feita por meio de amostras. De sorte que o comprador presume que a remessa é feita de conformidade com essas amostras.

Assim, não tem necessidade de vir receber o producto, dado que o preço ajustado é para ser posto a custa do vendedor, em determinado lugar.

Por isso o comprador assume o risco da mercadoria em movimento. E é ainda por isso que o seguro é feito por conta dos carregadores, conforme se declara no contracto. E, mesmo, todos os moedores de matte do Paraná entregam a herva no lugar que convem ao comprador. Nunca este vem receber nos engenhos.

Senão, em vez de dizer o contracto preço posto cif. Uruguayana, teria dito, "preço no armazem.", "preço no wagão", como é uso commercial.

-Depois, os proprios RR. denunciaram o remedio que tinham para constatar a falta de recebimento por parte do A. e a forma pela qual deviam proceder ante a móra d'elles. Esses remedios são prescriptos pelo artigo 204 do Codigo Com..

Mas a verdade é que os RR. não podiam usar desse recurso, porque haviam se obrigado a entregar a mercadoria em Uruguayana.

Então preferiram " considerar cancellada a encomenda" em virtude do caso de força maior que apontaram " isto é, - " em virtude ^{de} ser impossivel conseguir wagons para Uruguayana".

IV

Outro argumento Os RR. allegam ainda " Que absurdo dos RR. enquanto não se vereficar a condição da possibilidade da remessa da herva pela Estrada de Ferro..... e não mandar o A. receber e vereficar a herva matte, manifestando a sua concordancia quanto a qualidade e typo da mesma, não são os RR. obrigados á tradição respectiva e, consequentemente, não têm responsabilidade ".

É mais um meio curioso da defeza que os RR. emp-regam Em primeiro lugar ja está provado que não houve a impossibilidade de transporte, e que essa possibilidade não era condição do contracto que os RR. allegaram.

Em segundo lugar está provado que a compra não dependia de vir o A. receber a mercadoria.

Ella se fez por meio de amostras e para ser posta em Uruguayana.

Depois os próprios RR. oppuzeram na mercadoria, por duas vezes, a marca do A.. Teriam assim feito a tradição, se por ventura não fosse outro o lugar da entrega, restando-lhes pôr a mercadoria no lugar convencionado.

Mas, nada mais tinha o A. a esperar, uma vez que os RR. declararam rescindido o contracto, e mandaram que, se não convinha ao A. a nova proposta que faziam, " elle podia tomar a desição que melhor entendesse".

Portanto a vista dessa deliberação dos RR. o A. não tinha senão usar das faculdades da Lei, entre as quaes

113
10

preferio essa de pedir o cumprimento do contracto e a indemnisação dos danos causados.

Pretendem ainda os RR. que poderão entregar as 60 toneladas de herva desde que o A. mande verificar em União da Victoria a mercadoria e manifeste a sua concordancia com o typo e qualidade.

Sem duvida os RR. terão de entregar a mercadoria vendida, mas em Uruguayana, independente de vir o A. recebê-la em Porto União e, mais, pagando os prejuizos que causaram por não tel-a entregue o mais breve possivel, quando nos tempos de maiores difficuldades de transporte tinham á sua disposição um wagẽ por dia, no minimo, e ainda podiam ter remetido a herva para Pelotas, conforme o pedido do A. e o conselho da direcção da Estrada de Ferro, e, ainda o embarço da Estrada de Ferro durou apenas quatro a cinco mezes.

Isso de pretender entregar a mercadoria que desceu de preço sem mais onus, é uma pretensão que não se accomoda com o bom senso.

Demais, o a rt. 202 do Cod. Commercial quando faculta ao comprador pedir o cumprimento do contracto, da-lhe tambem o direito de pedir os danos da móra - não os juros da móra. Estes são que correm desde a citação juducial. Não os danos. O Cod. Civil que desenvolveu a materia de modo preciso torna clara a distincção.

No art. 1.056 diz elle :

"Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpril-a pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos".

Depois no art. 1.059 explica :

" Salvo as excepções previstas neste Codigo, de modo expresso, as perdas e danos devidas ao credor, abrangem, alemdo que elle effectivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar"



E no art.1.061 dispõe :

"As perdas e danos nas obrigações do pagamento em dinheiro consiste nos juros da móra e custas sem prejuiz juizo de pena convencional".

É claro que quando o Código Commercial dá ao comprador o direito de haver os danos da móra, refere-se aoque elle effectivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar.

E na hypothese dos autos, a indemnisação deve ser do que o A. perdeu e razoavelmente deixou de lucrar ao tempo em que devia ser o contracto cumprido, isto é, o mais breve possivel apóz ter elle sido feito.

Como se vê é mais uma tentativa que os RR. fazem para cohonestar seu feio procedimento.

C O N C L U S ã O .

Provado como está que os RR. se obrigaram a entregar ao A. 60 toneladas de matte marca "CIMARRON", postos em Uruguayana;

b) que eram obrigados a fazer essa remessa o mais breve possivel;

c) que desde logo podiam ^{fazer} essas remessas:

1° - porque a Estrada de Ferro fornecia-lhes pelo menos um wagão por semana.

2° - porque o A. autorisou-os a fazer a remessa por via maritima.

3° - porque o embaraço da Estrada de Ferro durou quatro ou cinco mezes apenas, no meiado do anno de 1919.

4° - porque os RR. se propuzeram a remetter matte inferior.

5° - porque remetteram matte para outras firmas.

d) que afinal os RR. declararam não mais poderem manter o contracto, telegraphando asperamente ao A. que procedesse como entendesse.

e) sendo de direito que aquelle que não cumpre as obrigações assumidas responde pelos damnos e prejuizos que causam, quer em face da doutrina quer ante a lei positiva.

f) sendo certo que o comprador tem, na causa dos autos o direito de exigir o cumprimento do contracto com os damnos da móra.

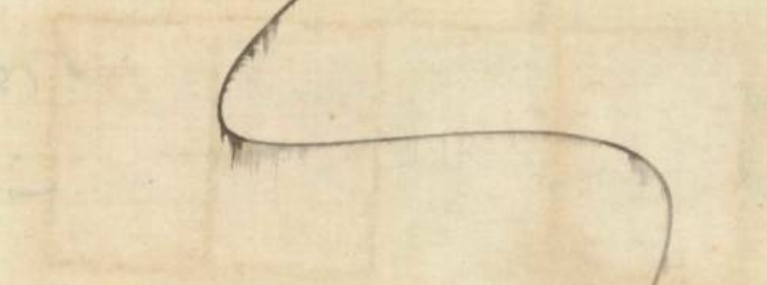
g) Verificado que as defezas dos RR. mal encobre a má fé com que agiram deixando de cumprir o contracto porque subiu o preço da herva, como claramente confirmam na carta de fls. 11, não póde deixar de ser julgada a acção procedente afim de serem os RR. condemnados a entregar em Uruguayana as 60 tonelladas de matte do type "CIMARRON" conforme a qualidade dessa marca ao tempo do contracto, e mais nos damnos e prejuizos que se liquidarem na execução alem das contas.

constitua
J. San
deyante de 1921
d'Alpezi



Data -
Despacho de 1921
em 1921
foram entregues os autos ao
Adv. J. San
em 1921
em 1921
em 1921

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Vista -

Das sete dias em
Dezembro de 1921, fizeo
estes autos com vista
do advogado Dr. J. J. de
Pereira e Manoel Fico.
Eu Francisco Maraca-
chas, Escrevente, e escrevi
em, Paul Moraes, escrivão, sub-
scrisse

Vista -

Das o advogado fizeo em
segunda, escritos em cinco dias
fechos a papel, devidamente selados.
Curtyba, 17 de Junho 1921
Manoel Fico

Data -

Das vinte e tres dias
de Dezembro de 1921, me
foram entregues estes au-
tos. Eu Francisco Maraca-
chas, Escrevente, e
escrevi - J. Paul Mai-
sas, escrivão, subscrisse

Juntada

Das 23 de Dezembro de
1921, junto as razões
em frente - Eu Fran-
cisco Maranhão, Escrivente
e assinado, por Mai-
or ~~Francisco~~ Subse-



PELOS RÊOS



1 - Os artigos da nossa contestação e da nossa treplica, consistentes em materia de Direito e tambem de facto provado, deixam desde logo evidenciada a sem razão do Autor ao propor a presente acção.

Pretende o A. impressionar, dizendo que os RR. confessam ter contractado, com o A. a venda de 60 tonelladas de matte.

Não o negam, é verdade, mas é preciso ver quaes os termos desse contracto; tomal-os em conjuncto e não em partes isoladas; ver quaes as obrigações e quaes os direitos que resaltam das disposições contractuaes.

- O documento de fls. 7 - É este propriamente o instrumento do contracto entre o A. e os RR. Por elle se vê que Carlos Bonow, como representante dos RR. tomou do A. um pedido de 60.000 kilos de herva matte ao preço de \$200; que este preço era feito cif Estação de Uruguayana, isto é - todas as despesas de frete e seguro já eram incluídas no preço; que as mercadorias deviam viajar por conta do comprador; que as mercadorias contractadas eram para remessa o mais breve possível.

Eis o contracto em todas as suas clausulas.

"Preço posto cif Estação Uruguayana" Esta clausula significa:

a) - que no preço feito estava incluído o capital (C), a taxa de seguro (i) e o frete (f) = Cif

b) - que os vendedores, porem não se obrigaram a mandar a mercadoria, pois como é sabido, por essa clausula cif, maito embora as despesas de transporte e de seguro sejam por conta do vendedor, a mercadoria sahe da fabrica já por conta do comprador.

Bem claro está que si fosse intenção das partes estabelecer para os RR. a obrigação de remetter a herva matte, isso constaria com precisão, do contracto. Ao contrario disso, o que se vê escripto

é que "as mercadorias viajam por conta do comprador" E não só isso consta da nota de pedido de fls. 7 como ainda da outra nota de fls. 8 documentos ambos juntos aos autos pelo Autor. Si as mercadorias viajavam por conta do comprador e si desde o momento de sahir de União da Victoria em direcção á Uruguayana as mercadorias estariam em viagem, é evidente que a entrega das mercadorias seria feita em União da Victoria. Não ha sophisma capaz de obscurecer essa verdade. Note-se que houve preocupação dos vendedores em deixar fora de toda a duvida que não se obrigaram elles a entregar em Uruguayana as hervas, tanto assim que, dizem na nota do pedido "preço posto cif Uruguayana".

Outra fosse a intenção e diriam, como se costuma dizer nos contractos de venda commercial "mercadoria posta em Uruguayana". Quizeram, em vista da confusão que reina no commercio sobre a significação real das clausulas cif e fob, deixar bem claro que a clausula cif do contracto foi tomada na sua verdadeira significação, e porisso ainda explicavam "preço posto cif".

Sendo assim, como é de ver, os RR. não tinham obrigação alguma de enviar a herva para Uruguayana e sim entregal-a em União da Victoria ao Autor ou a representante seu, competindo-lhes apenas pagar a taxa de seguro e o frete, visto que taes despesas já se achavam incluidas no preço dado.

E si isso é uma verdade que decorre claramente do contracto, é visto que, tendo os RR. por duas vezes prompta a partida de hervas em União da Victoria, como reconhece o A. e lhe foi communicado pelo Snr. Carlos Bonow, a culpa em não ser a mesma entrega, cabe ao A. que não mandou recebê-la. Não podem, pois, os RR. ser passíveis do pagamento de perdas e danos por falta de cumprimento do contracto.

O A., nas suas razões finais a fls. 111, vem procurando justificar que a clausula cif, contem argumento em seu favor e diz que "a clausula cif obriga o vendedor a pôr a mercadoria no lugar designado, por sua conta, embora seja o risco do comprador".

Essa explicação é incomprehensivel. Contem duas affirmativas que se repellem de modo categorico:



a) - "a clausula cif obriga o vendedor a pôr a mercadoria no lugar designado, por sua conta";

b) - o risco corre por conta do comprador.

- Ou bem que a mercadoria deve ser entregue pelo vendedor no lugar indicado e sendo assim, a tradição só se dará nesse lugar, a propriedade só então se transmite e os riscos todos pertencem ao vendedor até tal entrega;

- Ou bem que o risco é do comprador e assim, é claro que as mercadorias já são de sua propriedade, desde que estão expostas ao mesmo risco, isto é - desde que sahem da fabrica do vendedor em viagem para o comprador. Não se pode comprehender que o comprador suporte o risco da coisa que pertence ainda ao vendedor.

A verdade é que o A., em consciencia, não poude ageitar a seu favor a clausula cif e sentio-se na obrigação de, procurando fazel-o, dar no final da phrase, a verdadeira significação da mesma clausula - "embora seja o risco do comprador".

Ponha o M.M. Juiz essa confissão em frente da disposição contractual "as mercadorias viajam por conta e risco do comprador" (notas de fls. 7 e 8) e verifique em como ellas estão de perfeita harmonia, em como ellas se completam maravilhosamente.

Diante disso, poderíamos suspender aqui as nossas allegações finaes, visto como está o A de perfeito accordo conosco, no tocante a interpretação da clausula cif do contracto, considerando-a como nós, como indicadora de que a entrega da mercadoria se devia fazer em União da Victoria e não em Uruguayana e que, portanto devia elle A. tel-a mandado receber quando pelos representantes dos RR. foi communicado achar-se prompta a herva. (petição inicial, art. 2°).

O A. taxa este nosso argumento de ingenuo, dizendo "perante o direito este argumento é de uma lamentavel ingenuidade". E para proval-o, transcreve o art. 199 do Cod. Commercial que diz: "A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa deve fazer-se no lugar onde a mesma coisa se achava no tempo da venda"

Muito gostosamente passamos para aqui esse artigo e o fazemos como argumento nosso, ingenuamente usado pelo Autor.

Já o demonstramos:

- na clausula cif a mercadoria viaja por conta e risco do comprador,

- no contracto de fls. 7 e 8, diz-se que a mercadoria "viaja por conta e risco do comprador."

Não ha nesse contracto estipulação expressa de que as mercadorias deviam ser entregues em Uruguayana e sim apenas que o vendedor incluiu no preço dado as despesas de frete e seguro que por elle seriam pagas.

Não havendo disposição expressa, portanto, de accordo com art. citado do Cod. Commercial devia a tradição "fazer-se no lugar onde a mesma coisa se achava no tempo da venda", isto é - no lugar do engenho dos RR. - União da Victoria.

2 - O A. diz que os RR. nunca allegaram em sua correspondencia, que o A. não tinha mandado receber a herva em Porto da União e sim que não havia transporte.

É o proprio A. quem confessa no art. 2º de sua petição inicial que o representante dos RR. lhe communicara achar-se a herva prompta no engenho. Com esta communicação é visto que o A. devia mandar receber-a e outro effeito não teria sido naturalmente visado pelo representante dos RR. ao dar sciencia ao A. de que a sua encomenda estava preparada.

O procurarem os RR. wagons para a remessa, isso não tem importancia. É sabido que mesmo sem obrigação alguma, dada a confiança e a amizade nas relações commerciaes, pode um commerciante agir em beneficio de um seu freguez. É muito commum por exemplo, um negociante que se obrigou ao pagamento de determinada somma em um lugar, pôr a disposição do credor a mesma importancia em outro lugar, e este credor mandar receber-a. Ninguem, por isso, dirá que o lugar do pagamento seria obrigatoriamente este ultimo lugar, só porque o credor, favore-



cendo o devedor mandou receber a importancia. O A. não tinha em União da Victoria representante, era-lhe difficil, por certo, mandar receber a mercadoria: os RR. então para favorecel-o, procuraram fazer a remessa, procurando wagons para tal.

De modo nenhum isso pode ser tomado como interpretação do contracto. Este é bastante claro, para necessitar de interpretação. Contem até uma redundancia: alem da clausula cif, com a sua verdadeira significação, ainda declara que a mercadoria viaja por conta e risco do comprador". Não necessita, pois, de interpretação. Interpretatio cessat in claris.

Demais, o simples facto de os RR. pretenderem obter wagons para a remessa não teria a virtude de modificar uma clausula contractual, tanto mais que para tal não houve intenção e nem poderia havel-a.

O contracto, pois, tem de ser tomado tal como está e os seus effeitos não se poderão divorciar das disposições que elle contêm.

3 - Pelos argumentos que vimos de adduzir, em face do contracto de compra e venda, os RR. não tinham obrigação de fazer remessa da herva para Uruguayana e sim apenas entregal-a em União da Victoria.

Quando se pudesse, porem, ter duvida a respeito desta verdade que tão clara se mostra, é certo que, ainda assim, não haveria da parte dos RR. responsabilidade por perdas e danos, pois

a) - os RR., não obstante sem obrigação de remetter o matte contractado desde que o A. não o mandou receber em União da Victoria, procurou fazer essa remessa, solicitando da Estrada de Ferro, wagons para o transporte. Tão insistente foi a solicitação, que foram os RR. até ao Chefe do Districto da Inspectoria Geral das Estradas de Ferro, a reclamar wagons parao transporte (2a. testemunha a fls. 57).

A Estrada de Ferro, porem, não lhe pode fornecer os wagons solicitados pelas razões expendidas pela 2a. testemunha referida a fls. 57.

Dava-se pois um caso de impossibilidade de transporte da herva matte contractada, conforme fizeram os RR. ver ao A. por carta. Impossibilidade que, mesmo que os RR. fossem, pelo contracto, obrigados

a fazer a remessa daservas, constituiria um caso de força maior que os isentaria de responsabilidade.

Pelas testemunhas inqueridas, a requerimento dos RR., de fls. 53 a 60 ficou provado de modo positivo essa falta de transporte.

Diz o A. que poderia essa remessa ser feita wagon por wagon "Com um wagon por semana, em cinco semanas, teriam os RR. posto em Uruguayana a mercadoria. Isto, portanto em um mez e uma semana".

Entretanto, na hypothese que figuramos, apenas para argumentar de serem os RR. obrigados á remessa, ter-se-ia de attender o disposto no art. 203 do Código Commercial, assim concebido:

"O comprador que tiver ajustado por junto uma partida de generos sem declaração de a receber por partes ou lotes, em epochas distinctas, não é obrigado a receber parte com promessa de se lhe fazer posteriormente a entrega do resto".

De modo que a remessa não poderia ser parcellada, teria de ser feita por inteiro, isto é - das 60 toneladas de uma só vez. O ajuste celebrado entre o A. e os RR. foi de compra por junto de uma partida de 60.000 kilos de matte, exactamente nos termos do art. 203 citado. Mandassem os RR. um ou dois wagons e estariam sujeitos a ter a herva matte recusada pelo A., visto não ir completa a partida contractada. A essa eventualidade jamais deveriam os RR. se atirar, pois, é sabido quanto de prejuizo resulta aos commerciantes ao dispor de mercadorias por qualquer modo recusadas pelos compradores.

E tanto é verdade que a venda foi feita por junto, que o A. no telegramma em que pedia a remessa por via maritima (fls. 27), autorizava a remessa parcellada, isto porque anteriormente a venda fora para entrega por inteiro. Não fosse assim e não haveria necessidade dessa autorização.

Si é verdade que o A. não era obrigado a receber por partes o matte contractado, egualmente, os RR. não poderiam ser obrigados a entregar por partes o mesmo matte.

Para o transporte das 60 toneladas de matte, necessarios se-



riam cinco wagons, conforme dizem as testemunhas e o A. concorda e a Estrada de Ferro, jamais enviou aos RR. esse numero de uma só vez. Isto é uma verdade provada pelo depoimento das testemunhas inqueridas, primeira (fls. 54 v.), segunda (fls. 59 v.).

Não podendo em epoca alguma carregar de uma só vez cinco wagons; sendo essa a quantidade necessaria para o transporte de 60 toneladas de matte, e sendo o contracto das 60 toneladas em conjuncto, é evidente que aos RR., mesmo na hypothese figurada, não teriam responsabilidade pela falta de remessa: em seu favor militaria um caso typico de força maior.

4 - O A. quer fazer crer que a remessa podia se fazer por via maritima e que assim não havia falta de transporte.

É preciso porem, que se attenda o contracto. Este foi feito inquestionavelmente, com base no transporte por estrada de ferro. Foi nessa base que se estabeleceu o preço, cif, isto é - despesas de frete e seguro pagas pelos vendedores. É uma verdade que decorre claramente do mesmo contracto, pois lá se diz "cif Estação de Uruguayana", isto é estação de Estrada de Ferro, pois não se denomina vulgarmente estação nem as docas, nem os trapiches, nem qualquer armazem maritimo. Isto é perfeitamente sabido.

Alem disso o telegramma do A., fls. 27, evidencia ainda mais este asserto. Diz elle:

"Visto difficuldade poder carregar herva vagão, queira fazer embarcar urgente para Pelotas via maritima.."

Era esta uma determinação nova, extra contractual. O A. allude á difficuldade de transporte terrestre, transporte que, como se deduz ainda desse telegramma, era o combinado, do contrario nenhuma allusão teria a ser feita pelo A. Está bastante claro.

Os RR. não se poderiam, pois, sujeitar a pagar fretes em dobro ou mais, só para serem agradaveis ao A. Este em suas proprias razões finaes ainda corrobora a verdade do que allegamos.

Diz elle:

"Mas se o comprador autorizava o transporte por outro meio que não o ferro viario, claro está que elle se

sujeitaria as consequências dessa alteração de caminho, inclusive o aumento de fretes, aliás, unico obstaculo opposto pelos RR. que entretanto, diziam: "salvo si V.S. queira se sujeitar a essa differença".

É o proprio A. pois quem vem declarar que a via maritima constituia uma alteração de caminho, isto é, alteração em face do contracto e quem confessa que os RR. respondendo ao seu telegramma disseram "salvo si V.S. se sujeitar a essa differença", isto é, differença de frete. Esta era, consequentemente, uma nova combinação que se devia estabelecer entre A. e RR., combinação oriunda da impossibilidade reconhecida pelo Autor de ser enviado o matte pela estrada de ferro, conforme o contracto.

O A. porem, não obstante dizer agora que era claro que se sujeitava á differença de frete, não respondeu a essa restricção feita pelos RR. restricção que importava em uma contra proposta. E não respondendo, não se formou o novo contracto, não se estabeleceu o vinculo obrigacional entre as partes. Absurdo é, portanto, querer responsabilizar os RR. pelo não cumprimento daquillo a que se não obrigaram.

5 - Dissemos em nossa Replica que a possibilidade de transporte pela estrada de ferro era condição do contracto, condição implicita, decorrente dos proprios termos da nota do pedido "para a remessa o mais breve possivel", isto é, o mais breve em face do transporte ferro viario. E esta condição, dissemos ainda, foi estabelecida, antes em favor do próprio Autor do que em favor dos Réos.

Facil demonstral-o. As mercadorias viajariam por conta do A. (notas de fls. 7 e 8), asserto com o qual está de accordo o A., dizendo que pela clausula cif os riscos correm por conta do comprador.

Si assimé, como já provámos, a tradição da coisa dever-se-ia dar em União da Victoria.

Si isso é uma verdade, os RR., tendo prompta a partida de herva matte contractada, poderiam, houvesse ou não transporte, obrigar o A. a receber a mesma herva em União da Victoria, depositando-a em juizo caso não viesse recebê-la e sacando sobre ella a importancia respectiva a

60 dias de data conforme o contracto. O contracto veio favorecer o Autor, quanto a este particular. Estabeleceu a condição de transporte em seu favor, para que os RR. não pudessem fazer entrega do matte ou deposital-o em juizo, sem haver wagons para o mesmo transporte. Essa condição pois era suspensiva e não se verificando a possibilidade da remessa das 60 toneladas de herva em uma só vez, os RR., não obstante por duas vezes terem tido preparada a partida completa para entrega, não o puderam fazer, tendo que enviar-a a outro destino.

Consequentemente - enquanto não se verificar a condição de possibilidade da remessa pela Estrada de Ferro e ao mesmo tempo não mandar o A. receber a herva em União da Victoria, os RR. não são obrigados a fazer entrega da mesma herva. Só neste caso, e havendo ~~recu-~~sa, então, da parte dos Réos, é que estes poderão ser coagidos judicialmente á entrega das mercadorias com pagamento de perdas e danos.

6 - O A. argumenta com o telegramma dos RR. em que dizem que consideravam cancellada a encommenda.

Nenhuma importancia tem isto, porem, para o caso. Esse cancellamento não se tornou effectivo, visto como não foi aceito pelo A. É mesmo o A. quem não considera cancellada a encommenda, pois ainda agora vem a juizo pedir a tradição da coisa contractada. Não fosse assim e o A. não viria pedir ainda entrega das mercadorias, mas apenas a satisfação de perdas e danos. Isto é muito claro. O contracto, pois, visto que o cancellamento não foi aceito pelo A. continuou, como contracto sem prazo determinado, contracto condicional, a espera que se verifique a condição, para ser cumprido, devendo para tal desde que haja cinco wagons para carregar a totalidade da herva encommendada, o A. receber a mesma herva em União da Victoria.

7 - Em vista do exposto, temos como absolutamente demonstrado a improcedencia do pedido inicial, quer quanto a tradição do matte contractado, quer quanto ás perdas e danos.

Quanto a estes, alem de não serem devidos, por não ter havido da parte dos Réos inadimplemento do contracto, ainda ha a considerar o seguinte:

- mesmo que se houvesse verificado a condição a que estava

subornado o contracto e que o A. houvesse mandado receber a herva matte contractada; em outros termos, mesmo que houvesse mora da parte dos RR., os effeitos desta só começariam a correr depois de ter o A. exigido judicialmente a tradição da cousa.

"Os effeitos de mora no cumprimento da obrigações commerciaes, não havendo estipulação no contracto, começam a correr desde o dia em que o credor depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento".

Esses effeitos, porem, são nullos, visto como depois de 14 de Dezembro de 1920, data da citação dos RR. para cá, a herva matte, em vez de elevar-se de preço baixou consideravelmente, não podendo ser apreciados quaesquer prejuizos que fossem resultantes da differença do preço.

O A. fez uma inquirição de testemunha em Itaqui, tendente a provar que houve prejuizo. Não o conseguiu, porem, não só porque dos depoimentos de testemunhas, não se infere ter havido realmente prejuizo, como porque mesmo que assim não fosse, essa inquirição não tem o menor valor juridico: é nulla.

Vê-se dos autos, a fls. 77 que recebida pelo Juiz de Itaqui a precatoria para a inquirição, despachou elle nomeando escrivão ad-hoc. A fls. o Juiz substituto mandou por despacho o escrivão designar dia e hora para a inquirição; o escrivão designou e intimou as testemunhas (fls. 94). Fez-se em seguida a inquirição sem intimação dos Réos que deviam ser intimados ou na pessoa do seu procurador em Itaqui ou sob pregão como determina a Lei. A falta dessa intimação torna de nenhum effeito a inquirição.

Eis, Exm^o Snr. Dr. Juiz Seccional, o que nos cumpria dizer nestas allegações finais, para demonstrar a improcedencia da acção presente, improcedencia que, mesmo resalta das peças dos autos de modo innulluível.

Esperamos, pois, que assim seja julgado, como imperativo exigem o Direito e a

JUSTIÇA

Antônio
João R. &



17 de Dezembro de 1921
advogado

Letra

Das vinte e dois dias do
mes de Dezembro de 1921,
fueo estes autos concluso
Vias ad Mm. Dr. Jui
Federal. Em Francisco
Maravilhas, Escumta, o
escumta, Paul Masci,
escumta.

Letras

Paga a toca, con
todos e sellados.

P. 23. / 11. 93

Barwick

Data.

No mesmo dia supra de-
clarado, me foram entregues estes
autos. Em Francisco Maravilhas
Escumta, o escumta, Paul
Masci, escumta, Tubasi

Contas que intencio
proceder do ventos para sellos
e preparar estas contas, do que
do fe-

Em 23 de agosto - 1921

O Juiz
Paul Meisner

Conta das Contas

pr. juiz Federal (Em sellos) 24.000

Despesas: 150.000

Sellos de fe. 27.000

Official juiz. ca 14.500

Taxa judiciaria 91.000

Rs - 306.500

Contas 23 de julho de agosto. 1921



O Juiz
Paul Meisner

~~Exm. Exm.~~ J. Juiz Secional

Sum. J.

P. 21. x 1. 923

P. Barroche

Siz stali Mandadori na uoca que
moue. conts. J. Cima. X. le^o seques
e

P. a Vra^o que seja servido man-
dar intimas as contarias na
perio de seu achegado, para
verem ser restauras a intaric

S. R. M.

18/11/22
18/11/22
18/11/22
Companhia de Seguros
de Funchal de 1825
de Funchal de 1825





Certidão

Certifico em cumprimento do despacho do D.^o Juiz Federal, e searado na petição retro, intimar nesta cidade o Advogado S.^o Sr. João Ribeiro de Macedo Filho, por todo o conteúdo da mesma petição que lhe a hum sciencia ficou, e referido i verdade do que sou fi. Curitiba. 21 de Novembro de 1923. Of. de Justiça

João Baptista Bello

Justada

Das 26 de Novembro de 1923, junto o traslado, em Juntye, em Curitiba e Maravilha, Es. Curitiba, e escunja. Par Mai -

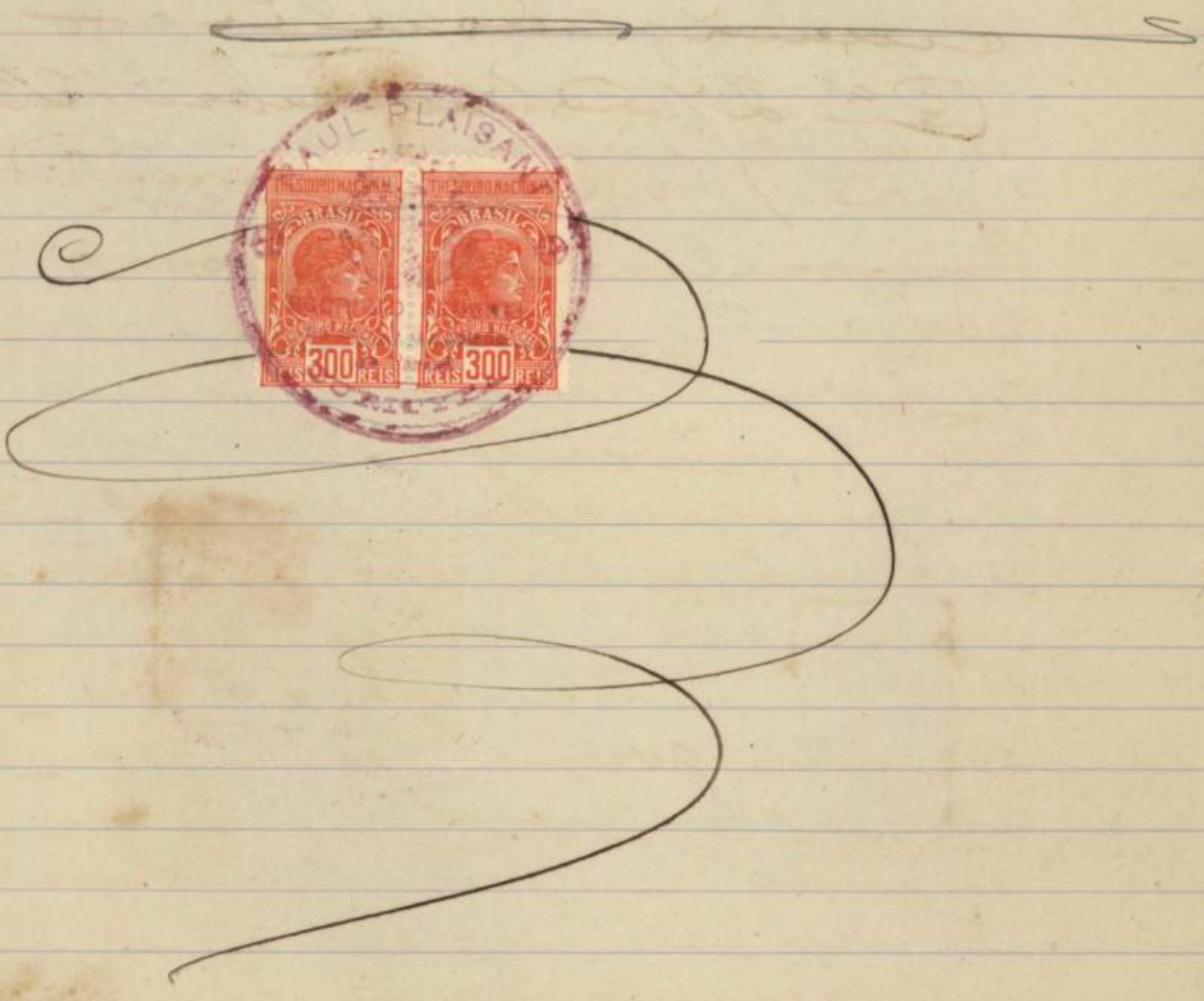
Traslado da audiência
de 24 de Novembro 1923.

Des audiência civil, no lugar
do costume, a hora 13, no
impedimento eventual do
Dr. Juiz Federal, ligeiramente
infermo, e, por isso, inte-
lidy de comparecer, hoje,
ao fórum, o Dr. Julio Elm-
torio da Luz, Juiz 1º sup-
plente no exercício pleno
de Juiz Substituto Federal;
alberta a mesma com as
formalidades da lei, ao
fórum de campainha
pelo parteiro dos auditorios,
nella comparece o Dr.
Camillo d'Assumpção,
por parte de Attilio Mon-
dadori, accusada a cita-
ção feita a J. Cinda Ha-
ina, pessoa de seu ad-
vogado, para vir a esta
audiência ver se restau-
rar a instância e havi-
da ella como restaura-
da, sob prezo, prose-
quido de nos ultimos
termos do processo -
Apresado, não cam-
parece, sendo deferido.
Nada mais havendo,

laureau-se este tempo
 que auzna e Julia
 e a portias - Em tem
 cisomaraualhas, Es
 ceente, e eserei Ken
 Paul Plaisant, Esari
 rad, subseerei, Julia
 Eleuterio da Cruz, Joao
 Baptista Beulo
 Defeso pelo Ovi, da
 J.

1500
 2200
 3500

6 p...
 Paul Masar





Certifico que expedis
 de guia para paga-
 mento da taxa judi-
 cial; do offi-
 ca 27 Novembro 1923
 O Escrivo
 por Manoel



Sellos de 45 fls.:



~~Incumbente~~

Das 27 de Fevereiro 1923,
junto e conhecido
do pagamento da taxa
de publicidade, que
adiante se vê. Egr.
Francisco Maranhão
Escrevente, o escrij.
Paul Mascara, mud. Sub-
Diretor



regard



1.^a Collectoria das Rendas Federaes em Curityba

IMPOSTO NÃO LANÇADO EXERCICIO DE 1923

Nº 000157 *

Rs. 92. \$ 000

A's fls. do livro caixa fica debitado o S^{nr} Collector
 C^o Carlos Franco de Souza
 pela quantia de noventa e dois mil reis —
 Reccebida do S^{nr}. Attilio Mandadori —
 proveniente de 1/4 % sobre 36:800 \$ 000 valor (dados)
 da acção que move contra y. Lima & cia

1. Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, 27 de Novembro de 1923.

O Collector, int.

[Handwritten signature]

O Escrivão,

[Handwritten signature]

Emolumentos de H. Juiz:



Señor

Deos 28 de Novembro de 1923,
 faço estes autos conclusos
 ao Sr. Juiz Federal.
 Eu Francisco Maranhão
 Escrevente, o escrevi -
 Jo. Paul Moraes - em 28 de
 Novembro
 Foz



Vista;

Attilio Inondadori, comerciante
 estabelecido no Estado de Rio-Grande
 do Sul, propoz a presente acción or-
 dinaria, contra J. Pinna e Pio, com-
 merciantes e industrias estabelecidas

do norte Estado (art. 60, Lettra a Const. Federal).

colleja o R. gen. por intermedio a Carlos Bonarr, representante do R.R., conseguiu, a este, 60 toneladas de matte, marca - Cimarron - ao preço de 94100, por 15 kilos, cif Estados de Uruguayana, conforme documentos a fls. 7 e 8, do qual conta que a transação foi realizada de 14 a 24 de Junho de 1919, sob a condição de ser feito emborques, o mais breve possível. Mas tendo, os vendedores, até 31 Junho do dito anno, embarcado a mercadoria Couquar, o R., no alhe dado mar, e em Janeiro e Março de 1920, reclamou, telegraphicamente, contra a demora. Em Abril, alertando o R.R. que não podiam ser regor, por falta de vagons, o R. determinou que fizessem o emborques, via maritima, acrescentando que, si houvesse falta de praça, o emborques que podia ser feito, por partidas quinzenas, de seis annos. Os R.R., ao invés de comprarem a determi-

nação do R., remeteram á este a carta de
 fls. 11 e 12, dizendo que, pela falta de ma-
 gãos, não podiam cumprir o contrato,
 e o cancelaram, salvo si o R. quisesse
 receber o matto, com umas pequenas dif-
 ferença de tempo. O ad. respondeu pela
 negation, e propoz, para evitar contra-
 riedades, que o R. R. pagassem a differen-
 ça, entre o preço da venda, e o que, en-
 tão, representava, supposto que foi recusada,
 offerendo ao R. R. a remessa, gratui-
 tamente, de umas pequenas partidas
 do matto a Cimarron -, o que tambem
 não foi accedido pelo R., que resolveu
 compellir, judicialmente, o R. R., a cum-
 prir o contracto e a pagar umas in-
 demnizações em danos e custos, pe-
 lo inadimplimento contractual e custos.
 Alegaram os R. R. que a falta de ma-
 gãos, para transporte, por via ter-
 restre, não podia ser supprida pelo
 transporte, por via maritima, por-
 que, no contracto, ficou estabelecido
 que a remessa seria feita pela
 via ferrea, como se continha entre

101
a indústrias de matté, na zona onde
a R. R. tem sua fábrica, no interior.

Seu tendo, o contracto, determinado
que a remessa seria o mais breve pos-

sivel, uma tal condição indica que
o lote de lenha-matté devia ser re-

mittido, pouco tempo depois de rece-
bida a sua encomenda. No entanto,

havendo pacto absoluta de razões
para não se algum tempo sem que a re-

missão se tornasse possível, e que
a possibilidade de remessa pela Es-

tado a fazer, sendo condição sus-
penção do contracto, não poderia

a R. R. ficar, eternamente, arca-
bado, desde que perdurava aquella

folta. Em, além d'isto, o D.
deve mandar receber a lenha-matté

na localidade de entoque, d'onde a
Victoria, onde situada a fábrica da

R. R., mas tendo nenhuma culpa,
pelo inexecução do contracto.

- O processo seguiu o curso regular,
havendo contestação, replica e replica-
ca. Na dilacão probatoria

foram inquiridos testemunhos, do R., por carta de inquirições, de fls. 61 a 100, e, do R.R., conforme depoimentos de fls. 53 a 60. Depois de produzidas as razões finais de fls. 104 a 114, e de fls. 116 a 120, teve o processo parado, quasi dois annos, de 2 de Setembro de 1944 a 17 de Novembro do anno passado, quando foi requerida e, depois, restabelecida a instancia. Em seguida, vieram os autos conclusos, para julgamento.

- Instancia, entre autos, de um contracto de compra e venda mercantil, entre o R. e o R.R. que acordaram, na coursa, objecto da compra - 60 toneladas de hermannath, marca - Dinamarca, no preço - 98250, por 15 kilos, e na condição, o subrogação de coursa, e mais breve possivel.

Assim estabelecido um contracto, nenhuma das partes podia arrepende-se, sem consentimento da outra. (art. 191 do Cod. Commercial).

- há honra, como a vi, uma fiscal de preço, para a entrega de coursa, objecto do contracto. Ficou combinado, porém, que o subrogação seria feito, o mais breve possivel, com vista a que se sujeitaram o R. e o R.R. tendo em vista, sem dúvida, a dificuldade de transporte que entorpece, quasi a qualquer tempo, as relações comerciais, entre nós.

Passado algum tempo, não recebendo a coursa comprada, o R. determinou que se fizera o subrogação, de 60 toneladas de hermannath, pela via



maritima. Esta determinação, evidentemente,
não podia ser cumprida pelos R. R. que se
obrigaram a remessa, pela via ferrea,
nos termos do documento a fls. 7 - "pelo
porto cif Estacas de Uruguayana". Tam-
bem o R. R. não poderia fazer a re-
missão, com a brevidade reclamada pelo R.,
pelo motivo que contém os diferen-
tes de fls. 50 a 60, a remessa estar
subordinada a condições, o mais breve
possível; e a dificuldade de transporte,
decorrente de casos acumulados, espe-
cialmente nos citados experimentos, justificam
a demora. Mas, se justificam
a demora não autorizam a rescisão
que os R. R. tomaram, de canceledor um
contrato, que devia persistir, e ser cum-
prido, tão logo des fosse possível a
obtenção de wagons, para remessa na
hora que vendiam. A falta de wa-
gons não era e não é absoluta,
em um estado de tropeço. Se fosse, ou-
tamente, não seria feito o contrato,
para remessa, por via ferrea, porque
não se compreende que alguém con-
trata a remessa de uma carga, por
via de transporte inexistente. E que exis-
tia, ao tempo em que foi realizado o
contrato, não, apenas, a deficiência
de transporte, e d'ali o estabelecimento
a condição de que a remessa seria
feita com a brevidade possível. Não
tem procedencia jurídica a alegação

de força maior. Como caso de força maior,
apenas se deve considerar os acontecimen-
tos que obtêm, absolutamente, a entrega,
mas não aquilo que, unicamente, a
torna mais difícil (Cod. Com. Bras.,
anotado por Balth. de Faria, I vol.,
pag. 259).

Pelo que fica exposto, é incontestável que,
nos termos do contrato mercantil de
que trata esta causa, o R. era obriga-
do a expedir que o R. R. possesse pa-
rer a renúncia da compra comprada, com
a brevidade que fosse possível, como esta
tinha e tem dever imperioso de
fazer a mesma renúncia, tão logo se
offereça oportunidade.

E, assim, considerando que tem toda
procedência o pedido do R., na par-
te em que demanda o cumprimento
do contrato, e que o R. R. justifi-
caram a demora da entrega da compra,
até o momento em que o mesmo con-
trato tornou-se objecto de presente
litigio;

Julga, em parte, procedente a
acção, para condemnar, como con-
denou, o R. R., J. Lima & Cia, a
cumprir o contrato, que fizeram com
o R., Attilio Mondadori, para venda de
60 toneladas de lã de matto, novon-ci-
marron, pelo preço de 98000, por 15
kilos (preço posto cif Estação de
Uruguayana), devendo ser feita a em-

longo, e mais bem pericial. Julgo que
procedente a acção, na parte em que o
Ch. reclama uma indemnização,
pelo dano em da mesma. Cito, repor-
tadamente, pelo Ch. a R. R., na presença
do respectivo Regimento. Hei por pu-
blicas em cartório. Intime-se.
- Cidada de Curitiba, vinte e sete de Ja-
neiro de mil novecentos e vinte e quatro
m.

João Baptista de Luta-Camargo Filho

Data -

Das 31 de Janeiro 1924,
recebi estes autos. Com
fianças maracanhãs,
Esperanto, e assinado
em Ant. Mariani esdras Dub.
Civ.

Publicação

Do 1.º de Maio de 1924,
 fueso publico em car-
 terio, a sentença retro,
 que transcrevo di-
 stribuo. Esquema, o es-
 crito em Paul M. Aisant es.
 Carlos Dubois

Certifico que da senten-
 ça retro intimei o advo-
 gado do autor; sou fi-
 ca 10 Maio 1924 -

Despacho
 Paul M. Aisant

Certifico que intimei o
 advogado do réo, por
 todo conteúdo da sen-
 tença retro; sou fi-
 ca 21 Maio 1924

Despacho
 Paul M. Aisant

1920

137-140